

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º08/2019

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
RESOLUÇÃO CNSP Nº , DE 2019			
<p><i>Dispõe sobre princípios a serem observados nas práticas de conduta adotadas pelas sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar e distribuidores, no que se refere ao relacionamento com o cliente, e sobre o uso do cliente oculto na atividade de supervisão da Susep, na forma definida por esta Resolução.</i></p>	<p>CNSEG:</p> <p><i>Dispõe sobre princípios a serem observados nas práticas de conduta adotadas pelas sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar e distribuidores, no que se refere ao relacionamento com o cliente, e sobre o uso do cliente oculto na atividade de supervisão da Susep, na forma definida por esta Resolução.</i></p>	<p>CNSEG:</p> <p>Anexo 1 (Por se tratar de justificativa extensa).</p>	<p>NÃO ACATADO:</p> <p>Vide justificativas ANEXOS SUSEP 2 e 3.</p>
	<p>DFX CORRETORA DE SEGUROS:</p> <p>Não apresentou sugestão de texto.</p>	<p>DFX CORRETORA DE SEGUROS:</p> <p>Quando se refere a “ciclo de vida dos produtos por eles comercializados ou distribuídos” verifica-se que não há como ser feito em relação ao Corretor de Seguros.</p> <p>O ciclo de vida dos produtos intermediados pelo corretor de seguros, inicia-se com a abordagem do cliente, elaboração de proposta, transmissão, acompanhamento de emissão, acompanhamento de pagamentos, eventuais sinistros, regulação, até o fim de vigência da apólice e procedimentos para renovação.</p> <p>Como um cliente oculto pode verificar todas essas fases se não irá realizar nenhuma contratação?</p>	<p>Não houve apresentação de sugestão objetiva.</p>

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º08/2019

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
	<p>IDECORR:</p> <p>(INCLUIR)</p> <p><i>Dispõe sobre princípios a serem observados nas práticas de conduta adotadas pelas sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar, corretores de seguros e sociedades corretoras de seguros, e distribuidores no que se refere ao relacionamento com o cliente, e sobre o uso do cliente oculto na atividade de supervisão da Susep, na forma definida por esta Resolução.</i></p>	<p>IDECORR:</p> <p>- CONCEITUALMENTE, Corretores de seguros e sociedades corretoras de seguros não se confundem com “distribuidores de seguros”, posto serem, aqueles primeiros, integrantes do Sistema Nacional de Seguros Privados – SNSP, nos termos do art. 8º, e, do Decreto Lei 73/1966 e do art. 1º, e, do Decreto 60.459/1967.</p> <p>- O Corretor de Seguros NÃO DISTRIBUI seguros mas, sim, INTERMEDIA os negócios securitários formalizados entre as sociedades seguradoras e o público consumidor em geral.</p> <p>- Tal prerrogativa está devidamente definida na Lei 4.594/1964 (art. 1º); no Decreto Lei 73/1966 (art. 122); no Decreto 60.459/1967 (art. 100) e na Circular Susep 510/2015 (art. 1º, §1º).</p>	<p>PARCIALMENTE ACATADO:</p> <p>Entendemos que, de fato, a profissão de corretor de seguros está devidamente regulada pela Lei nº 4.594/1964. Assim sendo, propomos a adoção do seguinte texto:</p> <p>Dispõe sobre princípios a serem observados nas práticas de conduta adotadas pelas sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar, corretores e distribuidores no que se refere ao relacionamento com o cliente, e sobre o uso do cliente oculto na atividade de supervisão da Susep, na forma definida por esta Resolução.</p> <p>OBS: será incluída a definição do termo “corretor” no glossário do art. 2º, contemplando as sociedades corretoras.</p>
	<p>SHEYLA NUNES CORRETORA:</p> <p>Dispõe sobre princípios a serem observados nas práticas de conduta adotadas pelas sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar, representantes e agentes de seguro, no que se refere ao relacionamento com o cliente, na forma definida por esta Resolução.</p>	<p>SHEYLA NUNES CORRETORA:</p> <p>PUGNA-SE PELA RETIRADA DO PROFISSIONAL CORRETOR DE SEGUROS NO CONCEITO DE DISTRIBUIDORES, O QUAL SERÁ JUSTIFICADO EM DESTAQUE ESPECÍFICO.</p>	<p>PARCIALMENTE ACATADO:</p> <p>Vide justificativa anterior.</p>
	<p>SIDNEI TYSKA/UPSTAR SEGUROS:</p>	<p>SIDNEI TYSKA/UPSTAR SEGUROS:</p>	<p>NÃO ACATADA:</p>

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º08/2019

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
	<p>A Norma não deve ser editada, pois está adiante do tempo.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Há muitas situações que precisam ser regulas antes; - Há questões de caráter subjetivo; - Há práticas de mercado aceitas pela Susep, mesmo em contrariedade à Lei; - Há procedimentos que contrariam a Carta Magna; - Há entendimentos adotados pelo Setor Judiciário (Código Civil e Código de Defesa do Consumidor), que necessitam antes, de um acordo, a exemplo do que foi feito com a recente norma que permitiu o uso de “peças não originais” no seguro automóvel. <p>Ver justificativas e Comentários...</p>	<p>Anexo 16 (Por se tratar de justificativa extensa).</p>	<p>Vide justificativas ANEXOS SUSEP 1, 2, 3 e 4.</p>
<p>A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere art. 34, inciso XI, do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, em sessão XXXX realizada em XX de XXXXX de XXXX, tendo em vista o disposto no artigo 2º, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, no inciso IV e VI do artigo 2º, no artigo 3º da Lei Complementar no 109, de 29 de maio de 2001 e considerando o que consta do Processo Susep nº 15414.618091/2019-68,</p>	<p>BB CORRETORA:</p> <p>A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere art. 34, inciso XI, do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, em sessão XXXX realizada em XX de XXXXX de XXXX, tendo em vista o disposto no artigo 2º, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, no inciso IV e VI do artigo 2º, no artigo 3º da Lei Complementar no 109, de 29 de maio de 2001 e considerando o que consta do Processo Susep nº 15414.618091/2019-68,</p>	<p>BB CORRETORA:</p> <p>Apenas um ponto de atenção a título de contribuição: não identificamos os citados incisos IV e VI no art. 2º da LC 109/2001. Acreditamos que a referência correta seja aos incisos IV e VI do art. 3º da LC 109/2001.</p>	<p>ACATADA:</p> <p>De fato, a remissão ao art. 2º estava incorreta.</p> <p>Será adotada a seguinte redação:</p> <p>A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere art. 34, inciso XI, do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, torna público que O CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, em sessão XXXX realizada em XX de XXXXX de XXXX, tendo em vista o disposto no artigo 2º, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, nos incisos IV e VI do artigo 3º, da Lei Complementar no 109, de 29 de maio</p>

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º08/2019

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
			<p>de 2001, no caput do art. 2º do Decreto-lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, e considerando o que consta do Processo Susep nº 15414.618091/2019-68,</p> <p>OBS: Foi incluída a referência ao marco regulatório de mercado de títulos de capitalização.</p>
	<p>IDECORR:</p> <p>“...no inciso IV e VI do artigo 2º...” (??)</p>	<p>IDECORR:</p> <p>- Não restou claro a qual dispositivo legal os incisos se reportam.</p>	<p>ACATADA:</p> <p>Vide justificativa anterior.</p>
<p>RESOLVE:</p>			
<p align="center">CAPÍTULO I</p> <p align="center">DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES</p>			
<p>Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre princípios a serem observados nas práticas de conduta adotadas pelas sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar, corretores de seguros, de capitalização e previdência complementar aberta, representantes de seguros, estipulantes, correspondentes de microsseguros e outros distribuidores, no que se refere ao relacionamento com o cliente, ao longo do ciclo de vida dos produtos por eles comercializados ou distribuídos.</p>	<p>CNSEG/BB CORRETORA:</p> <p>Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre princípios a serem observados nas práticas de conduta adotadas pelas sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar, corretores de seguros, de capitalização e previdência complementar aberta, representantes de seguros, estipulantes, correspondentes de microsseguros e outros distribuidores previstos em normas específicas, no que se refere ao relacionamento com o cliente, ao longo do ciclo de vida dos produtos por eles comercializados ou distribuídos.</p>	<p>CNSEG:</p> <p>A menção às normas específicas visa harmonizar o texto com a definição trazida pelo inciso V do Artigo 2º e reforçar que no ambiente regulado, em que vigora o princípio da legalidade, e especialmente em sede de matéria sancionatória, o órgão regulador deve indicar expressamente quem são os sujeitos alcançados pela norma.</p> <p>BB CORRETORA:</p> <p>A menção ao termo “norma específica” tem por objetivo esclarecer que a atuação como distribuidor, seja em</p>	<p>ACATADA:</p> <p>Entendemos que, de fato, a sugestão proposta torna o texto mais claro quanto ao seu real alcance.</p> <p>Propomos, ainda, a alteração da expressão “corretores de seguros, de capitalização e previdência complementar aberta, representantes de seguros”, em função da redação proposta para o novo inciso IV do art. 2º.</p> <p>Assim sendo, será adotada a seguinte redação:</p>

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º08/2019

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
		<p>que papel for – corretores, representantes de seguros, estipulantes ou correspondentes – está restrita aos agentes regulados/habilitados/supervisionados pela Susep, afastando a possibilidade de atuação indiscriminada de atores fora do ambiente regulado.</p>	<p>Art. 1º Dispondo sobre princípios a serem observados nas práticas de conduta adotadas pelas sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar, corretores, representantes de seguros, estipulantes, correspondentes de microsseguros e outros distribuidores previstos em normas específicas, no que se refere ao relacionamento com o cliente, ao longo do ciclo de vida dos produtos por eles comercializados, intermediados ou distribuídos, bem como sobre o uso do cliente oculto na atividade de supervisão da Susep, na forma definida por esta Resolução.</p> <p>Além disso, foi incluído um parágrafo para este artigo a fim deixar mais claro o alcance do normativo:</p> <p>Parágrafo único. O disposto nesta Resolução se aplica a quaisquer atividades acessórias na comercialização de produto, incluindo as operações de assistência financeira.</p>
	<p>DFX CORRETORA DE SEGUROS:</p> <p>Não apresentou sugestão de texto.</p>	<p>DFX CORRETORA DE SEGUROS:</p> <p>Quando se refere a “ciclo de vida dos produtos por eles comercializados ou distribuídos” verifica-se que não há</p>	<p>O tema “ciclo de vida” será objeto de análise no inciso I do art. 2º.</p>

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º08/2019

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
		<p>como ser feito em relação ao Corretor de Seguros.</p> <p>O ciclo de vida dos produtos intermediados pelo corretor de seguros, inicia-se com a abordagem do cliente, elaboração de proposta, transmissão, acompanhamento de emissão, acompanhamento de pagamentos, eventuais sinistros, regulação, até o fim de vigência da apólice e procedimentos para renovação.</p> <p>Como um cliente oculto pode verificar todas essas fases se não irá realizar nenhuma</p>	
	<p>IDECORR:</p> <p>(EXCLUIR)</p> <p><i>Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre princípios a serem observados nas práticas de conduta adotadas pelas sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar, corretores de seguros, de capitalização e previdência complementar aberta, representantes de seguros, estipulantes, correspondentes de microsseguros e outros distribuidores, no que se refere ao relacionamento com o cliente, ao longo do ciclo de vida dos produtos por eles comercializados ou distribuídos. (grifamos)</i></p>	<p>IDECORR:</p> <p>O termo “outros” passa o entendimento de que todos os citados anteriormente são “distribuidores”.</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>O tema será tratado no art. 2º.</p>
	<p>JLT BRASIL/MARSH CORRETORA DE SEGUROS:</p>	<p>JLT BRASIL/MARSH CORRETORA DE SEGUROS:</p>	<p>NÃO ACATADA:</p>

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º08/2019

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
	<p>Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre princípios a serem observados nas práticas de conduta adotadas pelas sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar, corretores de seguros, de capitalização e previdência complementar aberta, representantes de seguros, estipulantes, correspondentes de microsseguros e outros distribuidores, no que se refere ao relacionamento com o cliente, ao longo do ciclo de vida dos produtos por eles comercializados ou distribuídos no âmbito de produtos regidos pela legislação consumerista.</p>	<p>Anexo 6 (Por se tratar de justificativa extensa).</p>	<p>O objetivo principal da norma é estabelecer marco regulatório para os princípios de conduta a serem observados pelo mercado supervisionado, independentemente de haver ou não relação de hipossuficiência entre as partes contratantes.</p> <p>Vide justificativas ANEXOS SUSEP 1, 2, 3 e 4.</p>
	<p>SHEILA NUNES CORRETORA:</p> <p>Art 1º - Esta Resolução dispõe sobre princípios a serem observados nas práticas adotadas pelas sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar, de capitalização e previdência complementar aberta, representantes e agentes de seguros, estipulantes, correspondentes de microsseguros, no que se refere ao relacionamento com o cliente, dos produtos por eles distribuídos.</p>	<p>SHEILA NUNES CORRETORA:</p> <p>NÓS, CORRETORES OFICIAIS DE SEGUROS, ATRAVÉS DO ABAIXO ASSINADO O QUAL ANEXAMOS A ESTE DOCUMENTO E PROTOCOLAMOS DE FORMA FISICA NESSA CONCEITUADA AUTARQUIA, PUGNAMOS PELA RETIRADA DO PROFISSIONAL CORRETORES DE SEGUROS DA REFERIDA MINUTA DE RESOLUÇÃO, POIS, APESAR DE ESTARMOS INSERIDOS NO MESMO MERCADO, TEMOS ATUAÇÕES DISTINTAS E ESPECÍFICAS JUNTO AOS CLIENTES AOS QUAIS INTERMEDIAMOS JÁ REGULAMENTADAS.</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>Entendemos que justamente pela relação direta dos corretores de seguros com seus clientes, que os mesmos devem observar os princípios de conduta tratados no normativo.</p>
<p>Art. 2º Para fins desta Resolução, define-se:</p>			
<p>I - ciclo de vida do produto: denota todas as fases do produto, de seguro, de capitalização</p>	<p>CNSEG:</p>	<p>CNSEG:</p>	<p>NÃO ACATADA:</p>

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º08/2019

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
<p>ou de previdência complementar aberta, abrangendo desde a sua concepção, desenho e desenvolvimento até o cumprimento de todas as obrigações junto ao cliente, incluindo eventual renovação e tratamento de reclamações;</p>	<p>I - ciclo de vida do produto: denota todas as fases do produto, de seguro, de capitalização ou de previdência complementar aberta, abrangendo desde a sua <u>concepção, desenho e desenvolvimento</u> divulgação e oferta até o cumprimento de todas as obrigações junto ao cliente, incluindo eventual renovação e tratamento de reclamações;</p>	<p>Os padrões de concepção, desenho e desenvolvimento dos produtos são definidos pelas Circulares que tratam sobre as condições padronizadas e o resultado dessa fase (ou seja, o produto que dela resulta) é submetido à análise de conformidade pelo órgão regulador no momento da aprovação do produto. A fase de concepção, desenho e desenvolvimento de produto é interna à seguradora e não gera repercussões externas até que o produto seja aprovado pelo regulador e comece a ser ofertado, por isso deve permanecer fora do âmbito de supervisão. A relação de consumo só se estabelece a partir da divulgação e oferta do produto, nos termos do Artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90).</p>	<p>Entendemos que no desenvolvimento de produtos devem ser observados princípios de <i>suitability</i>, incluindo a sua a concepção e desenho, conforme proposta de texto apresentada.</p>
	<p>FENACOR:</p> <p>I - ciclo de vida do produto: denota todas as fases do produto, de seguro, de capitalização ou de previdência complementar aberta, abrangendo desde a sua concepção, desenho e desenvolvimento até o cumprimento de todas as obrigações junto ao cliente, observadas as especificidades de cada ente supervisionado e respectiva atuação, incluindo eventual renovação, observado o contido no art. 6º, VII, e tratamento de reclamações;</p>	<p>FENACOR:</p> <p>É necessário esclarecer que as responsabilidades dos entes supervisionados não se confundem entre si, inclusive para tipificação de eventuais condutas infracionais e correspondente aplicação de penalidades. Ademais, não existe na legislação vigente, um dispositivo indicando que a obrigação da renovação do seguro é do corretor de seguros, devendo haver a menção ao contido no art. 6º, VII, ora proposto como sugestão de alteração.</p>	<p>PARCIALMENTE ACATADA:</p> <p>Entendemos que, de fato, a sugestão proposta torna o texto mais claro quanto ao seu real alcance. Também incluímos as etapas de intermediação e distribuição, por serem também componentes inerentes ao ciclo de vida do produto.</p> <p>Assim sendo, propomos a adoção do seguinte texto:</p> <p>I - ciclo de vida do produto: todas as fases do produto de seguro, de capitalização ou de previdência complementar aberta, abrangendo</p>

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º08/2019

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
			desde a sua concepção, desenho, desenvolvimento, intermediação e distribuição , até o cumprimento de todas as obrigações junto ao cliente, inclusive em relação a eventuais alterações contratuais, renovações e tratamento de reclamações;
	<p>BRASILPREV:</p> <p>I - ciclo de vida do produto: denota todas as fases do produto, de seguro, de capitalização ou de previdência complementar aberta, abrangendo desde a sua <u>concepção, desenho e desenvolvimento</u> oferta até o cumprimento de todas as obrigações junto ao cliente, incluindo eventual renovação e tratamento de reclamações;</p>	<p>BRASILPREV:</p> <p>A relação de consumo se estabelece a partir da divulgação e oferta do produto/serviço, nos termos do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90 – art. 20).</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>Entendemos que no desenvolvimento de produtos devem ser observados princípios de <i>suitability</i>, incluindo a sua a concepção e desenho, conforme proposta de texto apresentada.</p>
		<p>DFX CORRETORA DE SEGUROS:</p> <p>Não há como fiscalizar todo o ciclo de vida do produto por parte do Corretor de Seguros, pois para isso o cliente oculto deverá contratar um seguro, ter sinistros, atrasar pagamentos e etc. O Cliente Oculto não irá contratar seguro para que seja possível verificar todas as fases o ciclo de vida, desde a contratação, sinistros, renovações e etc. Embora o corretor de seguros tenha habilitação para atual em todos os ramos via de regra se especializam em um determinado produto.</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>A extensão de atuação do cliente oculto está claramente delimitada no art. 9º do normativo proposto, não contemplando todas as fases do ciclo de vida do produto.</p>
	<p>JLT BRASIL/MARSH CORRETORA DE SEGUROS:</p>	<p>JLT BRASIL/MARSH CORRETORA DE SEGUROS:</p>	<p>NÃO ACATADA:</p>

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º08/2019

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
	<p>I - ciclo de vida do produto: denota todas as fases do produto, de seguro, de capitalização ou de previdência complementar aberta, abrangendo desde a sua oferta até o cumprimento de todas as obrigações junto ao cliente;</p>	<p>Anexo 7 (Por se tratar de justificativa extensa)</p>	<p>Entendemos que no desenvolvimento de produtos devem ser observados princípios de <i>suitability</i>, incluindo a sua concepção e desenho, conforme proposta de texto apresentada.</p>
	<p>SHEYLA NUNES CORRETORA:</p> <p>Art, 2º - Para fins desta Resolução, define-se:</p> <p>I – ciclo de vida do produto: denota todas as fases do produto, de seguro, de capitalização ou de previdência complementar aberta, abrangendo desde a sua concepção, desenho e desenvolvimento até o cumprimento de todas as obrigações junto ao cliente, incluindo as reclamações.</p>	<p>SHEYLA NUNES CORRETORA:</p> <p>I – PUGNA-SE PELA RETIRADA DA EXPRESSÃO “OBRIGAÇÕES ... INCLUINDO EVENTUAL RENOVAÇÃO” – SEGURO É UM CONTRATO À PRAZO CERTO. LEGALMENTE NENHUM CLIENTE OU NENHUM CORRETOR DE SEGUROS POSSUI OBRIGAÇÃO DE RENOVAR UMA APÓLICE DE SEGUROS. TRATA-SE APENAS DE UMA PRÁTICA DE MERCADO VISANDO GARANTIR A MANUTENÇÃO DAS CARTEIRAS DOS CORRETORES E PARA DAR AO CLIENTE A SEGURANÇA DE QUE, MESMO QUE O CLIENTE ESQUEÇA, ESSE CLIENTE TERÁ JUNTO AO SEU CORRETOR DE SEGUROS UMA QUALIDADE DE ATENDIMENTO A MAIS. MAS NÃO EXISTE NENHUM TEXTO EM LEI QUE OBRIGUE O CORRETOR OFICIAL DE SEGUROS A RENOVAR SEGUROS DE SEUS CLIENTES, BEM COMO NÃO EXISTE EM LEI, NENHUMA OBRIGAÇÃO DENTRE AS SEGURADORAS DE RENOVAR SEGUROS, NEM DE FORMA AUTOMÁTICA, SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO SEGURADO, POIS QUEM DETERMINA ONDE O</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>A adoção do termo “eventual” neste inciso denota em não obrigatoriedade por parte dos corretores de seguros de propor a renovação dos contratos em curso.</p>

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º08/2019

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
		<p>CLIENTE/SEGURADO IRÁ CONTRATAR OU RENOVAR SEU SEGURO SERÃO AS CONDIÇÕES DE CUSTO/PRÊMIO OFERTADOS PELAS SEGURADORAS QUE FAZEM PARTE DO HALL DE CADASTROS DOS CORRETORES.</p>	
<p>II - cliente: o interessado em adquirir um seguro, um título de capitalização ou um plano de previdência complementar aberta, o proponente, o segurado, o garantido, o tomador, o beneficiário, o assistido, o titular de título de capitalização ou o participante de plano de previdência;</p>	<p>CNSEG:</p> <p>II - cliente: o interessado em adquirir um seguro, um título de capitalização ou um plano de previdência complementar aberta, o proponente o segurado, o garantido, o tomador, o beneficiário, o assistido, o titular ou subscritor de título de capitalização ou o participante de plano de previdência;</p>	<p>CNSEG:</p> <p>O conceito de cliente também inclui o subscritor de título de capitalização, não apenas o titular.</p>	<p>ACATADO:</p> <p>De fato, nos termos dos normativos vigentes, existe a figura do titular e do subscritor no âmbito do mercado dos títulos de capitalização.</p> <p>Assim sendo, propomos a adoção do seguinte texto:</p> <p>II - cliente: pessoa interessada em adquirir produtos de seguro, de capitalização ou de previdência complementar aberta, bem como o proponente, o segurado, o garantido, o tomador, o beneficiário, o assistido, o titular ou subscritor de título de capitalização ou o participante de plano de previdência;</p>
<p>III - cliente oculto: servidor da Susep designado, que assume a figura do interessado em adquirir um seguro, um título de capitalização ou um plano de previdência, ou como proponente, com objetivo de verificar a adequação e a conformidade das práticas de conduta do ente supervisionado ou do distribuidor à regulação vigente;</p>	<p>CNSEG:</p> <p>III – excluir</p>	<p>CNSEG:</p> <p>Exclusão conforme argumentação no preâmbulo da norma.</p>	<p>NÃO ACATADO:</p> <p>Vide justificativas ANEXOS SUSEP 2 e 3.</p> <p>Tendo em vista a proposta de inclusão de novo inciso IV no art. 2º (definição de corretor), propomos a adoção do seguinte texto:</p>

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º08/2019

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
			<p>III - cliente oculto: servidor da Susep designado, que assume a figura do proponente ou interessado em adquirir produtos de seguro, de capitalização ou de previdência complementar aberta, com o objetivo de verificar a adequação e a conformidade das práticas de conduta do ente supervisionado, do corretor ou do distribuidor à regulação vigente;</p>
	<p>DFX CORRETORA DE SEGUROS:</p> <p>Não apresentou sugestão de texto.</p>	<p>DFX CORRETORA DE SEGUROS:</p> <p>Não há menção ao cliente oculto para as cooperativas de proteção veicular, vida e etc.</p> <p>Esta sim, seria importante para proteção aos clientes.</p>	<p>Não houve apresentação de sugestão objetiva.</p>
	<p>FENACOR:</p> <p>Exclusão.</p>	<p>FENACOR:</p> <p>A criação dessa figura fere o Princípio da Legalidade, previsto no inciso II, do art. 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil.</p> <p>Ademais, a Autarquia propõe uma norma que privilegia a transparência nas relações entre sociedades, corretores e distribuidores, e seus clientes, mas inclui uma figura atípica que, a <i>priori</i>, viola, também, os Princípios da Transparência e da Publicidade, considerando, ainda, que o art. 9º, §2º, da referida Minuta, atribui à Susep uma faculdade, e não</p>	<p>NÃO ACATADO:</p> <p>Vide justificativas ANEXOS SUSEP 2 e 3.</p>

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º08/2019

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
		um dever, nessa matéria que é extremamente sensível e controvertida.	
	<p>SHEYLA NUNES CORRETORA:</p> <p>III – cliente oculto – RETIRAR</p>	<p>SHEYLA NUNES CORRETORA:</p> <p>Anexo 5 (Por se tratar de justificativa extensa).</p>	<p>NÃO ACATADO:</p> <p>Vide justificativas ANEXOS SUSEP 2 e 3.</p>
<p>IV - ente supervisionado: a sociedade seguradora, a sociedade de capitalização ou a entidade aberta de previdência complementar;</p>	<p>FENACOR:</p> <p>III – sociedade: a sociedade seguradora, a sociedade de capitalização ou a entidade aberta de previdência complementar;</p>	<p>FENACOR:</p> <p>Renumerado.</p> <p>Substituição da expressão “ente supervisionado” por “sociedade”, visto que os distribuidores e os corretores de seguros são, também, entes supervisionados, a fim de evitar quaisquer margens para interpretações equivocadas em termos de tratamento.</p> <p>A utilização do termo “sociedade” se baseia, por exemplo, naquela expressão contida na Circular SUSEP nº 445/2012 para a definição de sociedades seguradoras e de capitalização; entidades abertas de previdência complementar.</p>	<p>NÃO ACATADO:</p> <p>Visando facilitar a compreensão dos dispositivos constantes deste normativo em face das diferentes responsabilidades dos corretores e distribuidores em relação às seguradoras, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar, entendemos que a redação original deve ser mantida. Entretanto, propomos a renumeração do inciso em decorrência da inclusão da definição de “corretor”:</p> <p>Sendo assim, propomos a seguinte redação:</p> <p>VI - ente supervisionado: a sociedade seguradora, a sociedade de capitalização ou a entidade aberta de previdência complementar;</p>
	<p>IDECORR:</p> <p>(INCLUIR)</p>	<p>IDECORR:</p> <p>(IV)</p>	<p>ACATADO:</p> <p>Vide proposta de redação anterior.</p>

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º08/2019

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
	<p><i>IV - ente supervisionado: a sociedade seguradora, a sociedade de capitalização ou a entidade aberta de previdência complementar; e os corretores de seguros.</i></p>	<p>Por ser parte do Sistema Nacional de Seguros Privados (art. 8º, e, do Decreto Lei 73/1966 e do art. 1º, e, do Decreto 60.459/1967), os corretores de seguros também são considerados entes supervisionados.</p>	
	<p>RM HONÓRIO (SINCOR):</p> <p>IV – Retirar a expressão “ ente supervisionado” e manter a sociedade seguradora, a sociedade de capitalização ou a entidade aberta de previdência complementar;</p>		<p>NÃO ACATADO:</p> <p>Vide a análise da justificativa apresentada para a proposta da FENACOR.</p>
<p>V - distribuidor: o responsável pela intermediação ou distribuição do produto, tais como o corretor de seguros, de capitalização e previdência complementar aberta, o representante de seguros, o estipulante, o correspondente de microsseguros e outros previstos em normas específicas;</p>	<p>DFX CORRETORA DE SEGUROS:</p> <p>Não foi apresentada sugestão de texto.</p>	<p>DFX CORRETORA DE SEGUROS:</p> <p>O corretor de seguros muitas vezes possui empregados que atendem os clientes, dão informações básicas e etc. Porém, o texto informa “o corretor de seguros”. Será solicitado atendimento por este?</p>	<p>Vide justificativas apresentadas para inclusão do novo inciso IV.</p>
	<p>FENACOR:</p> <p>IV – corretor: intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos e produtos e seguros, de capitalização e previdência complementar aberta, na forma da legislação vigente.</p>	<p>FENACOR:</p> <p>Incluído e renumerado. Estabelecimento de definição específica para o corretor de seguros, em inciso próprio, considerando tratar-se de atividade econômica autorizada legalmente – Lei nº 4.594/64, diferenciando-se, portanto, dos demais citados na proposição original, além de constituir-se em um dos integrantes do Sistema Nacional de Seguros Privados – SNSP, previsto no</p>	<p>PARCIALMENTE ACATADA:</p> <p>Entendemos que, de fato, os corretores de seguro têm que ter tratamento específico na norma, por se tratar de categoria legalmente instituída. Assim sendo, e considerando demais observações apresentadas na consulta pública, propomos a adoção do seguinte texto:</p>

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º08/2019

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
		art. 8º, do Decreto-Lei nº 73/66 e consolidada nos arts. 122 a 128, do mesmo diploma legal.	IV – corretor: intermediário, pessoa física ou jurídica, legalmente autorizado a angariar e a promover contratos e produtos de seguros, de capitalização e/ou de previdência complementar aberta, bem como seus prepostos, na forma da legislação vigente;
	<p>IDECORR:</p> <p>(EXCLUIR)</p> <p>V - distribuidor: o responsável pela intermediação ou distribuição do produto, tais como o corretor de seguros, de capitalização e previdência complementar aberta, o representante de seguros, o estipulante, o correspondente de microsseguros e outros previstos em normas específicas;</p>	<p>IDECORR:</p> <p>(V)</p> <p>- Os conceitos de “distribuição” e “intermediação” NÃO SÃO SIMILARES.</p> <p>- quem distribui, “<u>distribui</u> algo a alguém”</p> <p>- quem intermedia, “<u>intermedia</u> algo entre duas pessoas/partes distintas”.</p> <p>- No âmbito securitário, quem distribui entrega algo pronto/acabado.</p> <p>- No âmbito securitário, quem intermedia, faz parte da cadeia de negociação e do processo de finalização e de entrega do produto final adquirido.</p>	<p>PARCIALMENTE ACATADA:</p> <p>Vide justificativas apresentadas para o novo inciso IV e o inciso V.</p>
	<p>FENACOR:</p> <p>V - distribuidor: o responsável pela distribuição do produto, tais como o representante de seguros, o correspondente de microsseguros, as sociedades quando executam a própria distribuição e outros previstos em normas específicas</p>	<p>FENACOR:</p> <p>Alteração, com renumeração, considerando o exposto no item anterior. Inclusão das sociedades, em virtude da possibilidade de “venda direta”, na forma do art. 18, alínea ‘b’, da Lei nº 4.594/64. Exclusão do</p>	<p>PARCIALMENTE ACATADA:</p> <p>Considerando a proposta de redação já adotada para o novo inciso IV, propomos a adoção do seguinte texto, bem como sua renumeração</p>

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º08/2019

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
		<p>“estipulante”, por entendermos ser uma figura estranha no contexto, já que a sua atividade não pressupõe uma intermediação ou distribuição.</p>	<p>em decorrência de inclusão da definição de “corretor”:</p> <p>V - distribuidor: o responsável pela distribuição de produtos de seguros, de capitalização e/ou de previdência complementar aberta, tais como o representante de seguros, o estipulante, o correspondente de microsseguros e outros previstos em normas específicas;</p>
	<p>RM HONÓRIO (SINCOR):</p> <p>V – Retirar a expressão “distribuidor” e “estipulante” e manter somente: <u>Corretor de seguros, de capitalização e previdência complementar aberta, o representante de seguros, o correspondente de microsseguros e outros previstos em normas específicas;</u></p> <p><u>Retirar de toda Resolução a expressão “distribuidor” e “estipulante” e manter Corretor de Seguros, de capitalização e previdência complementar aberta, o representante de seguros, o correspondente de microsseguros e outros previstos em normas específicas, bem como a expressão “ente supervisionado” e manter a sociedade seguradora, a sociedade de capitalização ou a entidade aberta de previdência complementar e a expressão “tratamento justo do cliente”</u></p>	<p>RM HONÓRIO (SINCOR):</p> <p>O Corretor de Seguros é preparado especificamente para a aproximação das partes contratantes do seguro, cuja habilitação é elemento indispensável para o exercício da atividade. Não há outro profissional, quer seja mais qualificado ou menos qualificado, que possa ser incluído na realização dessa atividade. Somente ao Corretor de Seguros foi dada, por Lei, a possibilidade de assinar a proposta do contrato de seguro.</p> <p>A Resolução, norma de hierarquia inferior, não pode <u>acrescer ou retirar</u> o que uma norma superior não prevê. É o que ocorre com o Decreto Lei 73/66, Decreto regulamentador 60.459/67 e a Lei 4.594/64 que determina que somente corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro entre as Sociedades Seguradoras e as pessoas</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>Vide a justificativa anterior, bem como o fato de que o conceito de distribuidor é amplo, nos termos da norma proposta, não se restringindo exclusivamente à atuação dos corretores, que é o intermediário legalmente estabelecido.</p> <p>Há de se ressaltar, ainda, que já existe regulamentação específica que trata dos representantes de seguros no âmbito dos mercados regulados pela SUSEP (Resolução CNSP nº 297/2013).</p>

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º08/2019

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
		<p>físicas ou jurídicas de Direito Privado e Lei 10.406/02, em seu art. 757 e 765.</p> <p>Não pode o ente público inovar naquilo que a Lei prevê.</p>	
	<p>SHEYLA NUNES CORRETORA:</p> <p>V – Distribuidor: o responsável pela distribuição do produto, tais como, representantes de seguros, correspondentes de microsseguros e agentes de seguros.</p>	<p>SHEYLA NUNES CORRETORA:</p> <p>V- O PROFISSIONAL, CORRETOR DE SEGUROS, CONFORME DECRETO NR 73/66 É O ÚNICO INTERMEDIÁRIO LEGAL DO SEGURADO. CORRETOR DE SEGUROS NÃO É DISTRIBUIDOR. CORRETOR DE SEGUROS NÃO DISTRIBUI NADA. DISTRIBUIDOR NÃO TEM FORMAÇÃO TECNICA. O CORRETOR DE SEGUROS FAZ CAPTAÇÃO DE CLIENTES OU É PROCURADO POR UM CONSUMIDOR QUE, CONFORME SUAS NECESSIDADES E PERFIL, APRESENTA A MELHOR OPÇÃO DENTRE AQUELAS SEGURADORAS QUE DISTRIBUEM TAL PRODUTO. ESSE CONCEITO DE DISTRIBUIDOR SE ENCAIXA PERFEITAMENTE AS SEGURADORAS, REPRESENTANTES E AGENTES DE SEGUROS, QUE PELA LEI REPRESENTAM O SEGURADOR E NÃO O CLIENTE. QUEM REPRESENTA O CLIENTE É O CORRETOR OFICIAL DE SEGUROS. O Corretor é o profissional que trabalha para o segurado. Não para seguradoras ou seguradoras de bancos. O Corretor é um técnico especializado, legalmente responsável pela defesa dos interesses do segurado. O Corretor define um</p>	<p>PARCIALMENTE ACATADO:</p> <p>Vide justificativa para inclusão do novo inciso IV.</p>

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º08/2019

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
<p>VI - práticas de conduta: práticas de negócio adotadas pelo ente supervisionado ou distribuidor ao longo do ciclo de vida do produto que afetam ou estão associadas direta ou indiretamente com o relacionamento e o tratamento do cliente; e</p>	<p>BB CORRETORA:</p> <p>VI - práticas de conduta: práticas de negócio adotadas pelo ente supervisionado ou distribuidor ao longo do ciclo de vida do produto que afetam ou estão associadas diretamente ou indiretamente com o relacionamento e o tratamento do cliente; e</p>	<p>BB CORRETORA:</p> <p>A sugestão de exclusão se justifica pela necessidade de delimitar o alcance da norma de maneira objetiva. Isso porque o “efeito indireto” inclui um componente de interpretação cuja subjetividade não converge com os princípios de atuação de órgão regulador. É importante que os agentes alcançados pela norma tenham clareza da conduta deles esperada, até mesmo para eventualmente adequarem seus processos às exigências da Resolução.</p>	<p>PARCIALMENTE ACATADO:</p> <p>Entendemos que não há necessidade de distinção entre atos diretos e indiretos.</p> <p>Assim sendo, propomos a adoção do seguinte texto com pequeno ajuste para torná-lo mais claro, bem como sua renumeração em decorrência de inclusão da definição de “corretor”:</p> <p>VII - práticas de conduta: práticas de negócio adotadas pelo ente supervisionado, corretor ou distribuidor ao longo do ciclo de vida do produto que afetam ou estão associadas com o relacionamento e o tratamento do cliente; e</p>
	<p>CNSEG:</p> <p>VI - práticas de conduta: práticas de negócio adotadas pelo ente supervisionado ou distribuidor ao longo do ciclo de vida do produto que afetam ou estão associadas direta ou indiretamente com o relacionamento e o tratamento do cliente; e</p>	<p>CNSEG:</p> <p>O efeito indireto pode estar sujeito à interpretação subjetiva e é de impossível gestão pelos entes supervisionados.</p>	<p>PARCIALMENTE ACATADO:</p> <p>Vide justificativa anterior.</p>
	<p>DFX CORRETORA DE SEGUROS:</p> <p>Não foi apresentada sugestão de texto.</p>	<p>DFX CORRETORA DE SEGUROS:</p> <p>Como dito anteriormente, só será possível avaliar as práticas do Corretor de Seguros se houver contratação de seguro por parte do cliente oculto.</p>	<p>Não foi apresentada sugestão objetiva.</p>

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º08/2019

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
	<p>FENACOR:</p> <p>VI - práticas de conduta: práticas de negócio adotadas pela sociedade, pelo corretor ou pelo distribuidor ao longo do ciclo de vida do produto que afetam ou estão associadas direta ou indiretamente com o relacionamento e o tratamento do cliente; e</p>	<p>FENACOR:</p> <p>Alteração das expressões “ente supervisionado ou distribuidor”, considerando as alterações propostas nas definições do presente quadro.</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>Vide análise da Susep para a sugestão da BB Corretora.</p>
	<p>JLT BRASIL/MARSH CORRETORA DE SEGUROS:</p> <p>VI - práticas de conduta: práticas de negócio adotadas pelo ente supervisionado ou distribuidor ao longo do ciclo de vida do produto que afetam ou estão associadas diretamente com o relacionamento e o tratamento do cliente; e</p>	<p>JLT BRASIL/MARSH CORRETORA DE SEGUROS:</p> <p>Anexo 7 (por se tratar de justificativa extensa).</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>Vide sugestões para o novo inciso IV e inciso V.</p>
			<p>No intuito de trazer melhoria redacional, foi inserido o inciso VIII, com a definição de produto, conforme segue:</p> <p>VIII – produto: produto de seguro, de capitalização ou de previdência complementar aberta; e</p>
<p>VII - tratamento justo do cliente: condições estabelecidas para o adequado tratamento do cliente, que devem observar, no mínimo, aos seguintes aspectos:</p>	<p>BRASILPREV:</p> <p>VII - tratamento justo adequado do cliente: condições estabelecidas para o adequado tratamento do cliente, que devem observar, no mínimo, aos seguintes aspectos:</p>	<p>BRASILPREV:</p> <p>O termo justo guarda relação de subjetividade, razão pela qual sugere-se a utilização do termo “adequado” que, inclusive guarda relação com o Código de Defesa do Consumidor.</p>	<p>ACATADA:</p> <p>De fato, o termo “adequado” reflete melhor a intenção principiológica do normativo.</p> <p>Assim sendo, propomos a adoção da seguinte redação:</p>

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º08/2019

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
			<p>IX - tratamento adequado do cliente: condições estabelecidas para o tratamento do cliente, que devem observar, no mínimo, os seguintes aspectos:</p>
	<p>CNSEG:</p> <p>VII - tratamento adequado do cliente: condições estabelecidas para tratamento do cliente pelos entes supervisionados e distribuidores, cada qual na sua esfera de responsabilidade e atuação, que devem observar, no mínimo, aos seguintes aspectos:</p>	<p>CNSEG:</p> <p>Substituição da locução “justo” por “adequado”: o tratamento “justo” do cliente é um conceito de significado jurídico indeterminado que pode ensejar interpretação subjetiva e insegurança jurídica na relação contratual, culminando no aumento da judicialização de demandas. A referência ao “tratamento justo” não é utilizada no Código de Defesa do Consumidor e portanto não deveria ser instituída de forma inédita em âmbito infralegal. Além disso, a expressão “adequação” tem um significado mais consolidado pelos reguladores e mercados supervisionados globais, decorrente dos conceitos de “<i>suitability</i>” e “<i>compliance</i>”.</p> <p>Além disso, é fundamental delimitar a responsabilidade dos diferentes entes supervisionados e distribuidores na relação de consumo de seguro em consonância com a regulação que rege a atuação de cada um deles e relativamente ao seu escopo de ação, alcance e influência, evitando com isso apenar os entes que buscam a atuação</p>	<p>PARCIALMENTE ACATADA:</p> <p>Vide análise da sugestão apresentada pela BRASILPREV.</p>

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º08/2019

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
		adequada e gerar incentivos para comportamentos inadequados dos entes não alcançados.	
	<p>FENACOR:</p> <p>VII - tratamento justo do cliente: condições estabelecidas para o adequado tratamento do cliente, que devem observar aos seguintes aspectos:</p>	<p>FENACOR:</p> <p>Retirada da expressão “no mínimo”, dada a sua impropriedade jurídica de redação e subjetividade que traz à norma.</p> <p>Importante considerar, também, que alíneas ‘b’, ‘d’ e ‘e’, que compõem este Inciso, descrevem obrigações que possuem alto grau de subjetividade, o que deveria ser melhor explicitado na norma.</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>A utilização da expressão “no mínimo” objetiva não restringir as condições estabelecidas para o adequado tratamento do cliente.</p>
	<p>RM HONÓRIO (SINCOR):</p> <p>VII – Supressão da expressão “tratamento justo do cliente” e supressão das alíneas “c”, “d”, e supressão do termo “tempestivo” constante da parte final da alínea “e”</p>	<p>RM HONÓRIO (SINCOR):</p> <p>Trata-se de termo subjetivo, sem parâmetro legal, não utilizado nas normas brasileiras.</p> <p>O contrato de seguro é a única modalidade que destaca a boa-fé como padrão para contratação (art. 765 CC/02), que se traduz na obrigação de proteger o consumidor e aplicar o Princípio Geral de Direito nesta relação.</p> <p>O Consumidor brasileiro é amplamente protegido e cujos direitos estão estabelecidos de forma clara e precisa no Código de Defesa Consumidor, norma de ordem pública,</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>Entendemos que as alíneas já elencadas estabelecem os aspectos mínimos a serem observados.</p> <p>Serão observados, nas ações de supervisão, os respectivos papéis dos entes supervisionados.</p>

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º08/2019

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
		<p>da qual não se pode afastar todos que exercem uma atividade.</p> <p>O termo “tratamento justo do cliente” poderá trazer nova e equivocada interpretação para os agentes públicos, forçando a busca da Tutela Jurisdicional desnecessariamente.</p> <p>Com relação à tempestividade citada na alínea “e”, a presente Resolução, norma de hierarquia inferior, não pode acrescer o que não está estipulado na Lei, ainda mais considerando que não é oferecido ao Corretor pelas cias. Seguradoras o acompanhamento <i>on line, on time e in real time</i>, para oferecer ao Consumidor a informação precisa, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Não se pode perder de visão que o Corretor de Seguros é intermediário e não parte do contrato, dependendo da qualidade do serviço da cia. Seguradora.</p>	
<p>a) o desenvolvimento, a promoção, a distribuição e a venda de produtos que atendam ao interesse, à necessidade e ao perfil do cliente;</p>	<p>CNSEG:</p> <p>a) o desenvolvimento, a promoção, a distribuição e a venda de produtos que não sejam manifestamente contrários ao interesse, à necessidade e ao perfil do cliente, observada a autonomia de sua vontade;</p>	<p>CNSEG:</p> <p>Exclusão da expressão “desenvolvimento” em atenção à adequação feita na definição do ciclo de vida do produto constante no Art 2º desta minuta.</p> <p>Substituição da expressão “<i>que atendam</i>” por “<i>que não sejam manifestamente contrários</i>” para minimizar a possibilidade de interpretação subjetiva da adequação</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>Entendemos que no desenvolvimento de produtos devem ser observados princípios de <i>suitability</i>, incluindo a sua a concepção e desenho.</p> <p>Deve ser observada ainda que a alteração proposta não leva em consideração eventual relação de hipossuficiência do consumidor.</p>

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º08/2019

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
		<p>do produto ao interesse e à necessidade do cliente, já que interesse e necessidade já são conceitos abertos e subjetivos por natureza.</p> <p>Inserção do aspecto de observância da autonomia da vontade em consonância com a liberdade de contratação prevista no Art. 421 ao 423 do Código Civil, bem como a MP da Liberdade Econômica (MP nº 881/19).</p>	
	<p>DFX CORRETORA DE SEGUROS:</p> <p>Não foi apresentada sugestão de texto.</p>	<p>DFX CORRETORA DE SEGUROS:</p> <p>a) Quando o cliente oculto buscar um produto que não é comercializado pelo Corretor de Seguros como fica esta análise? O Corretor de Seguros não é obrigado a vender produto que não tem interesse em atuar.</p>	<p>Não foi apresentada sugestão objetiva.</p>
	<p>IDECORR:</p> <p>(INCLUIR)</p> <p><i>VII - tratamento justo do cliente: condições estabelecidas para o adequado tratamento do cliente, que devem observar, no mínimo, aos seguintes aspectos:</i></p> <p><i>a) o desenvolvimento, a promoção, a intermediação, a distribuição e a venda de produtos que atendam ao interesse, à necessidade e ao perfil do cliente;</i></p>	<p>IDECORR:</p> <p>(VII – a)</p> <p>- Corretor de Seguros intermedia negócios securitários.</p> <p>- Tal prerrogativa está devidamente definida na Lei 4.594/1964 (art. 1º); no Decreto Lei 73/1966 (art. 122); no Decreto 60.459/1967 (art. 100) e na Circular Susep 510/2015 (art. 1º, §1º).</p>	<p>ACATADA:</p> <p>Em função da inclusão do novo inciso IV, específico sobre o corretor.</p> <p>Assim sendo, propomos a adoção da seguinte redação:</p> <p>a) o desenvolvimento, a promoção, a intermediação, a distribuição e a venda de produtos que atendam ao interesse, à necessidade e ao perfil do cliente;</p>

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º08/2019

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
	<p>JLT BRASIL/MARSH CORRETORA DE SEGUROS:</p> <p>a) a promoção, a distribuição e a venda de produtos que atendam às solicitações do cliente;</p>	<p>JLT BRASIL/MARSH CORRETORA DE SEGUROS:</p> <p>Anexo 7 (Por se tratar de justificativa extensa).</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>Deve ser observado que a alteração proposta não leva em consideração eventual relação de hipossuficiência do consumidor.</p>
<p>b) o provimento de informação clara, antes, durante e depois da venda;</p>	<p>CNSEG:</p> <p>b) o provimento de informação clara, antes, durante e depois da venda, <u>observados os requisitos da regulamentação aplicável</u>;</p>	<p>CNSEG:</p> <p>A inserção tem o objetivo de delimitar e mitigar o risco de interpretação subjetiva do conceito de “informação clara”. A regulamentação de cada produto impõe requisitos mínimos para sua oferta e comercialização, cujo atendimento é avaliado pelo regulador no momento da aprovação do produto.</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>Deve ser observado que a alteração proposta não leva em consideração eventual relação de hipossuficiência do consumidor.</p>
	<p>FENACOR:</p> <p>b) o provimento de informações contratuais claras, antes, durante e depois da venda, relacionados ao contrato ajustado;</p>	<p>FENACOR:</p> <p>As informações devem se relacionar ao contrato, além da necessidade de ajustar essa situação no texto.</p> <p>Ademais, como mencionado acima, esta alínea possui alto grau de subjetividade, afinal como mensurar na prática o provimento de informações conforme descrito, mormente quando se há previsão para punição para os entes supervisionados na minuta de Resolução?</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>As informações dispostas no item não estão restritas àquelas expressamente previstas no contrato, como também outras que possam ser úteis para a correta tomada de decisão de compra por parte do consumidor.</p>
	<p>DFX CORRETORA DE SEGUROS:</p> <p>Não foi apresentada sugestão de texto.</p>	<p>DFX CORRETORA DE SEGUROS:</p> <p>Como o cliente oculto poderá verificar as informações durante e depois da venda se não irá contratar seguro?</p>	<p>Não foi apresentada sugestão objetiva.</p>

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º08/2019

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
	<p>JLT BRASIL/MARSH CORRETORA DE SEGUROS:</p> <p>b) o provimento de informação clara, antes, durante e depois da venda quando cabível;</p>	<p>JLT BRASIL/MARSH CORRETORA DE SEGUROS:</p> <p>Anexo 7 (Por se tratar de justificativa extensa).</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>Entendemos que o corretor deve dar suporte ao segurado desde a prospecção do cliente até o término do contrato.</p>
	<p>SENAÇON – MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:</p> <p>b) o provimento proativo e efetivo de informação clara e adequada antes, durante e depois da venda;</p>	<p>SENAÇON – MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:</p> <p>O tratamento justo dos clientes deve levar em consideração para além de informações claras o provimento de informações adequadas.</p> <p>Em que pese os outros aspectos levantados já estejam considerando a adequação dos serviços oferecidos ao perfil dos clientes, itens a) e c), por exemplo, entende-se que a adequação das informações deve permear todas as fases da contratação do serviço (antes, durante e depois da venda).</p> <p>O uso do termo “adequada” garante também um maior alinhamento da Resolução com os termos e diretrizes do Código de Defesa do Consumidor.</p>	<p>ACATADA:</p> <p>Entendemos que as alterações propostas deixam mais claro o real alcance do texto normativo.</p> <p>Assim sendo, propomos a adoção do seguinte texto:</p> <p>b) o provimento proativo e efetivo de informação clara e adequada antes, durante e depois da venda;</p>
<p>c) a minimização do risco de venda de produtos não apropriados ou não adequados ao cliente, incluindo portabilidades;</p>	<p>BB CORRETORA:</p> <p>c) a adoção de medidas que tenham por objetivo a minimização do risco de venda de produtos não apropriados ou não adequados ao cliente, incluindo portabilidades, quando aplicáveis;</p>	<p>BB CORRETORA:</p> <p>A atuação preventiva evidentemente tem por objetivo a minimização de riscos – e com isso coadunamos por completo. Entretanto, a normatização de princípios norteadores de conduta não garante, categoricamente, que o risco está totalmente afastado. É</p>	<p>PARCIALMENTE ACATADA:</p> <p>Entendemos que as alterações propostas deixam mais claro o real alcance do texto normativo.</p> <p>Assim sendo, propomos a adoção do seguinte texto:</p>

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º08/2019

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
		apenas neste contexto que sugerimos a alteração na redação. Já sobre a portabilidade, a sugestão apenas se adequa ao fato de que tal instituto é restrito a alguns produtos, em respeito às determinações emanadas pela própria Autarquia.	c) a adoção de medidas que tenham por objetivo minimizar o risco de venda de produtos não apropriados ou não adequados ao cliente, incluindo portabilidades, quando for o caso;
	<p>CNSEG:</p> <p>c) <u>a adoção de medidas que visem</u> a minimização do risco de venda de produtos não apropriados ou não adequados ao cliente, incluindo portabilidades <u>quando aplicável;</u></p>	<p>CNSEG:</p> <p>É necessário garantir a adoção das providências para assegurar a minimização do risco, tendo em vista que a minimização efetiva não é um resultado passível de mensuração objetiva.</p> <p>Além disso, é importante deixar claro para o consumidor que a portabilidade é instituto pertinente a determinados produtos e não a todos os produtos comercializados pelos entes supervisionados.</p>	<p>ACATADA:</p> <p>Entendemos que as alterações propostas deixam mais claro o real alcance do texto normativo. Tendo sido adotada a redação do proponente anterior.</p>
	<p>DFX CORRETORA DE SEGUROS:</p> <p>Não foi apresentada sugestão de texto</p>	<p>DFX CORRETORA DE SEGUROS:</p> <p>Subjetivo. Como será feita esta avaliação? Se um cliente busca uma corretora para fazer um seguro de auto e é oferecido um seguro de vida, esta pratica seria considerada inadequada? Observe que tira da corretora a possibilidade de exercer seu trabalho de forma plena.</p>	<p>Não foi apresentada sugestão objetiva.</p>
	<p>JLT BRASIL/MARSH CORRETORA DE SEGUROS:</p>	<p>JLT BRASIL/MARSH CORRETORA DE SEGUROS:</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>É papel do corretor, na condição de intermediário legalmente habilitado, prover apoio ao segurado, quando</p>

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º08/2019

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
	<p>Excluir</p> <p>c) o aconselhamento e orientações de qualidade dadas ao cliente, mitigando assimetria de informação;</p>	<p>Anexo 7 (Por se tratar de justificativa extensa).</p> <p>Considerando a proposta de supressão da alínea “c”, a alínea “d” seria alterada para “c”.</p>	<p>necessário, até o término de seu contato.</p>
<p>d) o aconselhamento e orientações de qualidade dadas ao cliente, mitigando assimetria de informação;</p>	<p>CNSEG:</p> <p>d) o aconselhamento e orientações adequadas sobre o produto dadas ao cliente, mitigando assimetria de informação;</p>	<p>CNSEG:</p> <p>A expressão “adequação” tem um significado mais consolidado pelos reguladores e mercados supervisionados globais, decorrente dos conceitos de “suitability” e “compliance”, enquanto “de qualidade” é uma expressão mais aberta e de interpretação subjetiva.</p>	<p>PARCIALMENTE ACATADA:</p> <p>Entendemos que as alterações propostas deixam mais claro o real alcance do texto normativo.</p> <p>Vide proposta final com sugestões da SENACON.</p>
		<p>FENACOR:</p> <p>Esta alínea possui alto grau de subjetividade, afinal como mensurar na prática o aconselhamento e orientações de qualidade ao cliente, mitigando assimetria de informação, conforme descrito, mormente quando se há previsão para punição para os entes supervisionados na minuta de Resolução?</p>	<p>Não foi apresentada sugestão objetiva.</p>
		<p>DFX CORRETORA DE SEGUROS:</p> <p>Cada seguradora trabalha com seus produtos e formas de contratação diferentes entre si. Assim, como será feita a assimetria de informações?</p>	<p>Não foi apresentada sugestão objetiva.</p>

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º08/2019

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
	<p>JLT BRASIL/MARSH CORRETORA DE SEGUROS:</p> <p>Vide alínea e.</p>	<p>JLT BRASIL/MARSH CORRETORA DE SEGUROS:</p> <p>Vide alínea e.</p>	<p>Vide alínea e.</p>
	<p>SENACON – MINISTÉROI DA JUSTIÇA:</p> <p>d) o aconselhamento e orientações de qualidade dadas ao cliente, mitigando assimetria de informação e vieses comportamentais que possam dificultar a decisão do cliente por produtos que atendam seu interesse, necessidade e perfil;</p>	<p>SENACON – MINISTÉROI DA JUSTIÇA:</p> <p>A percepção de que os consumidores nem sempre tomam decisões racionais (com base em critérios econômicos de maximização da sua utilidade) vem sendo cada vez mais difundida na literatura econômica e no ambiente regulatório. Isso significa que nem sempre os consumidores conseguem tomar decisões que melhor lhes convém, mesmo estando de posse das informações de determinado setor.</p> <p>Por isso, sugerimos a inclusão de um item que vá além da necessidade de reduzir assimetrias de informação por meio do provimento de informações claras e adequadas. Sugerimos que sempre que possível os vieses comportamentais e a arquitetura de escolhas dos consumidores sejam trabalhados pelo setor, com base em princípios éticos e de boa-fé, para que os consumidores/clientes de fato possam tomar decisões com base em suas preferências, necessidades e perfil.</p>	<p>PARCIALMENTE ACATADA:</p> <p>Com objetivo de tornar o texto mais claro, sugerimos a adoção do seguinte texto, incorporando, também, parcialmente a sugestão da CNSEG:</p> <p>d) o aconselhamento e orientações adequados ao cliente, mitigando assimetria de informações que possam dificultar sua decisão por produtos que atendam seu interesse, necessidade e perfil;</p>
<p>e) o tratamento de avisos de sinistros e eventos, resgates, portabilidades, reclamações e disputas de forma adequada e tempestiva; e</p>	<p>BB CORRETORA:</p> <p>e) o tratamento de avisos de sinistros e eventos, resgates, portabilidades,</p>	<p>BB CORRETORA:</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>Vide justificativa do item posterior.</p>

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º08/2019

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
	reclamações e disputas de forma adequada e tempestiva, na forma da regulamentação vigente; e	Adequação à regulamentação vigente e objetividade de aplicação da norma.	
	<p>CNSEG:</p> <p>e) o tratamento de avisos de sinistros e eventos, resgates, portabilidades, reclamações e demandas de forma adequada e tempestiva, em consonância com a regulamentação vigente; e</p>	<p>CNSEG:</p> <p>Sugere-se a substituição do termo “disputas” pelo termo “demandas” para harmonização com a expressão já consolidada pelo regulador na Resolução CNSP nº 279/13, que disciplina a atuação das ouvidorias, e para descaracterizar uma relação apriorística de antagonismo, promovendo uma relação de diálogo e cooperação entre os entes supervisionados, distribuidores e os clientes.</p> <p>A referência à regulamentação vigente, por sua vez, delimita o conceito de “tempestividade” em função dos prazos estabelecidos, por exemplo, no Decreto n. 6.523/08 e na Resolução CNSP nº 279/13.</p>	<p>PARCIALMENTE ACATADA:</p> <p>Tendo em vista que nem todas as ocorrências citadas possuem tratamento normativo específico.</p> <p>Assim sendo, sugerimos a adoção do seguinte texto:</p> <p>e) o tratamento de avisos de sinistros e eventos cobertos, resgates, portabilidades, reclamações e demandas de forma adequada e tempestiva; e</p>
		<p>FENACOR:</p> <p>Esta alínea possui alto grau de subjetividade, afinal o que seria o tratamento de forma adequada e tempestiva, mormente quando se há previsão para punição para os entes supervisionados na minuta de Resolução? Não se considerou no texto, também, a necessidade de participação adequada e tempestiva do próprio cliente.</p>	<p>Não foi apresentada sugestão objetiva.</p>

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º08/2019

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
	<p>DFX CORRETORA DE SEGUROS:</p> <p>Não foi apresentada sugestão de texto.</p>	<p>DFX CORRETORA DE SEGUROS:</p> <p>Como o cliente oculto irá verificar a atuação de corretor de seguros sem contratação de apólice e sem sinistro?</p>	<p>Não foi apresentada sugestão objetiva.</p>
	<p>JLT BRASIL/MARSH CORRETORA DE SEGUROS:</p> <p>d) o tratamento de avisos de sinistros, eventos, resgates, portabilidades e reclamações de forma adequada; e (reordenado em função da supressão da alínea c.</p>	<p>JLT BRASIL/MARSH CORRETORA DE SEGUROS:</p> <p>Anexo 7 (Por se tratar de justificativa extensa).</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>Vide justificativas já apresentadas para esta alínea.</p>
<p>f) a proteção da privacidade de seus dados pessoais.</p>	<p>BB CORRETORA:</p> <p>f) a proteção da privacidade de seus dados pessoais, na forma da legislação aplicável.</p>	<p>BB CORRETORA:</p> <p>Adequação à regulamentação vigente e objetividade de aplicação da norma.</p>	<p>PARCIALMENTE ACATADA:</p> <p>Entendemos que as alterações propostas deixam mais claro o real alcance do texto normativo.</p> <p>Assim sendo, propomos a adoção do seguinte texto:</p> <p>f) a proteção da privacidade de dados pessoais, na forma da legislação vigente.</p>
	<p>CNSEG:</p> <p>f) a proteção da privacidade de seus dados pessoais, na forma da legislação vigente.</p>	<p>CNSEG:</p> <p>A referência à legislação vigente delimita a obrigação de observância da proteção da privacidade à Lei n. 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) e à regulamentação infralegal a ser editada.</p>	<p>ACATADA:</p> <p>Vide justificativa anterior.</p>

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º08/2019

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
	<p>DFX CORRETORA DE SEGUROS:</p> <p>Não foi apresentada sugestão de texto.</p>	<p>DFX CORRETORA DE SEGUROS:</p> <p>Como o cliente oculto poderá avaliar as práticas da corretora se as informações dos clientes são confidenciais. Ele terá que contratar um seguro, pagar prêmio, fazer cadastro e etc.</p>	<p>Não foi apresentada sugestão objetiva.</p>
	<p>JLT BRASIL/MARSH CORRETORA DE SEGUROS:</p> <p align="center">-</p>	<p>JLT BRASIL/MARSH CORRETORA DE SEGUROS:</p> <p>Considerando a proposta de supressão da alínea “c”, a alínea “f” seria alterada para “e”.</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>Vide justificativa já apresentada para a alínea c deste inciso.</p>
<p align="center">CAPÍTULO II</p> <p align="center">DOS PRINCÍPIOS</p>			
<p>Art. 3º Os entes supervisionados e os distribuidores devem conduzir suas atividades e operações ao longo do ciclo de vida do produto observando princípios de ética, responsabilidade, transparência, diligência, lealdade, probidade, honestidade, boa-fé objetiva, livre iniciativa e livre concorrência, promovendo o tratamento justo do cliente e fortalecendo a confiança no sistema de seguros privados.</p>	<p>CNSEG:</p> <p>Art. 3º Os entes supervisionados e os distribuidores devem conduzir suas atividades e operações ao longo do ciclo de vida do produto observando princípios de ética, responsabilidade, transparência, diligência, lealdade, probidade, honestidade, boa-fé objetiva, livre iniciativa, livre concorrência, <u>mutualismo, equilíbrio financeiro e sustentabilidade do negócio</u>, promovendo o <u>tratamento adequado</u> do cliente e fortalecendo a confiança no sistema de seguros privados.</p>	<p>CNSEG:</p> <p>Inclusão das referências ao “<i>mutualismo</i>”, “<i>equilíbrio financeiro</i>” e à “<i>sustentabilidade do negócio</i>” visando fortalecer a confiança no sistema de seguros e ratificar uma visão das relações de consumo em harmonia com a dinâmica da mutualidade e os objetivos de longo prazo que são próprios da função social e econômica da atividade seguradora.</p> <p>Substituição da locução “justo” por “adequado”: o tratamento “justo” do cliente é um conceito de significado jurídico indeterminado que pode ensejar interpretação subjetiva e insegurança jurídica na relação</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>Entendemos que as alterações propostas apresentam aspectos de natureza técnica, que fogem do escopo do normativo originalmente proposto.</p> <p>Assim sendo, propomos a adoção do seguinte texto:</p> <p>Art. 3º Os entes supervisionados, os corretores e os distribuidores devem conduzir suas atividades e operações ao longo do ciclo de vida do produto, no âmbito de suas respectivas competências, observando princípios de ética, responsabilidade, transparência, diligência, lealdade,</p>

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º08/2019

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
		<p>contratual, culminando no aumento da judicialização de demandas. A referência ao “tratamento justo” não é utilizada no Código de Defesa do Consumidor e portanto não deveria ser instituída de forma inédita em âmbito infralegal. Além disso, a expressão “adequação” tem um significado mais consolidado pelos reguladores e mercados supervisionados globais, decorrente dos conceitos de “suitability” e “compliance”.</p>	<p>probidade, honestidade, boa-fé objetiva, livre iniciativa e livre concorrência, promovendo o tratamento adequado do cliente e o fortalecimento da confiança no sistema de seguros privados.</p>
	<p>DFX CORRETORA DE SEGUROS:</p> <p>Não foi apresentada sugestão de texto.</p>	<p>DFX CORRETORA DE SEGUROS:</p> <p>O fortalecimento do sistema de seguros privados inicia-se com a fiscalização dos cursos que habilitam os corretores de seguros. A SUSEP deveria buscar fortalecer a confiança no sistema de seguros provados editando regra de cliente oculto para as proteções veiculares e de vida que estão a margem da Lei e constatado a venda abri processos para penalizações destas empresa irregulares.</p>	<p>Não foi apresentada sugestão objetiva.</p>
	<p>FENACOR:</p> <p>Art. 3º As sociedades, os corretores e os distribuidores devem conduzir suas atividades e operações ao longo do ciclo de vida do produto, observadas as especificidades de cada ente supervisionado e respectiva atuação, observando princípios de ética, responsabilidade, transparência, diligência, lealdade, probidade, honestidade,</p>	<p>FENACOR:</p> <p>Alteração das expressões iniciais, considerando as alterações propostas nas definições.</p> <p>É necessário esclarecer que as responsabilidades dos entes supervisionados não se confundem entre si, inclusive para tipificação de</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>Vide justificativa já apresentada no inciso IV do art. 2º.</p>

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º08/2019

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
	<p>boa-fé objetiva, livre iniciativa e livre concorrência, promovendo o tratamento justo do cliente e fortalecendo a confiança no sistema de seguros privados.</p>	<p>eventuais condutas infracionais e correspondente aplicação de penalidades.</p>	
	<p>RM HONÓRIO (SINCOR):</p> <p>Art. 3º - Acrescentar ao final do caput a expressão <u>“naquilo que lhe couber”</u>.</p>	<p>RM HONÓRIO (SINCOR):</p> <p>Isto porque os incisos constantes do § 1º são genéricos, alguns específicos da atividade seguradora; da agência reguladora e do Corretor de Seguros, tornando a execução de todos os itens por todos os entes, objeto juridicamente impossível.</p>	<p>PARCIALMENTE ACATADA:</p> <p>Entendemos que a nova redação proposta neste parágrafo já contemplaria a sugestão apresentada.</p>
<p>§ 1º A observância do disposto no caput requer, entre outras, as seguintes providências:</p>	<p>BRASILPREV:</p> <p>§ 1º A observância do disposto no caput requer, entre outras, as seguintes providências:</p>		<p>NÃO ACATADA:</p> <p>Tendo em vista que as providências elencadas não são exaustivas, no contexto do normativo proposto.</p> <p>Entretanto, propomos o seguinte ajuste redacional:</p> <p>§ 1º A observância do disposto no caput requer, no mínimo, as seguintes providências:</p>
	<p>CNSEG/BB CORRETORA:</p> <p>§ 1º A observância do disposto no caput requer, nos termos da regulamentação vigente, as seguintes providências:</p>	<p>CNSEG/BB CORRETORA:</p> <p>A referência à regulamentação vigente confere maior segurança jurídica ao delimitar os conceitos definidores das providências elencadas, em atenção ao princípio da legalidade a cuja observância se adstringe o Estado regulador.</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>O objetivo da norma é estabelecer os princípios a serem observados pelo mercado. Não havendo, portanto, obrigatoriedade de regulamentação de todos os seus aspectos por parte da Susep.</p>

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º08/2019

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
			Há de se ressaltar, ainda, o dinamismo do mercado supervisionado.
	<p>FENACOR:</p> <p>§ 1º A observância do disposto no caput, no que couber a cada ente supervisionado, requer as seguintes providências:</p>	<p>FENACOR:</p> <p>Exclusão da expressão “entre outras”, dada a impropriedade jurídica de redação e subjetividade envolvida.</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>Vide análise da justificativa da Susep para a sugestão da BB CORRETORA.</p>
<p>I - promover cultura organizacional que incentive o tratamento justo e o relacionamento cooperativo e equilibrado com os clientes;</p>	<p>BRASILPREV:</p> <p>I - promover cultura organizacional que incentive o tratamento justo adequado e o relacionamento cooperativo e equilibrado com os clientes;</p>	<p>BRASILPREV:</p> <p>O termo justo guarda relação de subjetividade, razão pela qual sugere-se a utilização do termo “adequado” que, inclusive guarda relação com o Código de Defesa do Consumidor.</p>	<p>ACATADA:</p> <p>De fato, o termo “adequado” reflete melhor a intenção principiológica do normativo.</p> <p>Sendo assim, propomos a seguinte redação:</p> <p>I - promover cultura organizacional que incentive o tratamento adequado e o relacionamento cooperativo e equilibrado com os clientes;</p>
	<p>JLT BRASIL/MARSH CORRETORA DE SEGUROS:</p> <p>I - promover, quando possível, cultura organizacional que incentive o tratamento justo e o relacionamento cooperativo e equilibrado com os clientes;</p>	<p>JLT BRASIL/MARSH CORRETORA DE SEGUROS:</p> <p>Considerando a amplitude da norma ao dispor acerca da promoção de cultura organizacional sem definir as bases para tanto, propomos que essa promoção seja realizada em observância às possibilidades e peculiaridades de cada empresa, pois a formatação de uma cultura depende de diversos fatores que devem observar as regras de ética e <i>compliance</i> já existentes, razão pela</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>A norma pretende estabelecer princípios que devem permear toda a estrutura organizacional dos entes supervisionados, sem exceções.</p>

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º08/2019

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
		qual propomos a alteração em questão.	
II - tratar os clientes de forma justa;	BB CORRETORA: II – tratar os clientes de forma justa, garantido o cumprimento dos preceitos da Lei 8.078 (Código de Defesa do Consumidor);	BB CORRETORA: Busca conferir objetividade na aplicação da norma.	NÃO ACATADA: O objetivo do normativo proposto é abarcar situações além daquelas estabelecidas objetivamente no Código de Defesa do Consumidor.
	BRASILPREV: II - tratar os clientes de forma justa adequada;	BRASILPREV: O termo justo guarda relação de subjetividade, razão pela qual sugere-se a utilização do termo “adequado” que, inclusive guarda relação com o Código de Defesa do Consumidor.	PARCIALMENTE ACATADA: De fato, o termo “adequada” reflete melhor a intenção principiológica do normativo.
	CNSEG: II - assegurar a observância dos direitos básicos do consumidor previstos na Lei n. 8.078/90 e dos demais direitos previstos na regulamentação aplicável às relações de consumo de seguros;	CNSEG: O tratamento “justo” do cliente é um conceito de significado jurídico indeterminado que pode ensejar interpretação subjetiva e insegurança jurídica na relação contratual, culminando no aumento da judicialização de demandas. A referência ao “tratamento justo” não é utilizada no Código de Defesa do Consumidor e portanto não deveria ser instituída em caráter inédito no âmbito infralegal.	NÃO ACATADA: O objetivo do normativo proposto é abarcar situações além daquelas estabelecidas objetivamente no Código de Defesa do Consumidor. Foi acatada a sugestão da Brasilprev de substituição do termo “justa” por “adequada” com ajuste redacional: II - tratar os clientes de forma ética e adequada;

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º08/2019

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
	<p>DFX CORRETORA DE SEGUROS:</p> <p>Não apresentou sugestão de texto.</p>	<p>DFX CORRETORA DE SEGUROS:</p> <p>Qual o critério de “forma justa”? O Corretor de Seguros pode cobrar do cliente “a” um percentual de 10% de comissão e do cliente “b” um percentual de 20% de comissão. Esse tratamento seria “injusto”? Como auferir isso diante da livre concorrência?</p>	<p>Não apresentou sugestão de texto.</p> <p>Vide justificativa anterior.</p>
<p>III - assegurar a conformidade legal e infra legal dos produtos comercializados ou distribuídos;</p>	<p>BRASILPREV/CNSEG:</p> <p>III - assegurar a conformidade legal e infra legal dos produtos e serviços comercializados ou distribuídos.</p>	<p>BRASILPREV/CNSEG:</p> <p>Inclusão da referência a serviços.</p>	<p>ACATADA:</p> <p>Vide análise da proposta do IDECORR deste inciso.</p>
	<p>FENACOR:</p> <p>III – a sociedade deve assegurar a conformidade legal e infralegal dos produtos comercializados ou distribuídos.</p>	<p>FENACOR:</p> <p>Não cabe ao corretor tal atribuição.</p>	<p>PARCIALMENTE ACATADA:</p> <p>Inciso inalterado. Entretanto, em função da nova redação proposta para o caput, entendemos que os entes supervisionados, os corretores e os distribuidores deverão observar a providência em comento no âmbito de suas respectivas competências.</p>
	<p>IDECORR:</p> <p>III - assegurar a conformidade legal e infra legal dos produtos comercializados, intermediados e distribuídos;</p>	<p>IDECORR:</p> <p>(III) – (IV)</p> <p>- Os Corretores de Seguros são integrantes do Sistema Nacional de Seguros Privados – SNSP, nos termos</p>	<p>ACATADA:</p> <p>Entendemos que a alteração proposta deixa mais claro o real alcance do texto normativo.</p> <p>Assim sendo, propomos a seguinte redação:</p>

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º08/2019

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
		<p>do art. 8º, e, do Decreto Lei 73/1966 e do art. 1º, e, do Decreto 60.459/1967.</p> <p>- Corretor de Seguros intermediam negócios securitários.</p> <p>- Tal prerrogativa está devidamente definida na Lei 4.594/1964 (art. 1º); no Decreto Lei 73/1966 (art. 122); no Decreto 60.459/1967 (art. 100) e na Circular Susep 510/2015 (art. 1º, §1º).</p>	<p>III - assegurar a conformidade legal e infra legal dos produtos e serviços comercializados, intermediados e distribuídos.</p>
	<p>JLT BRASIL/MARSH CORRETORA DE SEGUROS:</p> <p>Excluir.</p>	<p>JLT BRASIL/MARSH CORRETORA DE SEGUROS:</p> <p>Anexo 8 (Por se tratar de justificativa extensa).</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>No que se refere à alegada falta de ingerência dos corretores em relação à conformidade legal e infra legal dos produtos, considerando a nova redação proposta para o caput, entendemos que os entes supervisionados, os corretores e os distribuidores deverão observar a providência em comento no âmbito de suas respectivas competências. Em relação aos demais comentários apresentados, vide justificativa ANEXO SUSEP 2.</p>
<p>IV - levar em consideração os interesses de diferentes tipos de clientes no desenvolvimento e na distribuição dos produtos, assim como nas portabilidades entre produtos;</p>	<p>BB CORRETORA:</p> <p>IV - levar em consideração, na avaliação de viabilidade de seus negócios, os interesses de diferentes tipos de clientes em todas as fases do ciclo de vida dos produtos, assim como nas portabilidades, quando aplicáveis.</p>	<p>BB CORRETORA:</p> <p>por tratar-se de atividade empresarial, a norma não poderia dar a entender que as empresas estão obrigadas a ter em seu portfólio todos os tipos de seguros e para todos os tipos de cliente. Da forma como proposta, a redação vai ao encontro do caráter principiológico a que se propõe</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>A redação proposta não altera a livre escolha das empresas em relação aos produtos que pretendam comercializar e para que tipos de clientes. Uma vez que as empresas definam os produtos que pretendam comercializar, as mesmas deverão observar os critérios aqui tratados.</p>

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º08/2019

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
		(fomento ao mercado e atribuição de boas práticas de conduta).	
	<p>BRASILPREV:</p> <p>IV - levar em consideração os interesses de diferentes tipos de clientes no desenvolvimento e na distribuição no ciclo de vida dos produtos, assim como nas portabilidades entre produtos nos termos da regulamentação vigente.</p>	<p>BRASILPREV:</p> <p>A referência à regulamentação vigente confere maior segurança jurídica ao delimitar os conceitos definidores da portabilidade.</p>	<p>PARCIALMENTE ACATADA:</p> <p>Vide a proposta de texto inserida na análise SUSEP acerca da sugestão da CNSEG para este inciso.</p>
	<p>CNSEG:</p> <p>IV - levar em consideração os interesses de diferentes tipos de clientes no desenvolvimento no ciclo de vida e na distribuição dos produtos, assim como nas portabilidades entre produtos quando aplicável;</p>	<p>CNSEG:</p> <p>Referência ao conceito de “ciclo de vida do produto” estabelecido pela norma e delimitação da portabilidade aos produtos aos quais se aplica.</p>	<p>PARCIALMENTE ACATADA:</p> <p>Entendemos que a alteração proposta deixa mais claro o real alcance do texto normativo, inclusive em consonância com a nova redação proposta para o conceito de ciclo de vida.</p> <p>Assim sendo, propomos a adoção do seguinte texto:</p> <p>IV - levar em consideração os interesses de diferentes tipos de clientes ao longo do ciclo de vida dos produtos, assim como nas portabilidades entre produtos, quando for o caso;</p>
	<p>IDECORR:</p> <p>IV - levar em consideração os interesses de diferentes tipos de clientes no desenvolvimento, intermediação e na distribuição dos produtos, assim como nas portabilidades entre produtos;</p>	<p>IDECORR:</p> <p>(III) – (IV)</p> <p>- Os Corretores de Seguros são integrantes do Sistema Nacional de Seguros Privados – SNSP, nos termos</p>	<p>PARCIALMENTE ACATADA:</p> <p>Vide análise da justificativa anterior.</p> <p>A etapa de intermediação foi incorporada no conceito de ciclo de vida do produto, conforme proposta de redação para o inciso I do art. 2º.</p>

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º08/2019

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
		<p>do art. 8º, e, do Decreto Lei 73/1966 e do art. 1º, e, do Decreto 60.459/1967.</p> <p>- Corretor de Seguros intermediam negócios securitários.</p> <p>- Tal prerrogativa está devidamente definida na Lei 4.594/1964 (art. 1º); no Decreto Lei 73/1966 (art. 122); no Decreto 60.459/1967 (art. 100) e na Circular Susep 510/2015 (art. 1º, §1º).</p>	
	<p>JLT BRASIL/MARSH CORRETORA DE SEGUROS:</p> <p>III - levar em consideração os interesses de diferentes tipos de clientes na distribuição dos produtos, assim como nas portabilidades entre produtos;</p>	<p>JLT BRASIL/MARSH CORRETORA DE SEGUROS:</p> <p>Conforme já comentado, a fase de desenvolvimento do produto é exclusiva da seguradora, da entidade de capitalização ou de previdência complementar aberta e não dos corretores de seguros e demais distribuidores, tendo em vista que, nas referidas fases ainda não há relacionamento com o cliente, que tem início no momento em que o produto é ofertado, razão pela qual propomos a supressão do termo “desenvolvimento”. Por último, considerando a proposta de supressão do inciso III, o inciso IV passaria a ser III.</p>	<p>PARCIALMENTE ACATADA:</p> <p>Inciso inalterado. Entretanto, em função da alteração proposta para o caput deste artigo, a aplicação do disposto no inciso observará o âmbito de competência dos entes supervisionados, intermediários e distribuidores.</p>
<p>V - efetuar a oferta, a promoção e a divulgação de produtos e serviços de forma clara, adequada e minimizando a possibilidade de má compreensão por parte do cliente;</p>	<p>BB CORRETORA:</p> <p>V - efetuar a oferta, a promoção e a divulgação de produtos e serviços de forma clara e adequada, adotando ações que tenham por objetivo a minimização da</p>	<p>BB CORRETORA:</p> <p>Conferir caráter objetivo à norma, afastando a subjetividade de conceitos como “tempestividade”, “clareza” e “forma apropriada”. Se o objetivo da norma é ser principiológico, a conduta esperada em si precisa de clareza,</p>	<p>PARCIALMENTE ACATADA:</p> <p>Vide análise da justificativa a seguir.</p>

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º08/2019

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
	possibilidade de má compreensão por parte do cliente;	especialmente pela possibilidade de aplicação de sanção.	
	<p>CNSEG:</p> <p>V - efetuar a oferta, a promoção e a divulgação de produtos e serviços de forma clara, adequada e adotando práticas que visem minimizar a possibilidade de má compreensão por parte do cliente;</p>	<p>CNSEG:</p> <p>É necessário garantir a adoção das providências para assegurar a minimização da possibilidade de má compreensão pelo cliente, tendo em vista que a minimização efetiva não é um resultado passível de mensuração objetiva.</p>	<p>ACATADA:</p> <p>Entendemos que a alteração proposta deixa mais claro o real alcance do texto normativo.</p> <p>Assim sendo, propomos a adoção do seguinte texto:</p> <p>V - efetuar a oferta, a promoção e a divulgação de produtos e serviços de forma clara, adequada e adotando práticas que visem minimizar a possibilidade de má compreensão por parte do cliente;</p>
	<p>DFX CORRETORA DE SEGUROS:</p> <p>Não foi apresentada sugestão de texto.</p>	<p>DFX CORRETORA DE SEGUROS:</p> <p>Cada contrato de seguro possui suas peculiaridades, o Corretor de Seguros apresenta os pontos chaves para contratação, porém, no dia a dia, observa-se que os clientes não leem as condições gerais dos produtos, assim, caso haja alguma informação ali contida que eventualmente não foi informado no ato da contratação como por exemplo como funciona a tabela de prazo curto? O corretor será penalizado?</p>	<p>Não apresentou sugestão objetiva.</p>
	<p>JLT BRASIL/MARSH CORRETORA DE SEGUROS:</p>	<p>JLT BRASIL/MARSH CORRETORA DE SEGUROS:</p>	<p>Vide análise do inciso VI.</p>

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º08/2019

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
	Vide inciso VI	Vide inciso VI	
VI - prover informações contratuais de forma clara, tempestiva e apropriada, visando à redução do risco de assimetria de informação;	BB CORRETORA: VI - prover informações contratuais de forma clara, tempestiva e apropriada, na forma da regulamentação aplicável , visando à redução do risco de assimetria de informação;	BB CORRETORA: Vide comentário inciso V deste parágrafo.	NÃO ACATADA: Entendemos que a especificação proposta restringe o alcance pretendido no dispositivo em questão, uma vez que a norma tem por objetivo principal o estabelecimento de princípios de conduta, abarcando situações além daquelas estabelecidas objetivamente em normativos.
	CNSEG: VI - prover informações contratuais de forma clara, tempestiva e apropriada visando à redução do risco de assimetria de informação, de acordo com a regulamentação de cada segmento e ramo ;	CNSEG: A referência à regulamentação vigente delimita o conceito de “tempestividade” em função dos prazos estabelecidos, por exemplo, no Decreto n. 6.523/08 e na Resolução CNSP nº 279/13.	NÃO ACATADA: Vide justificativa anterior.
		FENACOR: Este Inciso possui alto grau de subjetividade, afinal como mensurar na prática o provimento de informações conforme descrito, mormente quando se há previsão para punição para os entes supervisionados na minuta de Resolução?	Não apresentou justificativa objetiva.
	JLT BRASIL/MARSH CORRETORA DE SEGUROS: V - prover informações contratuais de forma clara e apropriada, visando à redução do risco de assimetria de informação;	JLT BRASIL/MARSH CORRETORA DE SEGUROS: Propomos a supressão do termo “tempestiva”, no §1º, inciso VI, pois, a legislação não traz regras próprias	NÃO ACATADA: A supressão não é cabível, uma vez que o emprego do termo “tempestiva” objetiva permitir ao cliente ter acesso à informação de

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º08/2019

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
		quanto ao prazo para prestação de todas as informações. Além disso, o desempenho de forma “apropriada” (como consta na norma) das atividades que são pertinentes ao corretor já concederia a tutela necessária ao cliente, independentemente da utilização do termo “tempestiva”. Por último, considerando a proposta de supressão do inciso III, o inciso VI passaria a ser V.	modo que possa utilizá-la no seu melhor interesse.
	<p>SENACON – MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:</p> <p>VI- prover informações contratuais de forma clara, tempestiva e apropriada, visando à redução do risco de assimetria de informação e destacar no sumário do contrato as principais condições da contratação, as obrigações do cliente e da instituição, bem como deixar explícito os custos e riscos envolvidos no produto.</p>	<p>SENACON – MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:</p> <p>As informações contratuais têm de ser de fácil compreensão, especialmente com relação aos custos e aos riscos, por isso, seria interessante ficar explícito na resolução. Ademais, para confeccionar o sumário do contrato, os fornecedores devem-se pautar nas cláusulas contratuais que geram maior litígio visando reduzir os conflitos de consumo.</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>Entendemos que a implementação do sumário do contrato deve ser objeto de estudo para elaboração de normativo próprio, tendo em vista a necessidade de se observar as diversas especificidades e particularidades dos produtos do mercado regulado.</p>
VII - fazer garantir que toda a operação relacionada ao sinistro, incluindo o aviso, a regulação e o pagamento, seja tempestiva, transparente e apropriada;	<p>BB CORRETORA:</p> <p>VII - fazer garantir que toda a operação relacionada ao sinistro, incluindo o aviso, a regulação e o pagamento, seja tempestiva, transparente e apropriada, na forma da regulamentação aplicável;</p>	<p>BB CORRETORA:</p> <p>Vide justificativa inciso V deste parágrafo.</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>Entendemos que a especificação não é cabível haja vista o caráter principiológico da norma, especialmente no que tange às características de transparência e propriedade das informações.</p> <p>Ademais, foi efetuado ajuste redacional, conforme segue:</p> <p>VII - garantir que toda a operação relacionada ao sinistro, incluindo o</p>

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º08/2019

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
			registro do aviso, a regulação e o pagamento, seja tempestiva, transparente e apropriada;
	<p>CNSEG:</p> <p>VII - fazer garantir que toda a operação relacionada ao sinistro, incluindo o registro do aviso, a regulação e o pagamento, seja tempestiva, transparente e apropriada, de acordo com a regulamentação de cada segmento e ramo;</p>	<p>CNSEG:</p> <p>O aviso do sinistro é ato de responsabilidade do segurado, enquanto o registro do aviso é ato de responsabilidade da seguradora.</p> <p>A referência à regulamentação vigente delimita o conceito de “tempestividade” para cada segmento e ramo em função dos prazos estabelecidos, por exemplo, na Circular Susep n. 256/04 e na Circular Susep n. 440/12.</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>Vide análise da justificativa anterior.</p>
	<p>DFX CORRETORA DE SEGUROS:</p> <p>Não foi apresentada sugestão de texto.</p>	<p>DFX CORRETORA DE SEGUROS:</p> <p>O cliente oculto só poderá verificar as operações de sinistro se tiver uma apólice contratada e que tenha gerado de fato um sinistro.</p>	<p>Não apresentou proposta objetiva.</p>

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º08/2019

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
	<p>JLT BRASIL/MARSH CORRETORA DE SEGUROS:</p> <p>VI - fazer garantir que toda a operação relacionada ao sinistro, incluindo o aviso, a regulação e o pagamento, seja, transparente e apropriada, quando aplicável;</p>	<p>JLT BRASIL/MARSH CORRETORA DE SEGUROS:</p> <p>Propomos a supressão do termo “tempestiva”, no §1º, inciso VII, pelas mesmas razões acima. Ainda, propomos a inclusão do termo “quando aplicável” ao final, tendo em vista que o corretor de seguros pode auxiliar na regulação de sinistros, a depender do caso concreto, mas essa não é uma atividade inerente da corretagem, que engloba a intermediação. Por último, considerando a proposta de supressão do inciso III, o inciso VII passaria a ser VI.</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>Vide análise da SUSEP referente à sugestão apresentada pela BB CORRETORA.</p>
<p>VIII - dar tratamento tempestivo e adequado às eventuais reclamações efetuadas pelos clientes; e</p>	<p>BB CORRETORA:</p> <p>VIII - dar tratamento tempestivo e adequado às eventuais reclamações efetuadas pelos clientes, na forma da regulamentação aplicável; e</p>	<p>BB CORRETORA:</p> <p>Vide justificativa inciso V deste parágrafo.</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>O emprego da expressão “na forma da regulamentação aplicável” restringe o alcance da norma, uma vez que a regulamentação vigente sobre o tema tem, devido às suas especificidades, alcance limitado.</p>
	<p>CNSEG:</p> <p>VIII - dar tratamento adequado às eventuais reclamações efetuadas pelos clientes, observando os prazos previstos na regulamentação vigente; e</p>	<p>CNSEG:</p> <p>A referência à regulamentação vigente delimita o conceito de “tempestividade” em função dos prazos estabelecidos, por exemplo, no Decreto n. 6.523/08 e na Resolução CNSP nº 279/13.</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>Os normativos citados se referem a casos específicos, o que limitaria o alcance da norma proposta. Além disso, o emprego do termo “tempestiva” objetiva permitir ao cliente ter acesso à informação de modo que possa utilizá-la no seu melhor interesse.</p>
	<p>DFX CORRETORA DE SEGUROS:</p>	<p>DFX CORRETORA DE SEGUROS:</p>	<p>Não apresentou sugestão objetiva.</p>

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º08/2019

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
	<p>Não foi apresentada sugestão de texto.</p>	<p>O cliente oculto somente poderá efetuar reclamações se tiver contratado uma apólice de seguro. E neste caso, resta saber se a reclamação é dobre o trabalho do corretor ou do produto da seguradora.</p>	
	<p>JLT BRASIL/MARSH CORRETORA DE SEGUROS:</p> <p>VIII - observar as exigências da Proteção de Dados do cliente, inclusive em relação a regras de boas práticas e de governança. (Renumerado em função da supressão do inciso III);</p>	<p>JLT BRASIL/MARSH CORRETORA DE SEGUROS:</p> <p>Considerando a proposta de supressão do inciso III, o inciso IX passaria a ser VIII.</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>Tendo em vista que não foi acatada a sugestão de supressão do inciso III deste artigo.</p>
	<p>SHEYLA NUNES CORRETORA:</p> <p>VIII – dar tratamento tempestivo e adequado às eventuais reclamações E SOLICITAÇÕES efetuadas pelos clientes E PELO CORRETOR DE SEGUROS; e</p>	<p>SHEYLA NUNES CORRETORA:</p> <p>VIII – COMO ÚNICO INTERMEDIÁRIO LEGAL DO CLIENTE/SEGURADO, MUITAS SOLICITAÇÕES E RECLAMAÇÕES DOS PROFISSIONAIS CORRETORES DE SEGUROS IMPULSIONADAS POR ESSES CLIENTES/SEGURADOS NÃO ESTÃO SENDO ACOLHIDOS DE FORMA TEMPESTIVA E ADEQUADA A ESSES PROFISSIONAIS. MUITOS CASOS LEVAM UM TEMPO ENORME PARA RESOLUÇÃO, MUITOS CASOS SÃO COBRADOS CONSTANTEMENTE, O QUE GERA UM DESGASTE JUNTO A ESSE PROFISSIONAL QUE VÊ SUA QUALIDADE, NESSA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MANCHADA OU PESSIMAMENTE AVALIADA POR ESSE CLIENTE/SEGURADO, DANDO A ELE ESSE CONCEITO E ESSA RESPONSABILIDADE COMO SE NADA</p>	<p>PARCIALMENTE ACATADA:</p> <p>Entendemos que a sugestão é cabível quando o corretor atua junto às empresas em benefício dos clientes.</p> <p>Assim sendo, propomos a seguinte redação:</p> <p>VIII - dar tratamento tempestivo e adequado às eventuais reclamações e solicitações efetuadas pelos clientes e pelos corretores, quando atuarem na defesa dos direitos daqueles; e</p>

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º08/2019

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
		<p>ESTIVESSE FAZENDO PARA GARANTIR O INTERESSE DO SEU CLIENTE/SEGURADO. ATENDIMENTOS TELEFONICOS INEFICIENTES OU QUASE AUSENTES, COM CHAMADAS SEM SUCESSO, EXPRESSIVA DEMORA NA RESOLUÇÃO DE ALGUM PROBLEMA, DENTRE OUTROS SÃO RECLAMAÇÕES CONSTANTES JUNTO A TAIS PROFISSIONAIS QUE MUITAS VEZES SE SENTEM DESAMPARADOS ATÉ POR ESSA CONCEITUADA AUTARQUIA NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.</p>	
<p>IX - observar as exigências da Proteção de Dados do cliente, inclusive em relação a regras de boas práticas e de governança.</p>	<p>BB CORRETORA: IX - observar as exigências da Proteção de Dados do cliente, inclusive em relação a regras de boas práticas e de governança, na forma da regulamentação aplicável.</p>	<p>BB CORRETORA: Vide comentário inciso V deste parágrafo.</p>	<p>PARCIALMENTE ACATADA: Vide análise da justificativa a seguir.</p>
	<p>CNSEG: IX - observar as exigências da Proteção de Dados do cliente, inclusive em relação a regras de boas práticas e de governança, na forma da legislação vigente.</p>	<p>CNSEG: A referencia à legislação vigente delimita a obrigação de observância da proteção da privacidade à Lei n. 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) e à regulamentação infralegal a ser editada.</p>	<p>PARCIALMENTE ACATADA: Cabe observar que, à despeito de eventual regulamentação, entendemos que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais tem aplicação imediata. Propomos a adoção de denominação genérica para a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, para que, em caso de sua alteração futura, a mesma não se torne desatualizada no texto normativo. Assim sendo, propomos a seguinte redação:</p>

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º08/2019

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
			IX – observar, em relação aos seus clientes , as exigências da legislação que trata da proteção de dados pessoais , inclusive no tocante às regras de boas práticas e de governança.
	JLT BRASIL/MARSH CORRETORA DE SEGUROS:	JLT BRASIL/MARSH CORRETORA DE SEGUROS: Considerando a proposta de supressão do inciso III, o inciso IX passaria a ser VIII.	NÃO ACATADA: Tendo em vista que não foi acatada a sugestão de supressão do inciso III deste artigo.
§ 2º O ente supervisionado e o distribuidor permanecem responsáveis pelo cumprimento do disposto neste artigo mesmo que haja terceirização de alguma atividade do ciclo de vida do produto.	BB CORRETORA: § 2º O ente supervisionado e o distribuidor, no limite de suas atribuições , permanecem responsáveis pelo cumprimento do disposto neste artigo mesmo que haja terceirização de alguma atividade do ciclo de vida do produto.	BB CORRETORA: Refletir a segregação de responsabilidades entre subscritores e distribuidores prevista na legislação vigente.	NÃO ACATADA: Tendo em vista que a proposta apresentada para a redação do inciso I do art. 2º contempla a segregação de funções, no tocante às respectivas responsabilidades em face desta proposta normativa. Tendo em vista a proposta de inclusão de novo inciso IV no art. 2º (definição de corretor), propomos a adoção do seguinte texto: § 2º O ente supervisionado, o corretor e o distribuidor permanecem responsáveis pelo cumprimento do disposto neste artigo mesmo que haja terceirização de alguma atividade do ciclo de vida do produto.
	CNSEG: § 2º O ente supervisionado e o distribuidor, cada qual em sua esfera de atuação ,	CNSEG: É fundamental delimitar a responsabilidade dos diferentes entes	NÃO ACATADA: Vide análise anterior.

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º08/2019

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
	<p>permanecem responsáveis pelo cumprimento do disposto neste artigo mesmo que haja terceirização de alguma atividade do ciclo de vida do produto.</p>	<p>supervisionados e distribuidores na relação de consumo de seguro em consonância com a regulação que rege a atuação de cada um deles e relativamente ao seu escopo de ação, alcance e influência, evitando com isso apenar os entes que buscam a atuação adequada e gerar incentivos para comportamentos inadequados dos entes não alcançados.</p>	
	<p>FENACOR:</p> <p>§ 2º A sociedade, o corretor e o distribuidor permanecem responsáveis pelo cumprimento do disposto neste artigo mesmo que haja terceirização de alguma atividade do ciclo de vida do produto, resguardadas as suas respectivas responsabilidades.</p>	<p>FENACOR:</p> <p>Alteração das expressões iniciais, considerando as alterações propostas nas definições.</p> <p>Inclusão das expressões “resguardadas as suas respectivas responsabilidades”, considerando que as atividades dos entes supervisionados são distintas entre si, e não solidárias.</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>Vide análise da SUSEP referente à sugestão da BB Corretora para este parágrafo, no que se refere à responsabilização das partes; bem como a sugestão de criação do novo inciso IV do art. 2º, no tocante à segregação da função do corretor e do distribuidor.</p>
	<p>JLT BRASIL/MARSH CORRETORA DE SEGUROS:</p> <p>Excluir</p>	<p>JLT BRASIL/MARSH CORRETORA DE SEGUROS:</p> <p>Anexo 9 (por se tratar de justificativa extensa).</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>Tendo em vista que a proposta apresentada para a redação do inciso I do art. 2º contempla a segregação de funções, no tocante às respectivas responsabilidades em face desta proposta normativa.</p> <p>Entendemos ainda, que a redação original proposta está em alinhamento com o disposto no art. 34 da Lei nº 8.078/90 (CDC).</p>
	<p>SHEYLA NUNES CORRETORA:</p>	<p>SHEYLA NUNES CORRETORA:</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>Vide análise anterior.</p>

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º08/2019

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
	<p>O ente supervisionado, o distribuidor permanecem responsáveis pelo cumprimento do disposto neste artigo mesmo que haja terceirização de alguma atividade do ciclo de vida do produto, respeitando os termos da RESOLUÇÃO CNSP Nº 297/2013 NO QUE DIZ RESPEITO A TERCEIRIZAÇÃO.</p>	<p>CONFORME A RESOLUÇÃO CNSP Nº 297/2013 -ART. 1 - § 1º Considera-se representante de seguros, para efeito desta Resolução, a pessoa jurídica que assumir a obrigação de promover, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, a realização de contratos de seguro à conta e em nome da sociedade seguradora.</p> <p>ENTENDEMOS QUE TODO AQUELE QUE PROMOVE A REALIZAÇÃO DE CONTRATOS DE SEGUROS, NÃO SENDO CORRETORES DE SEGUROS, SÃO REPRESENTANTES DO SEGURADOR. NESSE SENTIDO, A RESOLUÇÃO CITADA DEVE SER EXALTADA VISANDO A TRANSPARÊNCIA AINDA MAIOR DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE O SEGURADOR E SEUS REPRESENTANTES E SUAS EXIGÊNCIAS PARA MANUTENÇÃO DESSES CONTRATOS.</p>	
<p>§ 3º A política de remuneração dos executivos, conselheiros e demais funcionários do ente supervisionado, do distribuidor, assim como a de eventual provedor de serviços terceirizados, não deve conflitar com o tratamento justo do cliente.</p>	<p>BB CORRETORA:</p> <p>§ 3º O ente supervisionado e o distribuidor, assim como eventual provedor de serviços terceirizados no âmbito do relacionamento com seus clientes, devem estabelecer controles para minimizar o risco de que a política de remuneração de seus executivos, conselheiros e demais funcionários conflite com o tratamento justo do cliente.</p>	<p>BB CORRETORA:</p> <p>§ 3º A política de remuneração dos executivos, conselheiros e funcionários de qualquer ente mencionado é tema estratégico das empresas e a atividade empresarial não está sujeita a divulgações de informações neste nível, salvo em empresas sujeitas a normas aplicadas às empresas estatais, que já tem regulamentação específica. A sugestão original de texto, data vênua, extrapola a competência da Susep.</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>Entendemos que a proposta apresentada fragiliza demasiadamente a intenção do dispositivo em questão.</p>

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º08/2019

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
	<p>BRASILPREV:</p> <p>§ 3º A política de remuneração dos executivos, conselheiros e demais funcionários do ente supervisionado, do distribuidor, assim como a de eventual provedor de serviços terceirizados, não deve conflitar com o tratamento justo adequado do cliente.</p>	<p>BRASILPREV:</p> <p>O termo justo guarda relação de subjetividade, razão pela qual sugere-se a utilização do termo “adequado” que, inclusive guarda relação com o Código de Defesa do Consumidor.</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>A redação busca o alinhamento com as melhores práticas internacionais, uma vez que o termo utilizado segue o padrão adotado pela IAIS.</p>
	<p>CNSEG:</p> <p>§ 3º - excluir.</p>	<p>CNSEG:</p> <p>Exclusão do parágrafo: o estabelecimento da Política de Remuneração é um tema estratégico e particular de cada companhia, protegido pelo princípio constitucional da livre iniciativa e seus corolários (CF, Art. 170).</p> <p>A literatura de regulação e economia comportamental dispõe de inúmeros estudos que apontam para os efeitos controversos de iniciativas regulatórias que impuseram – com as melhores intenções - a transparência de informações sensíveis de negócio, especialmente as relacionadas à remuneração de diferentes elos da cadeia de valor. Em alguns casos, o monitoramento dos efeitos da regulação evidenciou que as medidas acabaram por gerar uma “corrida para o topo” ou uma compensação em arranjos alternativos com potencial de majoração dos preços para o consumidor. A medida questionada pode, portanto, violar o próprio</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>Vide justificativas ANEXOS SUSEP 1 e 4.</p>

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º08/2019

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
		princípio constitucional da defesa do consumidor.	
	<p>DFX CORRETORA DE SEGUROS:</p> <p>Não foi apresentada sugestão de texto.</p>	<p>DFX CORRETORA DE SEGUROS:</p> <p>Como será esta análise? O que tem haver a remuneração do Corretor com o tratamento justo do cliente? O que é “justo”? Deseja a SUSEP acabar com a livre concorrência e tabelar todas as comissões de todos os produtos de todas as seguradoras?</p>	<p>Não apresentou sugestão objetiva.</p>
	<p>FENACOR:</p> <p>§ 3º A política de remuneração dos executivos, conselheiros e demais funcionários da sociedade, do corretor e do distribuidor, assim como a de eventual provedor de serviços terceirizados, não deve conflitar com o tratamento justo do cliente.</p>	<p>FENACOR:</p> <p>Alteração de expressões, considerando as mudanças propostas nas definições contidas neste quadro.</p>	<p>PARCIALMENTE ACATADA:</p> <p>Vide análise já apresentada para os novos incisos IV e V do art. 2º.</p> <p>Tendo em vista a proposta de inclusão de novo inciso IV no art. 2º (definição de corretor), propomos a adoção do seguinte texto:</p> <p>§ 3º A política de remuneração dos executivos, conselheiros e demais funcionários do ente supervisionado, do corretor, do distribuidor, assim como a de eventual provedor de serviços terceirizados, não deve conflitar com o tratamento adequado do cliente.</p>
	<p>JLT BRASIL/MARSH CORRETORA DE SEGUROS:</p> <p>Excluir</p>	<p>JLT BRASIL/MARSH CORRETORA DE SEGUROS:</p> <p>Anexo 10 (Por se tratar de justificativa extensa).</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>A proposta do dispositivo está alinhada às melhores práticas internacionais.</p> <p>Vide justificativas ANEXOS SUSEP 1 e 4.</p>

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º08/2019

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
	<p>RM HONÓRIO (SINCOR):</p> <p>§3º - Excluir</p>	<p>RM HONÓRIO (SINCOR):</p> <p>O respeito ao consumidor não está diretamente ligado a remuneração de qualquer das partes, isto porque, antes de toda negociação há necessidade de autorização por parte do cliente/consumidor.</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>A proposta do dispositivo está alinhada às melhores práticas internacionais.</p> <p>Vide justificativas ANEXOS SUSEP 1 e 4.</p>
<p>CAPÍTULO III</p> <p>DOS DISTRIBUIDORES</p>	<p>FENACOR:</p> <p>CAPÍTULO III</p> <p>DOS CORRETORES E DOS DISTRIBUIDORES</p>	<p>FENACOR:</p> <p>Alteração sugerida considerando as mudanças propostas nas definições contidas neste quadro.</p>	<p>ACATADA:</p> <p>Em função do novo inciso IV do art. 2º.</p> <p>Assim sendo, propomos a seguinte redação:</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO III</p> <p style="text-align: center;">DOS CORRETORES E DOS DISTRIBUIDORES</p>
	<p>RM HONÓRIO (SINCOR):</p> <p>Substituir a palavra “distribuidor” por Corretor de Seguros.</p>	<p>RM HONÓRIO (SINCOR):</p> <p>A Resolução, norma de hierarquia inferior, não pode acrescer ou retirar o que uma norma superior não prevê. É o que ocorre com o Decreto Lei 73/66, Decreto regulamentador 60.459/67 e a Lei 4.594/64 que determina que somente corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro entre as Sociedades Seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado.</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>Em função do novo inciso IV do art. 2º, bem como o fato de que o conceito de distribuidor é amplo, nos termos da norma proposta, não se restringindo exclusivamente à atuação dos corretores, que é o intermediário legalmente estabelecido.</p> <p>Há de se ressaltar ainda que já existe regulamentação específica que trata dos representantes de seguros no âmbito dos mercados regulados pela</p>

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º08/2019

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
			SUSEP (Resolução CNSP nº 297/2013).
<p>Art. 4º A relação entre o ente supervisionado e o distribuidor, quando houver, não deve prejudicar o tratamento justo do cliente, devendo ficar claro para os clientes qualquer conflito de interesse decorrente desta relação.</p>	<p>BB CORRETORA:</p> <p>Art. 4º A relação entre o ente supervisionado e o distribuidor, quando houver, não deve prejudicar o tratamento justo do cliente.</p>	<p>BB CORRETORA:</p> <p>Não está claro que a expressão “quando houver” refere-se à figura do distribuidor, que entendemos ser o objetivo original. A proposta de redação trazida busca afastar a possibilidade de interpretação de que o “quando houver” se refira a uma relação societária entre supervisionada e distribuidor, o que conferiria obrigações a apenas parte dos distribuidores de mercado e, portanto, um tratamento desigual a estes.</p>	<p>PARCIALMENTE ACATADA:</p> <p>Entendemos que, de fato, a sugestão apresentada torna o texto mais claro quanto ao seu objetivo que é o de tratar a relação entre o supervisionado e o distribuidor.</p> <p>Tendo em vista a proposta de inclusão de novo inciso IV no art. 2º (definição de corretor), propomos a adoção do seguinte texto:</p> <p>Assim sendo, propomos a seguinte redação:</p> <p>Art. 4º A relação entre o ente supervisionado, o corretor e o distribuidor não deve prejudicar o tratamento adequado do cliente, devendo ficar claro para os clientes qualquer conflito de interesses decorrente desta relação.</p>
	<p>BRASILPREV:</p> <p>Art. 4º A relação entre o ente supervisionado e o distribuidor, quando houver, não deve prejudicar o tratamento justo adequado do cliente, devendo ficar claro para os clientes qualquer conflito de interesse decorrente desta relação.</p>	<p>BRASILPREV:</p> <p>O termo justo guarda relação de subjetividade, razão pela qual sugere-se a utilização do termo “adequado” que, inclusive guarda relação com o Código de Defesa do Consumidor.</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>A redação busca o alinhamento com as melhores práticas internacionais, uma vez que o termo utilizado segue o padrão adotado pela IAIS.</p>
	<p>CNSEG:</p>	<p>CNSEG:</p>	<p>NÃO ACATADA:</p>

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º08/2019

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
	<p>Art. 4º A relação entre o ente supervisionado e o distribuidor, quando houver, deve ser isenta de conflito de interesse e promover o tratamento adequado do cliente, na forma da regulamentação vigente.</p>	<p>As situações descritas nos incisos não caracterizam necessariamente a existência de um “conflito de interesse”. Quando existe, de fato, um conflito de interesse, a relação comercial entre o ente supervisionado e o distribuidor não deve ser estabelecida, e isso já consta da regulamentação aplicável (ex. Resolução CNSP n. 297/19, Art. 1º. §§ 1o e 7º).</p>	<p>A redação proposta não observa o aspecto de publicidade para o consumidor quanto à eventual existência de conflito de interesse. Há de se ressaltar ainda que a redação inicialmente proposta não se restringe apenas à atuação dos representantes, mas de todos os distribuidores, nos termos dessa proposta normativa.</p>
	<p>FENACOR:</p> <p>Art. 4º A relação entre a sociedade, o corretor e o distribuidor, quando houver, não deve prejudicar o tratamento justo do cliente, devendo ficar claro para os clientes qualquer conflito de interesse decorrente desta relação</p>	<p>FENACOR:</p> <p>Entende-se que tal dispositivo, no caso do corretor, deva ser regulamentado pela SUSEP, considerando a existência de corretoras de seguros cativas e pertencentes a grupos e/ou conglomerados econômicos que detém, inclusive, por meio de seus controladores, sociedades seguradoras, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar. Trata-se de relação que, <i>data vênica</i>, pode causar problemas aos segurados quando ocorre um sinistro, por exemplo. Por outro lado, devem estar definidas, de forma clara e objetiva, quais condutas se enquadram como “conflito de interesse”.</p>	<p>PARCIALMENTE ACATADA:</p> <p>Entendemos que a sugestão foi atendida em função da proposta de alteração de inclusão do novo inciso IV do art. 2º.</p>
	<p>JLT BRASIL/MARSH CORRETORA DE SEGUROS:</p> <p>Art. 4º A relação entre o ente supervisionado e o distribuidor, quando houver, não deve prejudicar o tratamento justo do cliente,</p>	<p>JLT BRASIL/MARSH CORRETORA DE SEGUROS:</p> <p>O artigo 17, da Lei nº 4.594/1964, que regula a profissão do corretor de seguros dispõe que é vedado aos</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>O conflito de interesse retratado neste artigo não está restrito apenas à atuação dos corretores, bem como</p>

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º08/2019

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
	<p>devendo ficar claro para os clientes qualquer conflito de interesse direto decorrente desta relação.</p>	<p>corretores e seus prepostos: a) aceitarem ou exercerem empregos de pessoa jurídica de direito público, inclusive de entidade paraestatal; b) serem sócios, administradores, procuradores, despachantes ou empregados de empresa de seguros, sendo que referidos impedimentos são extensivos aos sócios e diretores de empresa de corretagem. A vedação é repetida no âmbito infra-legal (Circular SUSEP nº 510/2015, que dispõe sobre o registro de corretor de seguros, de capitalização e de previdência, pessoa física e pessoa jurídica, e sobre a atividade de corretagem de seguros, de capitalização e de previdência). Logo, a legislação não permite relação empregatícia, de direção ou de sociedade, entre o ente supervisionado e o corretor de seguros, razão pela qual o artigo parece não ter fundamento, criando uma insegurança jurídica.</p> <p>De qualquer modo, considerando a amplitude do termo “relação” e partindo da premissa de que sua utilização no artigo em questão é para significar a relação comercial entre o ente supervisionado e o corretor, em casos de exclusividade, propomos a alteração do artigo para constar que apenas relações diretas devem ser informadas, considerando a amplitude</p>	<p>às hipóteses retratadas no art. 17 da Lei nº 4.594/1964.</p>

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º08/2019

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
		e a dificuldade de mapear relações indiretas.	
	<p>RM HONÓRIO (SINCOR):</p> <p>Art 4º, seus parágrafos, incisos e alíneas- Excluir.</p>	<p>RM HONÓRIO (SINCOR):</p> <p>Decreto Lei 73/66, Decreto regulamentador 60.459/67 e a Lei 4.594/64 vedam a relação de emprego ou de direção com Sociedade Seguradora aos Corretores de Seguros.</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>A redação busca o alinhamento com as melhores práticas internacionais.</p>
	<p>SIDNEY TYSKA_UPSTAR SEGUROS:</p> <p>Não apresentou sugestão de texto.</p>	<p>SIDNEY TYSKA_UPSTAR SEGUROS:</p> <p>Quando a seguradora possui corretora (proibido por lei) como aplicar tal regra?</p> <p>O legislador já previu isso, não permitindo que corretores tenham relação com seguradoras, e que não fossem funcionários públicos.</p> <p>A lei é totalmente ignorada. A Susep registra corretoras de funcionários públicos e de seguradoras.</p> <p>Como dito no início: esta norma está a frente do seu tempo. Há muito o que consertar para que as práticas aqui apresentadas, possam ser aplicadas e respeitadas.</p>	<p>Não apresentou proposta objetiva.</p>
<p>§ 1º Antes do contrato de seguro ou plano de previdência complementar aberta ou título de capitalização ser celebrado, o distribuidor deve disponibilizar ao cliente, entre outros:</p>	<p>BB CORRETORA:</p> <p>§ 1º Em relação aos contrato de seguro, planos de previdência complementar aberta ou títulos de capitalização, o distribuidor deve disponibilizar ao cliente, diretamente, em seu site ou por qualquer outro meio que confira publicidade e acesso à informação:</p>	<p>BB CORRETORA:</p> <p>Entendemos que o objetivo pretendido pela norma é dar clareza ao cliente das relações envolvendo os agentes presentes na comercialização de seguros, previdência e capitalização. Entretanto, solicitar que a cada contrato – ou mesmo antes dele –</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>Vide análise da justificativa para este parágrafo.</p>

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º08/2019

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
		<p>sejam acrescentados mais documentos para disponibilização ao cliente vai contra a eficiência operacional e até mesmo princípios de sustentabilidade: a disponibilização das informações em ambiente eletrônico, além de ser mais eficiente sob a ótica dos custos operacionais (que no limite impactariam o preço final ao cliente), vai ao encontro da tendência de utilização de canais de atendimento eletrônicos e atende, no final, o objetivo primordial da norma.</p>	
	<p>CNSEG:</p> <p>§ 1º Em relação aos contratos de seguro ou planos de previdência complementar aberta ou títulos de capitalização ofertados, o distribuidor deve disponibilizar aos clientes diretamente, por meio dos canais de atendimento oficiais ou pela internet, entre outros:</p>	<p>CNSEG:</p> <p>Em um contexto de ampliação de canais de distribuição e digitalização das operações, sugere-se possibilitar alternativas para disponibilização de informações diretamente, por meio dos canais de atendimento oficiais ou pela internet. A necessidade de disponibilização de informações específicas em relação a cada contrato celebrado, de maneira quase artesanal, não se coaduna com o objetivo de ampliação da penetração do seguro de dimensão massificada, com a dinâmica das relações de consumo modernas baseadas no meio digital (e em um futuro breve no <i>blockchain</i>) e ademais acarreta aumento dos custos que ao final poderão repercutir no aumento dos prêmios cobrados dos clientes.</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>Vide análise da justificativa para este parágrafo.</p>
	<p>FENACOR:</p>	<p>FENACOR:</p>	<p>NÃO ACATADA:</p>

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º08/2019

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
	<p>§ 1º Antes do contrato de seguro ou plano de previdência complementar aberta ou título de capitalização ser celebrado, o corretor e o distribuidor devem disponibilizar ao cliente, quando houver:</p>	<p>Entende-se que tal dispositivo e seus incisos, no caso do corretor, devam ser regulamentados pela SUSEP, considerando a existência de corretoras de seguros cativas e pertencentes a grupos e/ou conglomerados econômicos que detém, inclusive, por meio de seus controladores, sociedades seguradoras, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar. Trata-se de relação que, <i>data vênia</i>, pode causar problemas aos segurados quando ocorra um sinistro, por exemplo.</p> <p>Substituição de “entre outros”, por impropriedade jurídica de redação e o teor subjetivo, por “quando houver”.</p>	<p>Vide análise da justificativa para este parágrafo.</p>
	<p>IDECORR:</p> <p>(INCLUIR)</p> <p>§ 1º Antes do contrato de seguro ou plano de previdência complementar aberta ou título de capitalização ser celebrado, o corretor de seguros e o distribuidor devem disponibilizar ao cliente, entre outros:</p>	<p>IDECORR:</p> <p>(§ 1º) – (III a)) – (III b))</p> <p>- Os Corretores de Seguros são integrantes do Sistema Nacional de Seguros Privados – SNSP, nos termos do art. 8º, e, do Decreto Lei 73/1966 e do art. 1º, e, do Decreto 60.459/1967.</p> <p>- Corretor de Seguros intermediam negócios securitários.</p> <p>- Tal prerrogativa está devidamente definida na Lei 4.594/1964 (art. 1º); no Decreto Lei 73/1966 (art. 122); no</p>	<p>PARCIALMENTE ACATADA:</p> <p>Entendemos que este parágrafo trata de enunciar as informações mínimas que devem ser disponibilizadas ao cliente anteriormente à celebração do contrato. Ademais, as especificidades relativas à forma e ao meio de disponibilização das mesmas serão tratadas nos novos parágrafos propostos para o artigo 4º.</p> <p>Assim sendo, e de forma a abarcar a figura do corretor e de trazer melhoria redacional, propomos o seguinte texto:</p>

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º08/2019

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
		Decreto 60.459/1967 (art. 100) e na Circular Susep 510/2015 (art. 1º, §1º).	§ 1º Antes da aquisição de produto de seguro, de capitalização ou de previdência complementar aberta, o corretor e o distribuidor devem disponibilizar formalmente ao cliente, no mínimo, informações sobre:
	<p>JLT BRASIL/MARSH CORRETORA DE SEGUROS:</p> <p>§ 1º Antes do contrato de seguro ou plano de previdência complementar aberta ou título de capitalização ser celebrado, o distribuidor deve disponibilizar ao cliente:</p>	<p>JLT BRASIL/MARSH CORRETORA DE SEGUROS:</p> <p>Não foi apresentada justificativa para a exclusão da expressão “entre outros”.</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>As informações dos incisos são as mínimas necessárias.</p>
<p>I - qualquer participação, direta ou indireta, igual ou superior a 10% nos direitos de voto ou no capital que detenha em um ente supervisionado;</p>	<p>CNSEG:</p> <p>I – excluir.</p>	<p>CNSEG:</p> <p>A regulação já estabelece diversas vedações para resguardar de conflitos de interesse as relações comerciais entre entes supervisionados e distribuidores (ex. Resolução CNSP n. 297/19, Art. 1º. §§ 1o e 7o). Além disso, sob uma perspectiva de análise de impacto regulatório, o esforço operacional para a implantação das medidas dispostas nos incisos I e II e o aumento do custo administrativo que será imputado, ao final, à mutualidade e ao próprio consumidor, é <i>desproporcional</i> ao potencial de qualificação da decisão de compra do consumidor. O consumidor dificilmente compreenderá a relevância e a pertinência das informações sobre, por exemplo,</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>A redação originalmente proposta busca o alinhamento com as melhores práticas internacionais.</p> <p>Vide justificativas ANEXOS SUSEP 1 e 4.</p>

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º08/2019

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
		<p>estrutura societária dos entes supervisionados e distribuidores em relação à sua decisão.</p>	
	<p>BB CORRETORA</p>	<p>BB CORRETORA:</p> <p>A sugestão de exclusão dos incisos I e II justifica-se pela pouca relevância que uma explicação detalhada sobre relações societárias pode trazer à maciça maioria dos clientes. Aqueles que por ventura desejem acessar tais informações já as tem por meio dos sites das empresas, que apresenta áreas como “quem somos”, “conheça nossa empresa”, etc. O disclosure é maior ainda se tratar-se de empresa de capital aberto. Se uma das diretrizes de atuação da Susep é trazer mais consumidores ao mercado de proteção, a quantidade de informações sugeridas da norma tende mais a afastar novos entrantes que conferir a maior transparência. Talvez em mercados mais maduros, em que índices como a relação seguro/PIB seja mais relevante, o consumidor pondere a avaliação de participações societárias em sua decisão de compra. Insistimos: não há aqui qualquer sugestão de vedar o acesso à informação, mas apenas deixá-la disponível àqueles que tenham interesse por apreciá-la.</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>Vide justificativa apresentada para este dispositivo.</p>
	<p>FENACOR:</p> <p>I - qualquer participação, direta ou indireta, igual ou superior a 10% nos direitos de voto</p>	<p>FENACOR:</p> <p>Substituição de “entes supervisionados” por “sociedades”, em</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>Vide justificativa apresentada para este dispositivo.</p>

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º08/2019

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
	ou no capital que detenha em uma sociedade;	função do contido na proposta de definições ora apresentada.	
	<p>JLT BRASIL/MARSH CORRETORA DE SEGUROS:</p> <p>Não foi apresentada sugestão de texto.</p>	<p>JLT BRASIL/MARSH CORRETORA DE SEGUROS:</p> <p>1. Art. 4º, § 1º, incisos I e II</p> <p>Por definição da própria norma, o corretor de seguros é um distribuidor. Pois bem. A obrigação imposta ao distribuidor de disponibilizar ao cliente informações societárias dos entes supervisionados, além de ampliar o rol de obrigações legais do corretor de seguros, no tocante à intermediação, cria, na prática, uma obrigação impossível de ser cumprida.</p> <p>Isso porque (i) os organogramas societários e demais documentos que revelam as participações societárias, muitas vezes, são confidenciais, e não costumam ser disponibilizados até o último nível de abertura possível; (ii) o fato de existir participação societária de 10% (dez por cento) não significa conflito, necessariamente, já que as partes podem ter políticas de governança corporativa que assegurem a devida imparcialidade na oferta do seguro; (iii) o percentual em questão é absolutamente irrelevante nos atos de gestão e controle da companhia.</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>Vide justificativa apresentada para este dispositivo.</p>
II - qualquer participação, direta ou indireta, igual ou superior a 10% nos seus direitos de	CNSEG/BB CORRETORA:	CNSEG/BB CORRETORA:	NÃO ACATADA:

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º08/2019

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
voto ou no seu capital detida por um ente supervisionado ou pelo controlador de um ente supervisionado;	II – excluir.	Idem anterior.	A redação busca o alinhamento com as melhores práticas internacionais. Vide justificativas ANEXOS SUSEP 1 e 4.
	FENACOR: II - qualquer participação, direta ou indireta, igual ou superior a 10% nos seus direitos de voto ou no seu capital detido por uma sociedade ou pelo controlador de uma sociedade.	FENACOR: Substituição de “entes supervisionados” por “sociedades”, em função do contido na proposta de definições ora apresentada.	NÃO ACATADA: Vide justificativa apresentada para este dispositivo.
	JLT BRASIL/MARSH CORRETORA DE SEGUROS: Não foi apresentada sugestão de texto	JLT BRASIL/MARSH CORRETORA DE SEGUROS: Vide justificativa do inciso I deste parágrafo.	NÃO ACATADA: Vide justificativa apresentada para este dispositivo.
III - em relação ao contrato proposto ou sobre o qual tenha prestado algum aconselhamento ou orientação:	BB CORRETORA: III – excluir.	BB CORRETORA: A sugestão de exclusão do item III é apenas para dar uma sequência lógica ao § 1º.	NÃO ACATADA: Vide justificativa apresentada juntamente com a proposta final de redação para este dispositivo.
	FENACOR: §2º Em relação ao contrato proposto ou sobre o qual tenha prestado algum aconselhamento ou orientação, devem ser informados ao cliente:	FENACOR: Subdivisão em parágrafo, considerando que o corretor é um profissional autônomo, sem vínculo com as Sociedades Seguradoras, Sociedades de Capitalização e Entidades Abertas de Previdência Complementar, na forma da legislação vigente.	PARCIALMENTE ACATADA: Entendemos que não é cabível a transformação do inciso em parágrafo, porque este inciso é referente ao §1º deste artigo. Todavia, visualizamos a necessidade de alteração redacional, de forma a trazer maior clareza e coesão ao texto, de forma que propomos a supressão do texto originalmente descrito no inciso III e sua substituição pela aglutinação das

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º08/2019

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
			<p>informações originalmente contidas nas alíneas “a” e “b” deste inciso, conforme redação abaixo:</p> <p>III - a existência de alguma obrigação contratual para atuar como corretor ou distribuidor de seguros, capitalização ou previdência complementar aberta com exclusividade para um ou mais entes supervisionados, informando os respectivos nomes; ou os nomes dos entes supervisionados para os quais atua como corretor ou distribuidor, caso não haja contrato de exclusividade; e</p>
	<p>JLT BRASIL/MARSH CORRETORA DE SEGUROS:</p> <p>Excluir</p>	<p>JLT BRASIL/MARSH CORRETORA DE SEGUROS:</p> <p>Propomos a supressão do inciso III, pois, tal como redigido, cria uma obrigação de cumprimento praticamente impossível, tendo em vista a dificuldade na adoção de controles sistêmicos para que todos os contratos firmados sejam catalogados e estejam disponíveis rapidamente ao cliente, o que elevaria o custo operacional do corretor de seguros, na contratação de sistemas eficazes e capital humano.</p> <p>Ainda que não existisse obstáculo de ordem prática na catalogação de todas as relações jurídicas mantidas entre o corretor e os entes supervisionados, poderá existir um obstáculo jurídico, considerando que,</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>No tocante ao obstáculo jurídico apontado, vide ANEXO SUSEP 2.</p>

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º08/2019

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
		<p>na maioria dos contratos, há cláusula de confidencialidade, ou seja, as partes não podem informar terceiros acerca dos mesmos.</p> <p>Imperioso notar que a cláusula de confidencialidade, além de comum, é absolutamente válida no ordenamento jurídico civil, porquanto inserida em uma relação paritária entre o corretor e o supervisionado. O mesmo se diga com relação à possibilidade de as partes estabelecerem a exclusividade para distribuição de determinado produto.</p>	
<p>a) a existência de alguma obrigação contratual para atuar como distribuidor de seguros, previdência complementar aberta ou capitalização com exclusividade para um ou mais entes supervisionados, informando os nomes desses entes supervisionados; ou</p>	<p>FENACOR:</p> <p>a) a existência de alguma obrigação contratual para atuar como distribuidor de seguros, previdência complementar aberta ou capitalização com exclusividade para uma ou mais sociedades, informando os nomes dessas sociedades; ou</p>	<p>FENACOR:</p> <p>Substituição de “entes supervisionados” por “sociedades”, em função do contido na proposta de definições ora apresentada.</p>	<p>PARCIALMENTE ACATADA:</p> <p>Em função das alterações propostas para os incisos do art. 2º desta proposta normativa.</p> <p>Vide também justificativa e nova redação proposta para o inciso III do art. 4º.</p>
	<p>IDECORR:</p> <p>III - em relação ao contrato proposto ou sobre o qual tenha prestado algum aconselhamento ou orientação:</p> <p>a) a existência de alguma obrigação contratual para atuar como corretor de seguros ou distribuidor de seguros, previdência complementar aberta ou capitalização com exclusividade para um ou mais entes supervisionados, informando os nomes desses entes supervisionados; ou</p>	<p>IDECORR:</p> <p>(§ 1º) – (III a)) – (III b))</p> <p>- Os Corretores de Seguros são integrantes do Sistema Nacional de Seguros Privados – SNSP, nos termos do art. 8º, e, do Decreto Lei 73/1966 e do art. 1º, e, do Decreto 60.459/1967.</p> <p>- Corretor de Seguros intermediam negócios securitários.</p>	<p>PARCIALMENTE ACATADA:</p> <p>Em função da alteração proposta para o inciso IV do art. 2º desta proposta normativa.</p> <p>Vide também justificativa e nova redação proposta para o inciso III do art. 4º.</p>

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º08/2019

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
		<p>- Tal prerrogativa está devidamente definida na Lei 4.594/1964 (art. 1º); no Decreto Lei 73/1966 (art. 122); no Decreto 60.459/1967 (art. 100) e na Circular Susep 510/2015 (art. 1º, §1º).</p>	
	<p>JLT BRASIL/MARSH CORRETORA DE SEGUROS:</p> <p>Excluir.</p>	<p>JLT BRASIL/MARSH CORRETORA DE SEGUROS:</p> <p>Vide inciso III.</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>No tocante ao obstáculo jurídico apontado, vide justificativa ANEXO SUSEP 2.</p>
<p>b) caso não se aplique a alínea anterior, os nomes dos entes supervisionados para os quais atua como distribuidor.</p>	<p>FENACOR:</p> <p>b) caso não se aplique a alínea anterior, os nomes das sociedades para os quais atua como distribuidor.</p>	<p>FENACOR:</p> <p>Substituição de “entes supervisionados” por “sociedades”, em função do contido na proposta de definições ora apresentada.</p>	<p>PARCIALMENTE ACATADA:</p> <p>Em função da alteração proposta para o inciso IV do art. 2º desta proposta normativa.</p> <p>Vide também justificativa e nova redação proposta para o inciso III do art. 4º.</p>
	<p>IDECORR:</p> <p>b) caso não se aplique a alínea anterior, os nomes dos entes supervisionados para os quais atua como corretor de seguros ou distribuidor.</p>	<p>IDECORR:</p> <p>(§ 1º) – (III a) – (III b))</p> <p>- Os Corretores de Seguros são integrantes do Sistema Nacional de Seguros Privados – SNSP, nos termos do art. 8º, e, do Decreto Lei 73/1966 e do art. 1º, e, do Decreto 60.459/1967.</p> <p>- Corretor de Seguros intermediam negócios securitários.</p> <p>- Tal prerrogativa está devidamente definida na Lei 4.594/1964 (art. 1º); no Decreto Lei 73/1966 (art. 122); no Decreto 60.459/1967 (art. 100) e na Circular Susep 510/2015 (art. 1º, §1º).</p>	<p>PARCIALMENTE ACATADA:</p> <p>Em função da alteração proposta para o inciso IV do art. 2º desta proposta normativa.</p> <p>Vide também justificativa e nova redação proposta para o inciso III do art. 4º, conforme segue:</p> <p>III - a existência de alguma obrigação contratual para atuar como corretor ou distribuidor de seguros, previdência complementar aberta ou capitalização com exclusividade para um ou mais entes supervisionados, informando os respectivos nomes ou os nomes dos</p>

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º08/2019

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
			entes supervisionados para os quais atua como corretor ou distribuidor, caso não haja contrato de exclusividade; e
	<p>JLT BRASIL/MARSH CORRETORA DE SEGUROS:</p> <p>Excluir.</p>	<p>JLT BRASIL/MARSH CORRETORA DE SEGUROS</p> <p>Vide inciso III.</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>No tocante ao obstáculo jurídico apontado, vide justificativa ANEXO SUSEP 2.</p>
<p>IV - o montante de sua remuneração objeto do contrato, detalhando os valores referentes a taxas, comissões, ou qualquer outro tipo de remuneração associada à intermediação ou distribuição.</p>	<p>BB CORRETORA:</p> <p>IV – o(s) tipo(s) de remuneração objeto do contrato, detalhando, sempre que possível, os valores referentes a taxas, comissões, ou qualquer outro tipo de remuneração associada à intermediação ou distribuição.</p>	<p>BB CORRETORA:</p> <p>Anexo 4 (Por se tratar de justificativa extensa).</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>Vide justificativa ANEXO SUSEP 4.</p> <p>Em função das justificativas apresentadas no que se refere à explicitação isolada da comissão de corretagem, propomos a alteração da redação, conforme segue abaixo:</p> <p>IV - o montante de sua remuneração por ter intermediado o contrato, acompanhado dos respectivos valores de prêmio comercial ou contribuição do contrato a ser celebrado.</p> <p>Acreditamos ser mais efetivo para o cliente a informação da remuneração em conjunto com o preço final do produto a ser adquirido ou do seu interesse.</p>
	<p>CIBLE SEGUROS:</p> <p>IV - o montante de sua remuneração objeto do contrato, detalhando os valores</p>	<p>CIBLE SEGUROS:</p> <p>Com relação ao item IV, hoje a remuneração aos corretores e feita</p>	<p>NÃO ACATADA:</p>

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º08/2019

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
	<p>referentes a taxas, comissões, ou qualquer outro tipo de remuneração associada à intermediação ou distribuição</p>	<p>única e exclusivamente por um terceiro(Cia. Seguradora), excetuando-se alguns corretores que mantém contrato de prestação de serviços remunerados diretamente pelo cliente, aonde ai sim se aplicaria a demonstração de remuneração. A colocação de percentuais de remuneração nos contratos de seguros irá gerar uma demanda muito grande de reclamações, haja visto que o percentual de comissionamento não tem relação direta com o custo final do seguro, aonde incide-se custos administrativos e impostos, gerando uma confusão enorme no momento em que faz-se a negociação dos contratos. Seria também uma informação que não diz respeito ao cliente, muito menos aos concorrentes que tem muitas vezes acesso aos contratos, adicionalmente, trata-se de informação comercial que podem afetar a estratégia de vendas dos corretores.</p>	<p>Vide análise da SUSEP para este inciso.</p>
	<p>CNSEG:</p> <p>IV – excluir; ou alternativamente ajustar</p> <p>IV - o montante de sua remuneração em decorrência do contrato firmado, quando solicitado pelo consumidor, detalhando os valores referentes a taxas, comissões, ou qualquer outro tipo de remuneração associada à venda realizada, respeitado o segredo comercial e os princípios</p>	<p>CNSEG:</p> <p>Anexo 2 (Por se tratar de justificativa extensa).</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>Vide análise da SUSEP para este inciso.</p>

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º08/2019

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
	constitucionais da livre iniciativa econômica e da livre concorrência.		
	<p>CONFESSOR CORRETORA DE SEGUROS:</p> <p>Exclusão do item IV do parágrafo 1º.</p>	<p>CONFESSOR CORRETORA DE SEGUROS:</p> <p>Anexo 13 (Por se tratar de justificativa extensa).</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>Vide análise da SUSEP para este inciso</p>
	<p>CORISCOR CORRETORA / CLUBE DE ENERGIA / RICARDO SANTOS:</p> <p>O inciso IV do § 1º na parte que fala que deve ser colocado os valores de comissão, é algo que deve ser retirado dessa CNSP.</p>	<p>CORISCOR CORRETORA / CLUBE DE ENERGIA / RICARDO SANTOS:</p> <p>Tenho posicionamento contrário à informação do percentual de comissão nos contratos de seguro, o que entendo ser uma ingerência na administração da corretora de seguros. Não verifiquei este mesmo comportamento em nenhuma atividade profissional regulamentada.</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>Vide análise da SUSEP para este inciso.</p>
	<p>DBF CORRETORA DE SEGUROS:</p> <p>Não foi apresentada sugestão de texto.</p>	<p>DBF CORRETORA DE SEGUROS:</p> <p>Está exigência determina a exposição da remuneração do Corretor Seguros em todos os contratos.</p> <p>Esta pratica é um absurdo. Os custos operacionais de uma corretora de seguros estruturada, com aluguel de sala, equipamentos, empregados, luz e etc. não tem comparação com o corretor que trabalha home office.</p> <p>Exigir a informação do percentual de comissão em todos os contratos de seguros é nivelar o mercado por baixo, trazendo prejuízos irreparáveis as corretoras de seguros que terão que competir não pelo produto ou</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>Vide análise da SUSEP para este inciso.</p>

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º08/2019

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
		<p>atendimento, mas com quem oferece comissão mais baixa. Fato!</p> <p>Esta exigência não traz absolutamente nenhum benefício ao cliente e principalmente ao mercado que repita-se é livre. Caso o cliente não concorde com os valores, pode buscar outras cotações no mercado, não havendo porque a SUSEP intervir neste ponto, salvo para eliminar ou enfraquecer os corretores de seguros.</p>	
	<p>FENACOR:</p> <p>Exclusão ou, alternativamente, adotar como paradigma o que foi inserido nos seguros de Auto Popular e de Fiança Locatícia.</p>	<p>FENACOR:</p> <p>Anexo 3 (Por se tratar de justificativa extensa).</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>Vide análise da SUSEP para este inciso.</p>
	<p>FLEX SEGUROS:</p> <p>IV – o montante de sua remuneração objeto do contrato, detalhando os valores referentes a taxas, comissões, ou qualquer outro tipo de remuneração associada à intermediação ou distribuição, bem como qualquer outro benefício direto ou indireto que possa decorrer parcial ou integralmente deste contrato, tais como pagamento de remuneração complementar, pagamento de funcionário, isenção ou subvenção na locação de imóvel, compra de equipamentos, custeio de despesas de viagens ou qualquer outro benefício que possa ser entendido como um ganho financeiro adicional.</p>	<p>FLEX SEGUROS:</p> <p>Nada a reclamar, se o que se deseja é a transparência dos custos para o segurado, afinal se existe o destaque do valor do IOF, porque não se destacar também a comissão de intermediação, seja ela da natureza que for.</p> <p>Mas, para que isto seja justo e atinja seus objetivos, seria decente que este IV fosse tratado juntamente com o § 7º do Art. 6º, caso contrário ficará clara a parcialidade no tratamento</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>Vide análise da SUSEP para este inciso.</p>
	<p>GHIA CORRETORA DE SEGUROS/JOÃO RENATO DA SILVA:</p>	<p>GHIA CORRETORA DE SEGUROS/JOÃO RENATO DA SILVA:</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>Vide análise da SUSEP para este inciso.</p>

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º08/2019

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
	<p>Não foi apresentada sugestão de texto.</p>	<p>Somos contrário ao item IV, referente o detalhamento da comissão ou qualquer outro tipo de remuneração associada à intermediação ou distribuição.</p>	
	<p>GOVEC CORRETORA DE SEGUROS:</p> <p>Não foi apresentada sugestão de texto.</p>	<p>GOVEC CORRETORA DE SEGUROS:</p> <p>Sou contra esta transparência, pois cada qual tem o seu custo e margem para investimento, se este fosse o caminho, todos os produtos deveriam indicar o custo da mercadoria/produto no rótulo/NF de todos os bens e serviços comercializados.</p> <p>O que estão propondo, mais acatam o lobby das Seguradoras que a transparência, estas não seriam favoráveis se a remuneração dos corretores de seguros, agentes... tivesse uma única rubrica, ou seja, todo e qualquer remuneração das Seguradoras aos Corretores de Seguros, agentes ... tivesse uma única da rubrica: Comissão, comissão esta que será a mesma indicada para o consumidor e em hipótese alguma poderá receber outro tipo de remuneração (isso incluindo o acordo com resseguradores envolvidos), o preços serão iguais e a única diferença é o quanto cada Corretor trabalhar de comissão estampada nas propostas.</p> <p>Os corretores de Seguro, atualmente, recebem pelas rubricas: comissão, adicional por volume de produção,</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>Vide análise da SUSEP para este inciso.</p>

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º08/2019

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
		<p>adicional por resultado....., ou seja, Corretor de seguros com volume elevado negociaria com a Seguradora comissão de 1% a ser espantada nas propostas... que o consumidor tomará conhecimento (transparência?), mas terá adicionais, por exemplo, de 20% sobre o volume produzido + adicional por volume + mix de carteira + resultado.</p> <p>Na realidade a medida que estão pretendendo implantar somente afetará os pequenos e médio corretores (sem nenhuma transparência legítima), ou seja, ou a remuneração que os Corretores de seguros recebem da seguradora fiquem restritas a uma única rubrica (comissão) e qualquer outro tipo de pagamento gera multa elevada, ou esta medida irá fazer parte de uma ilusão ao consumidor e o fim dos pequenos e médios Corretores.</p> <p>Quem disponibiliza dos produtos (Seguradoras) teriam que criarem produtos diferenciados e competitivos e não o Corretor trabalhar com o mínimo de comissão.</p>	
	<p>IDECORR:</p> <p>(EXCLUIR)</p> <p>IV – o montante de sua remuneração objeto do contrato, detalhando os valores referentes a taxas, comissões, ou qualquer</p>	<p>IDECORR:</p> <p>(IV)</p> <p>- O Consumidor não deve ser induzido ao erro de considerar que o comissionamento de um ente</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>Vide análise da SUSEP para este inciso.</p>

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º08/2019

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
	<p>outro tipo de remuneração associada à intermediação ou distribuição.</p>	<p>supervisionado e integrante do Sistema Nacional de Seguros Privados – SNSP é o “fiel da balança” em relação ao Prêmio a ser pago.</p> <p>- Não somos contra a transparência da informação. Acreditamos, porém, que antes de avançarmos nessa direção, há que ser definido um comissionamento mínimo-referencial para cada ramo de seguros ofertado pela indústria de seguros.</p>	
	<p>JLT BRASIL/MARSH CORRETORA DE SEGUROS:</p> <p>I – quando for possível, o montante de sua remuneração objeto do contrato, detalhando os valores referentes a taxas, comissões, ou qualquer outro tipo de remuneração associada à intermediação ou distribuição. (Renumerado em função da supressão dos incisos I, II e III).</p>	<p>JLT BRASIL/MARSH CORRETORA DE SEGUROS:</p> <p>Anexo 11 (Por se tratar de justificativa extensa).</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>Vide análise da SUSEP para este inciso.</p>
	<p>LEOMAR CORRETORA DE SEGUROS:</p> <p>Não apresentou sugestão de texto.</p>	<p>LEOMAR CORRETORA DE SEGUROS:</p> <p>Como corretor de seguro sou contra demonstrar o percentual de comissão paga para os clientes pois pensarão erroneamente que lucraram muito com cada apólice. O serviço que prestamos vai além da venda e renovação. Acompanhamos o cliente em todas etapas, sinistros, assistências, parcelas e etc. Nosso trabalho é muito grande, para atender cada vez melhor é preciso investir em pessoal, treinamentos, estrutura, softwares e etc. O que não é visto pelo</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>Vide análise da SUSEP para este inciso.</p>

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º08/2019

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
		<p>cliente mas é percebido no momento que ele precisa. Ao abrir o quanto ganhamos, criará um precedente para a concorrência desleal o que irá gerar perda de receita na empresa, perda de arrecadação de impostos, demissão de pessoas, corte de parceiros como contadores e outros prestadores. No final, a qualidade do serviço irá cair muito, um prejuízo enorme para o mercado segurador. Como corretores, somos os maiores interessados em defender o cliente junto as seguradoras, sem nosso serviço de qualidade o mesmo ficará nas mãos das poderosas seguradoras e muitos poderão ser prejudicados. Por fim, isso será um retrocesso para o consumidor e o mercado segurador em si.</p>	
	<p>MARCO CABAÑERO:</p> <p>Eliminar na sua totalidade o item IV do parágrafo 1º.</p>	<p>MARCO CABAÑERO:</p> <p>É descabida a intervenção do Estado na relação de consumo, em especial, na prestação de serviços executada pelo Corretor de Seguros (chamado neste edital de forma pejorativa de 'distribuidor').</p> <p>Ao estado não compete interferir na livre concorrência e nem na parametrização dos custos. Essa medida, claramente, só atende aos interesses das Cias de seguros que querem vender mais, com mais lucro sem se preocupar com a sobrevivência dos corretores de seguros.</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>Vide análise da SUSEP para este inciso.</p>

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º08/2019

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
		<p>Profissionais estes que tem que se aprimorar diariamente e que tem absorvido as tarefas que deveriam ser das Cias.</p> <p>Os clientes fazem concorrência e escolhem por preço e atendimento. O preço final é o que lhes importa. A Susep NÃO pode interferir nessa forma capitalista de consumo. A Susep será diretamente responsável pelo colapso das vendas de varejo de seguros no Brasil e responsável por milhares de desempregados.</p> <p>Essa medida é totalmente contrária ao que o atual ministro Paulo Guedes e Presidente Jair Bolsonaro apregoam diariamente sobre a economia.</p> <p>Essa medida não vai reduzir preço. Vai só reduzir as vendas e quando muito vai aumentar o lucro das Cias. que certamente já estão preparadas e fazendo pressão para vender sem corretor.</p>	
	<p>MATHEUS FEIJÓ:</p> <p>ANULAR CLÁUSULA IV.</p>	<p>MATHEUS FEIJÓ:</p> <p>o segurado fecha o seguro pelo valor final e não há nada que o obrigue a fechar dessa forma. A remuneração do corretor em nada irá auxiliar ele a continuar com o prestador que lhe atende.</p> <p>O corretor trabalha muito para poder sobreviver em um setor muito</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>Vide análise da SUSEP para este inciso.</p>

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º08/2019

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
		<p>concorrido e onde cada vez mais tem novos concorrentes entrando de diversas formas.</p> <p>Dessa forma irá se extinguir a profissão de consultor de seguros, onde muito imposto é gerado e pago.</p>	
	<p>RICARDO LUIZ DE CARVALHO:</p> <p>Solicito a <u>exclusão do inciso IV</u>, que trata da disponibilização, ao cliente, do montante da comissão auferida pelo distribuidor (Corretor de Seguros) nos contratos de seguros, planos de previdência complementar aberta e títulos de capitalização.</p>	<p>RICARDO LUIZ DE CARVALHO:</p> <p>Como a comissão do corretor de seguros é variável (diferente do corretor de imóveis, por exemplo) é injusto revelar esse valor, pois isso implicará na obrigatoriedade de se trabalhar com valores mínimos, independente da complexidade da relação do segurado com o corretor de seguros. O corretor de seguros fica disponível ao cliente, durante todo o período de vigência da apólice, e necessita de uma remuneração justa.</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>Vide análise da SUSEP para este inciso.</p>
	<p>RM HONÓRIO (SINCOR):</p> <p>Não foi apresentada sugestão de texto.</p>	<p>RM HONÓRIO (SINCOR):</p> <p>Com relação ao inciso IV, a relação comercial entre cliente e o Corretor de Seguros somente se estabelece após autorização daquele, em contrato acessório de corretagem, pois as partes do contrato de seguro são segurado e seguradora, segundo determina o Código Civil.</p> <p>A relação comercial e suas condições não estão submetidas ao órgão regulador, conforme prevê a Constituição Federal.</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>Vide análise da SUSEP para este inciso.</p>

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º08/2019

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
		<p>O art. 170 CF/88, determina que a ordem econômica no Brasil deve ser fundada na valorização do trabalho humano e na <u>livre iniciativa</u>, observando a justiça social e os princípios da soberania nacional e da livre concorrência. E ainda, o art. 5º, XIII, assegura a liberdade profissional.</p> <p>Dessa forma, a comissão de corretagem, que é a remuneração do Corretor de Seguros, livre do controle do Estado, é estabelecida quando <u>autorizada</u> pelo cliente, <u>aproximada</u> as partes interessadas e realizado o negócio.</p> <p>Diferentemente do prêmio que é composto por no mínimo duas partes: o prêmio teórico ou puro que resulta dos dados estatísticos atuariais, e outra - o carregamento, os gastos gerais da empresa, sem se falar nos elementos financeiros, que não são informados, esclarecidos, justificados ao cliente.</p> <p>Neste ponto o órgão regulador estabelece tratamento desigual aos supervisionados, desrespeitando o Princípio da Igualdade, dando tratamento igual aos desiguais.</p> <p>A comissão de corretagem, em sua maioria, considera o prêmio fixado pela seguradora (sem qualquer justificativa), o custo de procura dos</p>	

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º08/2019

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
		<p>segurados e número de Corretores de Seguros competindo no mercado.</p> <p>O cliente brasileiro, distante da cultura do seguro, muito além do preço, espera do Corretor de Seguros um serviço de qualidade, especializado, diminuindo a distância existente entre segurado e seguradora.</p>	
	<p>SERGIO MEZZETTE:</p> <p>Suprimir item relativo a divulgação de comissionamento.</p>	<p>SERGIO MEZZETTE:</p> <p>Anexo 14 (por se tratar de justificativa extensa).</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>Vide análise da SUSEP para este inciso.</p>
	<p>SHEYLA NUNES CORRETORA:</p> <p>IV - RETIRAR</p> <p>CASO NÃO SEJA ACEITA NOSSA SUGESTÃO PARA RETIRADA, QUE SEJA MANTIDO O CONTIDO NA RESOLUÇÃO Nº 336/2016 PARAGRAFO 4º DO ARTIGO 7º.</p>	<p>SHEYLA NUNES CORRETORA:</p> <p>Anexo 15 (por se tratar de justificativa extensa).</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>Vide análise da SUSEP para este inciso.</p>
	<p>SOCIAL CORRETORA:</p> <p>Exclusão item “IV – o montante de sua remuneração objeto do contrato, detalhando os valores referentes a taxas, comissões, ou qualquer outro tipo de remuneração associada à intermediação ou distribuição”.</p>	<p>SOCIAL CORRETORA:</p> <p>A composição remuneratória do corretor é algo estritamente ligado à sua atividade e planejamento comercial, de modo que a sua exposição não traz nenhum benefício direto ou indireto ao cliente – tal qual poderia ser a justificativa da alínea – uma vez que a ele cabe análise e julgamento do prêmio apresentado e não da remuneração incluída.</p> <p>Desta forma, o prejuízo moral de tal normativa junto ao corretor de seguros poderia gerar um ambiente de</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>Vide análise da SUSEP para este inciso.</p>

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º08/2019

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
		<p>padronização da remuneração no mercado criando uma assimetria concorrencial, prejudicando o livre mercado hoje existente.</p> <p>É através da livre concorrência que permite que os corretores busquem as melhores opções no amplo mercado brasileiro e beneficiem o cliente com preços mais justos ao passo que mantenham uma remuneração justa de seu trabalho.</p>	
<p>§ 2º A Susep disciplinará a forma de disponibilização das informações mencionadas no parágrafo 1º deste artigo, levando em consideração o modo de contratação, a natureza e o perfil do cliente e as linhas de negócio, entre outras características cabíveis para a operacionalização do disposto neste artigo.</p>	<p>DFX CORRETORA DE SEGUROS:</p> <p>Não foi apresentada sugestão de texto.</p>	<p>DFX CORRETORA DE SEGUROS:</p> <p>A SUSEP irá “disciplinar” a forma de contratação em especial sobre as comissões dos corretores trazendo prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação a inúmeros profissionais.</p> <p>A SUSEP não deve intervir nas relações de comissão entre Seguradora e Corretora de Seguros.</p>	<p>Não apresentou sugestão objetiva.</p>
	<p>FENACOR:</p> <p>§ 3º A Susep disciplinará a forma de disponibilização das informações mencionadas nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, levando em consideração o modo de contratação, a natureza e o perfil do cliente e as linhas de negócio, entre outras características cabíveis para a operacionalização do disposto neste artigo.</p>	<p>FENACOR:</p> <p>Renumeração, com alteração, em linha com a proposta de substituição do inciso pelo parágrafo.</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>Não foi aceita a inclusão do parágrafo 2º anteriormente sugerido.</p> <p>Ademais, propomos a modificação do texto originalmente proposto e a inclusão de um terceiro parágrafo, a fim de disciplinar a forma de provimento das informações mencionadas, conforme redações propostas abaixo:</p>

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º08/2019

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
			<p>§ 2º As informações de que tratam os incisos I e II do § 1º deste artigo devem ser disponibilizadas ao cliente por meio dos materiais de comercialização e de divulgação, canais de atendimento oficiais ou pelo respectivo sítio eletrônico, quando houver, devendo ser dada publicidade sobre a forma de acesso às informações.</p> <p>§ 3º A informação de que trata o inciso III do § 1º deste artigo deve estar disponível no sítio eletrônico, quando houver, e constar da comunicação direcionada ao cliente.</p> <p>A proposta de inclusão dos parágrafos acima descritos apresenta as formas de disponibilização aos clientes das informações mínimas, que devem ser prestadas em momento anterior à celebração dos contratos, independentemente do tipo de produto.</p> <p>Assim sendo e considerando o disposto no art. 14 da norma, entendemos ser desnecessária a manutenção do atual § 2º do art. 4º, uma vez que outros aspectos além daqueles citados poderão ser objeto de normatização futura por parte da Susep, se necessário.</p>

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º08/2019

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
<p>Art. 5º Quando um produto de seguro, de previdência complementar aberta ou de capitalização for acessório a outro produto ou serviço, de qualquer espécie, o distribuidor deve oferecer ao cliente a possibilidade de compra destes produtos ou serviços separadamente.</p>	<p>BB CORRETORA:</p> <p>Art. 5º Quando um produto de seguro, de previdência complementar aberta ou título de capitalização for acessório a outro produto ou serviço, de qualquer espécie, o distribuidor deve oferecer ao cliente a possibilidade de compra de produtos ou serviços correspondentes separadamente, desde que estes, quando isolados, façam parte das atividades principais da empresa e ressalvado o disposto em legislação e regulamentação específica.</p>	<p>BB CORRETORA:</p> <p>A própria Susep e o CNSP regulamentam a oferta e aquisição de alguns produtos/serviços cuja contratação, por natureza, está associada a um outro negócio, a exemplo do seguro prestamista e o seguro habitacional, ligados por característica intrínseca a contratos de crédito ou financiamento. Caso mais peculiar é o da assistência, que normalmente faz parte dos serviços disponibilizados nas contratações de seguros. Caso fosse obrigatória a oferta individualizada e a contratação isolada de assistências, as seguradoras seriam obrigadas a se afastar de seu objeto principal e passar a ser empresas de gestão de serviços como encanador, eletricista, serviços de guincho, etc, para ficar em poucos exemplos. Isso inverte completamente a dinâmica do negócio. Hoje, os clientes já podem optar, na extensa maioria dos casos, a diferentes pacotes de assistência, atendendo ao anseio de personalizar sua compra.</p> <p>Não se pode desconsiderar, também, que a disponibilização de contratação individualizada de cada tipo de assistência faria sua oferta, sem qualquer dúvida, ficar mais cara ao consumidor, dado que as empresas, na gestão de suas atividades, trabalhariam sem previsibilidade e</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>A redação originalmente proposta tem por objetivo principal evitar a chamada “venda casada” de produtos de seguro e outras coberturas acessórias.</p>

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º08/2019

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
		ganho de escala. No final de tudo, o objetivo legítimo de dar autonomia ao consumidor traria, neste caso, uma penalidade econômica a ele próprio.	
	<p>CIBLE SEGUROS:</p> <p>Art. 5º Quando um produto de seguro, de previdência complementar aberta ou de capitalização for acessório a outro produto ou serviço, de qualquer espécie, o distribuidor deve oferecer ao cliente a possibilidade de compra destes produtos ou serviços separadamente.</p>	<p>CIBLE SEGUROS:</p> <p>A atual venda casada dos bancos, será verificada pela Susep? Observando que hoje o volume de vendas dessa natureza é bastante significativo no mercado.</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>A redação originalmente proposta tem por objetivo principal evitar a chamada “venda casada” de produtos de seguro e outras coberturas acessórias.</p>
	<p>CNSEG:</p> <p>Art. 5º Quando um produto de seguro, de previdência complementar aberta ou título de capitalização for acessório a outro produto ou serviço, de qualquer espécie, o distribuidor deve oferecer ao cliente a possibilidade de compra de produtos ou serviços assemelhados separadamente, ressalvado o disposto em legislação e regulamentação específica.</p>	<p>CNSEG:</p> <p>Há produtos e serviços cuja contratação, por natureza, requer a contratação prévia ou simultânea de outro produto ou serviço, como o seguro prestamista e o seguro habitacional em relação ao contrato de crédito ou financiamento, a Capitalização modalidade Incentivo (Circular Susep n. 376/08) e os serviços de assistência prestados aos segurados (Res. CNSP 102/04 e Circular Susep n. 310/05) em relação ao contrato de seguro principal. O estabelecimento dessas relações contratuais não configura venda casada na forma proibida pelo Código de Defesa do Consumidor, por isso é importante ressaltar as disposições regulamentares já existentes de modo a evitar a antinomia.</p>	<p>PARCIALMENTE ACATADA:</p> <p>Entendemos que a substituição do vocábulo “destes” para “de” e a inclusão do termo ‘assemelhados’ altera o sentido original proposto. Ademais, não foram apresentadas justificativas para embasamento de tais alterações.</p> <p>Assim sendo, propomos a adoção do seguinte texto, em função de alterações já propostas para o art. 2º, bem como em função da possibilidade de venda direta:</p> <p>Art. 5º Quando um produto de seguro, de capitalização ou de previdência complementar aberta for acessório a outro bem, artigo ou serviço, de qualquer espécie, o corretor, o distribuidor, ou, em caso</p>

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º08/2019

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
			de venda direta, o ente supervisionado, devem informar sobre a não obrigatoriedade de contratação do produto acessório, além de garantir que o cliente possa adquirir estes bens, artigos ou serviços independentemente da contratação do produto acessório, ressalvado o disposto em legislação e regulamentação específica.
	<p>FENACOR:</p> <p>Exclusão.</p>	<p>FENACOR:</p> <p>Trata-se de disposição já prevista no próprio Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Ademais, diversos produtos hoje comercializados e aprovados pela SUSEP, inclusive, possuem o perfil de “combo”, multiriscos ou agregados, sendo até mesmo assim aprovados.</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>Vide análise da SUSEP anterior.</p> <p>Adicionalmente, a previsão contida no CDC não afasta a possibilidade de regulação do tema no âmbito do CNSP.</p>
	<p>IDECORR:</p> <p>(INCLUIR)</p> <p><i>Art. 5º Quando um produto de seguro, de previdência complementar aberta ou de capitalização for acessório a outro produto ou serviço, de qualquer espécie, o distribuidor deve oferecer ao cliente a possibilidade de compra destes produtos ou serviços separadamente. A não observância ao aqui disposto configurará o crime de Venda Casada, nos termos do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor.</i></p>	<p>IDECORR:</p> <p>- A prática é diuturnamente executada pelas agências bancárias (principalmente), aproveitando-se da fragilidade dos consumidores e sua reconhecida hipossuficiência.</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>Entendemos que o disposto no normativo proposto é suficiente para aplicação das penalidades cabíveis no âmbito do mercado fiscalizado pela SUSEP.</p>

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º08/2019

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
	<p>MITSUI SUMITOMO SEGUROS:</p> <p>Art. 5º Quando um produto de seguro, de previdência complementar aberta ou de capitalização for acessório a outro produto ou serviço, de qualquer espécie, o distribuidor deve oferecer ao cliente a possibilidade de compra destes produtos ou serviços separadamente, desde que, não ocorra prejuízo à conformidade legal e infra legal dos produtos comercializados ou distribuídos.</p>	<p>MITSUI SUMITOMO SEGUROS:</p> <p>Existem situações nas quais serviços (classificados ou não como cobertura de seguro) não podem ser comercializados separadamente da cobertura principal, dada a estrutura requerida para elaboração de produtos.</p>	<p>PARCIALMENTE ACATADA:</p> <p>Entendemos que a alteração sugerida foi contemplada na nova redação proposta para o dispositivo.</p>
	<p>RM HONÓRIO (SINCOR):</p> <p>Art. 5º - Excluir</p>	<p>RM HONÓRIO (SINCOR):</p> <p>O presente artigo admite a possibilidade de venda casada, o que é vedado pela Lei.</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>Vide análise da SUSEP para o presente artigo.</p>
<p align="center">CAPÍTULO IV</p> <p align="center">DA POLÍTICA INSTITUCIONAL DE CONDUTA</p> <p align="center">Seção I</p> <p align="center">Da Elaboração e Implementação da Política Institucional de Conduta</p>	<p>RM HONÓRIO (SINCOR):</p> <p>EXCLUIR TODO CAPÍTULO.</p>	<p>RM HONÓRIO (SINCOR):</p> <p>A Lei que regula a profissão de Corretor de Seguros e o Decreto Lei que dispõe sobre todo Sistema Nacional de Seguros Privados não prevê tal obrigatoriedade.</p> <p>A Resolução, norma de hierarquia inferior, não pode acrescer ou retirar o que uma norma superior não prevê.</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>A previsão contida na Lei nº 4.594/64 não afasta a possibilidade de regulação do tema no âmbito do CNSP, no que se refere aos corretores de seguro.</p>
<p>Art. 6º Os entes supervisionados devem elaborar, implementar e gerenciar política institucional de conduta que consolide diretrizes, objetivos estratégicos e valores organizacionais, de forma a nortear a condução de suas atividades em conformidade com o disposto no art. 3º desta Resolução.</p>	<p>FENACOR:</p> <p>Art. 5º As sociedades devem elaborar, implementar e gerenciar política institucional de conduta que consolide diretrizes, objetivos estratégicos e valores organizacionais, de forma a nortear a condução de suas atividades em</p>	<p>FENACOR:</p> <p>Renumeração.</p> <p>Substituição de “entes supervisionados” por “sociedades”, em função do contido na proposta de definições ora apresentada.</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>Entendemos que a definição atual de “entes supervisionados” afasta os corretores da responsabilidade pela elaboração e implementação da Política Institucional de Conduta.</p>

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º08/2019

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
	conformidade com o disposto no art. 3º desta Resolução.		
§ 1º A política de que trata o caput deve, entre outros:	BRASILPREV: § 1º A política de que trata o caput deve, entre outros no mínimo:	BRASILPREV: ---	ACATADA: Acatado por melhoria redacional. Assim sendo, propomos a seguinte redação: § 1º A política de que trata o caput deve, no mínimo:
I - ser aprovada pelo conselho de administração ou, na sua ausência, pela diretoria do ente supervisionado;	FENACOR: I - ser aprovada pelo conselho de administração ou, na sua ausência, pela diretoria da sociedade;	FENACOR: Substituição de “ente supervisionado” por “sociedade”, em função do contido na proposta de definições ora apresentada.	NÃO ACATADA: Vide análise da SUSEP para o caput do art. 6º.
II - ser objeto de avaliação periódica;			
III - definir papéis e responsabilidades no âmbito do ente supervisionado;	FENACOR: III - definir papéis e responsabilidades no âmbito da sociedade;	FENACOR: Substituição de “ente supervisionado” por “sociedade”, em função do contido na proposta de definições ora apresentada.	NÃO ACATADA: Vide análise da SUSEP para o caput do art. 6º.
IV - ser compatível com a natureza do ente supervisionado, com as linhas de negócios em que atue, com o perfil de clientes, bem como com as demais políticas instituídas;	FENACOR: IV - ser compatível com a natureza da sociedade, com as linhas de negócios em que atue, com o perfil de clientes, bem como com as demais políticas instituídas;	FENACOR: Substituição de “ente supervisionado” por “sociedade”, em função do contido na proposta de definições ora apresentada.	NÃO ACATADA: Vide análise da SUSEP para o caput do art. 6º.
V - prever programa de treinamento periódico de empregados e prestadores de serviços que	BB CORRETORA:	BB CORRETORA:	NÃO ACATADA:

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º08/2019

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
<p>desempenhem atividades afetas ao relacionamento com clientes;</p>	<p>V - prever programa de treinamento periódico de empregados e prestadores de serviços das entidades supervisionadas que desempenhem atividades afetas ao relacionamento com clientes;</p>	<p>Em que pese a intenção principiológica de garantir, ao final, um nível adequado de atendimento, as supervisionadas não são responsáveis, de acordo com as atribuições do Decreto Lei 73/66, pela atuação dos prestadores de serviço. Isso não afasta, evidentemente, a preocupação das supervisionadas com os serviços contratados, pois são eles importantes componentes do relacionamento com o cliente. Por óbvio, as empresas têm níveis mínimos de serviço exigidos e têm liberdade, no âmbito da atividade empresarial, para substituir algum destes parceiros que não performe a contento. O que não faz sentido é atribuir um caráter sancionador e de responsabilidade a uma esfera que é essencialmente da gestão dos negócios (e não de regulação e preservação de solvência de mercado).</p>	<p>Vide análise da SUSEP para o caput do art. 6º.</p> <p>Ademais, a fim de tornar mais clara a redação, propomos o seguinte texto:</p> <p>V - prever programa de treinamento periódico de empregados e funcionários terceirizados que desempenhem atividades afetas ao relacionamento dos entes supervisionados com seus clientes;</p>
	<p>CNSEG:</p> <p>V - prever programa de treinamento de empregados e prestadores de serviços que desempenhem atividades afetas ao relacionamento com clientes, com periodicidade definida na própria Política;</p>	<p>CNSEG:</p> <p>A regulação e supervisão dos prestadores de serviços não consta dentre as atribuições estabelecidas pelo Decreto-Lei n. 73/66 para o CNSP e a Susep.</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>Nos termos estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor (CDC) existe a corresponsabilidade do prestador de serviço, quando o mesmo adota a terceirização desta prestação (Art. 20).</p>
	<p>TARGET DIÁLOGOS:</p> <p>V – prever programa de treinamento periódico de empregados e prestadores de serviços que desempenhem atividades afetas ao relacionamento com clientes, voltados</p>	<p>TARGET DIÁLOGOS:</p> <p>Os benefícios da(o) capacitação/treinamento dos entes supervisionados para a utilização de ferramentas de mediação poderá proporcionar aumento na</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>Entendemos que a redação proposta restringe o alcance do dispositivo em questão.</p>

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º08/2019

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
	<p>para ferramentas de mediação de conflitos e negociação, com reciclagem anual;</p>	<p>desjudicialização de demandas de sociedade seguradora, de capitalização ou de entidade aberta de previdência complementar e aumento do controle e gestão de conflitos.</p> <p>Essa capacitação/treinamento para utilização das ferramentas de mediação é fundamental para uma conduta efetiva que assegurem a consistência de rotinas e de procedimentos operacionais afetos ao relacionamento e o tratamento dos clientes.</p> <p>Dentre as ferramentas mais importantes da mediação estão a escuta-ativa e a empatia.</p> <p>A utilização de técnicas de mediação na gestão de atendimento prestado aos clientes não significa concordar sempre com as demandas propostas, mas sim enfrentar as conversas difíceis, de modo a ter a capacidade de compreender as necessidades e apresentar as opções, sempre trazendo a realidade, limites legais, que possam atender aos requerimentos dos segurados focados na clareza e na qualidade, sempre focado na solução extrajudicial do conflito e na satisfação do atendimento.</p> <p>Alguns iniciativas que temos vivenciado em setores regulados, nos</p>	

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º08/2019

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
		<p>demonstrar que o aumento na qualidade de atendimento e efetividade na solução de conflitos entre os entes supervisionados e clientes pode ocorrer com o uso de ferramentas de mediação na gestão do atendimento prestado. Vejam alguns exemplos de mercado em que o treinamento de ferramentas de mediação e negociação fizeram a diferença para as empresas, dados públicos:</p> <p>1) Amil https://www.conjur.com.br/2019-ago-19/juridico-ouvidoria-empresa-trabalhamjuntos-diminuir-acoas</p> <p>2) Seguradora Lider http://www.abonacional.org.br/artigo/238</p>	
VI - prever a disseminação interna de suas disposições; e			
VII - ser formalizada em documento específico.			
<p>§ 2º A política institucional de conduta poderá prever detalhes por linha de negócio em que atue o ente supervisionado em função das características específicas e peculiaridades inerentes e distintas das operações que refletem no ciclo de vida do produto.</p>	<p>FENACOR:</p> <p>§ 2º A política institucional de conduta poderá prever detalhes por linha de negócio em que atue a sociedade em função das características específicas e peculiaridades inerentes e distintas das operações que refletem no ciclo de vida do produto.</p>	<p>FENACOR:</p> <p>Substituição de “ente supervisionado” por “sociedade”, em função do contido na proposta de definições ora apresentada.</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>Entendemos que a definição atual de “entes supervisionados” afasta os corretores da responsabilidade pela elaboração e implementação da Política Institucional de Conduta</p>

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º08/2019

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
<p>§ 3º O escopo da política institucional de conduta deve ser adequado e apropriado ao perfil do cliente.</p>	<p>BB CORRETORA:</p> <p>§ 3º O escopo da política institucional de conduta deve ser adequado e apropriado ao perfil dos negócios da supervisionada.</p>	<p>BB CORRETORA:</p> <p>Nos parece haver conflito entre o princípio de oferecer produtos aos diferentes perfis de clientes e ter uma política direcionada ao perfil do cliente. Suitability – ou adequação ao perfil do cliente - é um dentre outros componentes da conduta empresarial, que também tem em si, por exemplo, a necessidade de compliance com as normas, obediência a preceitos legais e éticos, etc. Neste sentido, nos parece mais adequado que a política seja apropriada ao negócio explorado, não ao perfil de cliente.</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>Entendemos que no escopo da política e no desenvolvimento de produtos devem ser observados princípios de <i>suitability</i> para o cliente e não para a empresa.</p> <p>Todavia, entendemos por excluir tal inciso, em razão da informação ali contida já estar prevista no inciso IV do § 1º deste artigo.</p>
	<p>CNSEG:</p> <p>Inclusão de novo parágrafo:</p> <p>§4º Admite-se que a política de que trata o caput seja unificada por conglomerado desde que assim autorizado por decisão do seu conselho de administração ou diretoria.</p>	<p>CNSEG:</p> <p>Sugere-se a possibilidade de adoção de uma política integrada para empresas componentes de um conglomerado, com o objetivo de garantir conformidade e consistência às operações.</p>	<p>PARCIALMENTE ACATADA:</p> <p>Entendemos que a referência ao caput do artigo não seria a mais indicada. Assim sendo, propomos a adoção de um novo §6º, com a seguinte redação:</p> <p>§ 6º A política de que trata este artigo pode ser unificada por conglomerado, desde que autorizado por decisão do conselho de administração ou diretoria da empresa, observadas as especificidades das respectivas linhas de negócios em que atuem os entes supervisionados que compõem o conglomerado.</p>

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º08/2019

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
§ 4º A política institucional de conduta, ao analisar o perfil do cliente, deverá considerar os seguintes aspectos:	<p>BB CORRETORA:</p> <p>§ 4º A política institucional de conduta, ao analisar o perfil dos negócios da supervisionada, deverá considerar os seguintes aspectos:</p>	<p>BB CORRETORA:</p> <p>Vide justificativa do § 3º deste artigo.</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>Entendemos que no escopo da política e no desenvolvimento de produtos devem ser observados princípios de <i>suitability</i> para o cliente e não para a empresa.</p>
	<p>BRASILPREV:</p> <p>§ 4º A política institucional de conduta, ao analisar o no que se refere ao perfil do cliente, deverá considerar os seguintes aspectos:</p>	<p>BRASILPREV:</p> <p>Ajuste redacional.</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>Entendemos que a redação proposta restringe o alcance do texto originalmente adotado.</p>
I - adequação dos produtos, serviços ou operações aos objetivos do cliente;	<p>BRASILPREV:</p> <p>I - adequação dos produtos, serviços ou operações aos objetivos e/ou às necessidades do cliente;</p>	<p>BRASILPREV:</p> <p>Além dos objetivos almejados pelo cliente, é importante que o produto seja adequado ao seu perfil.</p>	<p>PARCIALMENTE ACATADA:</p> <p>Entendemos que os objetivos e as necessidades dos clientes não são excludentes.</p> <p>Acatado por melhoria redacional. Assim sendo, propomos a seguinte redação:</p> <p>I - adequação dos produtos, serviços ou operações aos objetivos e às necessidades do cliente;</p>
	<p>CNSEG:</p> <p>I - adequação dos produtos, serviços ou operações aos objetivos e/ou às necessidades do cliente;</p>	<p>CNSEG:</p>	<p>PARCIALMENTE ACATADA:</p> <p>Vide análise da justificativa anterior.</p>
II - compatibilidade dos produtos, serviços ou operações à situação financeira do cliente; e	<p>BB CORRETORA:</p> <p>II - compatibilidade dos produtos, serviços ou operações à situação financeira do cliente, de</p>	<p>BB CORRETORA:</p> <p>A preocupação é a atribuição de caráter de subjetividade à avaliação do</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>Uma vez que a redação proposta altera o sentido do texto</p>

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º08/2019

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
	acordo com declaração de perfil a ser prestada por ele; e	que é compatível à situação do cliente. Em que pese ser um princípio justo, ele poderia ser alegado indistintamente e gerar insegurança jurídica a ponto de retrair a celebração de negócios num efeito diametralmente oposto ao pretendido pela Susep.	originalmente proposto, no que se refere ao repasse da responsabilidade da prestação da informação para o consumidor. Entendemos que o inciso seguinte trata do tema “perfil do cliente”.
	BRASILPREV: II – compatibilidade dos produtos, serviços ou operações à situação financeira do cliente no momento da aquisição do produto; e	BRASILPREV: ---	NÃO ACATADA: Entendemos que a redação proposta restringe o alcance do texto originalmente adotado.
	CNSEG: II - compatibilidade dos produtos, serviços ou operações à situação financeira mediante o consentimento manifestado pelo cliente, se aplicável;	CNSEG: A análise da situação financeira dependerá do consentimento do cliente e da pertinência em relação ao produto adquirido, tendo em vista o disposto na Lei n. 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais)	NÃO ACATADA: Uma vez que o acesso às informações do cliente já está legalmente disposta nas normas específicas, que tratam de “lavagem de dinheiro”(Circular Susep 445/2012, Lei nº 9613/98).
III - nível de conhecimento do cliente quanto aos riscos relacionados a cada produto, serviço ou operação, incluindo seu nível de tolerância ao risco e sua capacidade para suportar perdas.	CNSEG: III - nível de conhecimento do cliente quanto aos riscos relacionados a cada produto, serviço ou operação, incluindo, quando aplicável, seu nível de tolerância ao risco e sua capacidade para suportar perdas.	CNSEG: A exigência deve ser calibrada conforme a aplicabilidade aos diferentes segmentos e ramos regulados.	NÃO ACATADA: Entendemos que a redação proposta restringe o alcance do texto originalmente adotado, uma vez que a redação original refere-se aos diferentes riscos a que o cliente está sujeito e que são inerentes aos produtos contratados no mercado regulado.
	MITSUI SUMITOMO SEGUROS: III - nível de conhecimento do cliente quanto aos riscos relacionados a cobertos por cada produto, serviço ou operação, incluindo seu	MITSUI SUMITOMO SEGUROS: Adequação de redação.	NÃO ACATADA: Entendemos que a redação proposta altera o alcance do texto originalmente adotado.

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º08/2019

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
	nível de tolerância ao risco e sua capacidade para suportar perdas.		
<p>§ 5º Em caso de contratação de serviços terceirizados pelos entes supervisionados, a política institucional de conduta deve levar em consideração pelo menos:</p>	<p>BB CORRETORA:</p> <p>Excluir.</p>	<p>BB CORRETORA:</p> <p>Entendemos, data máxima vênia, que a competência de atuação da Susep estaria extrapolada, conquanto a gestão de contratos com terceiros, que superam a esfera de pagamento de sinistros/ acumulação de reservas/pagamento de premiações, atividades fim das supervisionadas, são de gestão empresarial, cuja regulação não alcança as entidades privadas. E para o caso das entidades consideradas estatais para fins de aplicação de normas de direito público, já há legislação específica.</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>Vide análise da próxima justificativa.</p>
	<p>CNSEG:</p> <p>§ 5º Em caso de prestação de serviços por terceiros contratados pelos entes supervisionados, que se relacionem diretamente com o cliente, a política institucional de conduta deve levar em consideração pelo menos:</p>	<p>CNSEG:</p> <p>Os ajustes propostos visam delimitar o alcance do dispositivo aos terceiros que possuam vínculo contratual com os entes supervisionados, e que portanto passam por um processo de escolha e negociação da remuneração, e estão sob seu controle. A redação original pode deixar margem para abrangência de terceirizados contratados diretamente pelo segurado, tais como oficinas não-referenciadas, sobre as quais os entes supervisionados não teriam controle.</p> <p>Também se pretende restringir o alcance da norma aos prestadores de serviços terceirizados que possuam</p>	<p>PARCIALMENTE ACATADA:</p> <p>Entendemos que a alteração proposta, no que se refere ao detalhamento do escopo ser relativo ao relacionamento com o cliente, é desnecessária, visto que tal especificação consta do preâmbulo e do art. 1º desta norma.</p> <p>Já em relação à proposta de especificar que a prestação de serviços seria terceiros contratados, entendemos cabível, de forma que propomos a adoção do seguinte texto:</p> <p>§ 4º Em caso de prestação de serviços por terceiros contratados pelos</p>

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º08/2019

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
		relacionamento direto com o cliente, resguardando com isso a pertinência temática em relação à política de conduta. A literalidade da redação original deixa margem para a interpretação extensiva da norma, no sentido de que a política de conduta devesse levar em consideração o processo de escolha, a forma de remuneração e o controle até mesmo de terceirizados envolvidos em áreas-meio dos entes supervisionados.	entes supervisionados, a política institucional de conduta deve levar em consideração, no mínimo :
	<p>FENACOR:</p> <p>§ 5º Em caso de contratação de serviços terceirizados pelas sociedades, a política institucional de conduta deve levar em consideração pelo menos:</p>	<p>FENACOR:</p> <p>Substituição de “ente supervisionado” por “sociedade”, em função do contido na proposta de definições ora apresentada.</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>Entendemos que a definição atual de “entes supervisionados” afasta os corretores da responsabilidade pela elaboração e implementação da Política Institucional de Conduta.</p>
I - o processo de escolha dos provedores de serviços terceirizados;	<p>BB CORRETORA:</p> <p>Excluir.</p>	<p>BB CORRETORA:</p> <p>Vide justificativa do § 5º deste artigo.</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>Vide análise da justificativa para o § 5º.</p>
II - a forma de remuneração do provedor do serviço; e	<p>BB CORRETORA:</p> <p>Excluir.</p>	<p>BB CORRETORA:</p> <p>Vide justificativa do § 5º deste artigo.</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>Vide análise da justificativa para o § 5º</p>
III - o controle do ente supervisionado sobre o serviço provido.	<p>BB CORRETORA:</p> <p>Excluir.</p>	<p>BB CORRETORA:</p> <p>Vide justificativa do § 5º deste artigo.</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>Vide análise da justificativa para o § 5º</p>
	<p>FENACOR:</p> <p>III - o controle da sociedade sobre o serviço provido.</p>	<p>FENACOR:</p> <p>Substituição de “ente supervisionado” por “sociedade”, em função do contido</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>Entendemos que a definição atual de “entes supervisionados” afasta os corretores da responsabilidade pela</p>

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º08/2019

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
		na proposta de definições ora apresentada.	elaboração e implementação da Política Institucional de Conduta.
§ 6º O documento de que trata o inciso VII do §1º deste artigo deve ser mantido à disposição da Susep.			Renumeração do parágrafo em função da exclusão do § 3º: § 5º O documento de que trata o inciso VII do §1º deste artigo deve ser mantido à disposição da Susep.
FLEX SEGUROS § 7º Incluir	FLEX SEGUROS: § 7º O ente supervisionado, além do previsto no item IV do § 1º do Art. 4º deverá informar também o seu critério de formatação de preço, destacando: a. Qual seu percentual de Prêmio Puro b. Qual o percentual de sua Despesa Administrativa c. Qual sua margem de segurança d. Qual a sua estimativa de lucro e. Qual a sua comissão de resseguro f. Qual o seu percentual médio de recuperação com ressarcimentos e salvados g. Qual o custo pago pelo balcão do “representante de seguro”	FLEX SEGUROS: Se a disposição da SUSEP é a de gerar transparência para o consumidor, é necessário dar a ele o conhecimento de todas as variáveis envolvidas no processo, não se justificando a divulgação exclusivamente do custo do intermediário. Da forma que está proposta a norma, fica para o segurado a impressão de que somente existem dois custos envolvidos: o custo efetivo do produto e o custo da intermediação, o que não é verdade. É bastante conhecido que, em algumas instituições financeiras a seguradora não paga “comissão” ao banco que oferece seus seguros, mas paga pelo “aluguel do balcão”. Obviamente que nesses casos o custo de intermediação não será apresentado na apólice, mas seria justo que o “custo administrativo” seja divulgado par o cliente saber o pelo que está pagando. E no caso de lojas de varejo cujo balcão é periodicamente leiloado, como	NÃO ACATADA: Vide justificativa apresentada para o inciso IV do art. 2º e a análise da proposta de inclusão de novo §4º pela CNSEG.

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º08/2019

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
		seriam divulgados esses custos de facilitação da intermediação? Como distribuir os milhões pagos pelas apólices a emitir?	
<p align="center">Seção II</p> <p align="center">Do Gerenciamento da Política Institucional de Conduta</p>			
<p>Art. 7º Os entes supervisionados devem assegurar a consistência de rotinas e de procedimentos operacionais afetos ao relacionamento e o tratamento dos clientes, bem como sua adequação à política institucional de conduta de que trata o art. 6º desta Resolução, inclusive quanto aos seguintes aspectos, dentre outros:</p>	<p>CNSEG:</p> <p>Art. 7º Os entes supervisionados e distribuidores, na sua esfera de responsabilidade e atuação, devem assegurar a consistência de rotinas e de procedimentos operacionais afetos ao relacionamento e o tratamento dos clientes, bem como sua adequação à política institucional de conduta de que trata o art. 6º desta Resolução, inclusive quanto aos seguintes aspectos:</p>	<p>CNSEG:</p> <p>É fundamental delimitar a responsabilidade dos diferentes entes supervisionados e distribuidores na relação de consumo de seguro em consonância com a regulação que rege a atuação de cada um deles e relativamente ao seu escopo de ação, alcance e influência, evitando com isso apenar os entes que buscam a atuação adequada e gerar incentivos para comportamentos inadequados dos entes não alcançados.</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>Uma vez que aos distribuidores não cabe estabelecer política institucional de conduta nos termos do art. 6º do normativo proposto.</p>
	<p>FENACOR:</p> <p>Art. 6º As sociedades devem assegurar a consistência de rotinas e de procedimentos operacionais afetos ao relacionamento e o tratamento dos clientes, bem como sua adequação à política institucional de conduta de que trata o art. 5º desta Resolução, inclusive quanto aos seguintes aspectos, dentre outros:</p>	<p>FENACOR:</p> <p>Renumeração. Substituição de “entes supervisionados” por “sociedades”, em função do contido na proposta de definições ora apresentada.</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>Entendemos que a definição atual de “entes supervisionados” afasta os corretores da responsabilidade pela elaboração e implementação da Política Institucional de Conduta.</p>
<p>I - concepção de produtos e de serviços, incluindo o desenho, o desenvolvimento e o mercado-alvo;</p>	<p>CNSEG:</p> <p>I – excluir.</p>	<p>CNSEG:</p> <p>Sugere-se a exclusão da fase de concepção de produtos e serviços em</p>	<p>NÃO ACATADA:</p>

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º08/2019

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
		consonância com os argumentos consignados para a delimitação do conceito de “ciclo de vida do produto”.	Uma vez que a sugestão vai de encontro à nova proposta para a definição do termo “ciclo de vida”.
II - oferta, recomendação ou orientação, contratação e distribuição de produtos ou serviços;			
III - divulgação, promoção e publicidade de produtos e de serviços;			
IV - execução de portabilidade e concessão de resgate;	<p>CNSEG:</p> <p>IV - execução de portabilidade e concessão de resgate, quando aplicável;</p>	<p>CNSEG:</p> <p>Delimitação da portabilidade aos produtos aos quais se aplica.</p>	<p>PARCIALMENTE ACATADA:</p> <p>Entendemos que o termo “quando for o caso” seria mais adequado:</p> <p>Assim sendo, propomos a seguinte redação:</p> <p>IV - execução de portabilidade e concessão de resgate, quando for o caso;</p>
V - coleta, tratamento, manutenção de informações dos clientes em bases de dados e a proteção dos dados pessoais;	<p>CNSEG:</p> <p>V - coleta, tratamento, manutenção de informações dos clientes em bases de dados e a proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação vigente;</p>	<p>CNSEG:</p> <p>Referência à Lei n. 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).</p>	<p>ACATADA:</p> <p>Entendemos que a alteração proposta deixa mais claro o real alcance do texto normativo.</p> <p>Assim sendo, propomos a adoção do seguinte texto:</p> <p>V - coleta, tratamento, manutenção de informações dos clientes em bases de dados e proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação vigente;</p>
VI - gestão do atendimento prestado a clientes, inclusive o registro, o tratamento de demandas e reclamações, e a mediação de conflitos;	<p>CNSEG:</p>	<p>CNSEG:</p>	<p>ACATADA:</p>

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º08/2019

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
	<p>VI - gestão do atendimento prestado a clientes, inclusive o registro, o tratamento de demandas e reclamações, e a mediação de conflitos pela ouvidoria;</p>	<p>É importante reforçar o papel que desempenham as ouvidorias de mediar os conflitos entre o consumidor e os entes supervisionados, possibilitando com isso também o exercício da sua relevante função de retroalimentação com recomendações de melhoria de produtos e processos.</p>	<p>Entendemos que a alteração proposta deixa mais claro o real alcance do texto normativo.</p> <p>Assim sendo, propomos a adoção do seguinte texto:</p> <p>VI - gestão do atendimento prestado a clientes, inclusive o registro, o tratamento de demandas e reclamações, e a mediação de conflitos pela ouvidoria;</p>
	<p>FENACOR:</p> <p>VI - gestão do atendimento prestado a clientes, inclusive o registro, o tratamento de demandas e reclamações, e a mediação de conflitos por meio da inclusão de uma cláusula de mediação nas apólices de seguro, títulos de capitalização ou planos de previdência complementar aberta;</p>	<p>FENACOR:</p> <p>A instituição da medição para os contratos de seguro precisa ser operacionalizada por meio de uma cláusula de medição já prevista na apólice como forma de garantir a gestão eficaz do atendimento aos clientes.</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>Vide análise da justificativa anterior.</p>
	<p>TARGET DIÁLOGOS:</p> <p>VI – gestão do atendimento prestado a clientes, inclusive o registro, o tratamento de demandas, reclamações e a utilização da mediação de conflitos na rotina das seguradoras.</p>	<p>TARGET DIÁLOGOS:</p> <p>Anexo 5 (Por se tratar de justificativa extensa).</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>Vide análise da justificativa anterior.</p>
<p>VII - extinção da relação contratual;</p>	<p>FENACOR:</p> <p>VII – renovação ou extinção da relação contratual;</p>	<p>FENACOR:</p> <p>Compete à sociedade, também, o dever de se comunicar com o cliente, para a providência relacionada à renovação da relação contratual.</p>	<p>PARCIALMENTE ACATADA:</p> <p>Propomos a seguinte redação alternativa, uma vez que o ente supervisionado não é obrigado a renovar o contrato, e também</p>

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º08/2019			
MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
			<p>incluímos a possibilidade de alteração contratual:</p> <p>VII – extinção, eventual alteração ou renovação contratual;</p>
VIII - processo de regulação do sinistro; e			
IX - eventuais sistemas de metas e incentivos ao desempenho de executivos, conselheiros e demais funcionários e de terceiros que atuem em seu nome, incluindo a política de remuneração.	<p>CNSEG:</p> <p>IX – Excluir.</p>	<p>CNSEG:</p> <p>Exclusão do inciso: o estabelecimento da Política de Remuneração é um tema estratégico e particular de cada companhia, protegido pelo princípio constitucional da livre iniciativa e seus corolários (CF, Art. 170).</p> <p>A literatura de regulação e economia comportamental dispõe de inúmeros estudos que apontam para os efeitos controversos de iniciativas regulatórias que impuseram – com as melhores intenções - a transparência de informações sensíveis de negócio, especialmente as relacionadas à remuneração de diferentes elos da cadeia de valor. Em alguns casos, o monitoramento dos efeitos da regulação evidenciou que as medidas acabaram por gerar uma “corrida para o topo” ou uma compensação em arranjos alternativos com potencial de majoração dos preços para o consumidor. A medida questionada pode, portanto, violar o próprio princípio constitucional da defesa do consumidor.</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>Vide justificativa do ANEXO SUSEP 4.</p>

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º08/2019

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
<p>Art. 8º Em relação à política institucional de conduta, os entes supervisionados devem instituir mecanismos de acompanhamento, de controle e de mitigação de riscos com vistas a assegurar pelo menos:</p>	<p>FENACOR:</p> <p>Art. 7º Em relação à política institucional de conduta, as sociedades devem instituir mecanismos de acompanhamento, de controle e de mitigação de riscos com vistas a assegurar pelo menos:</p>	<p>FENACOR:</p> <p>Renumeração. Substituição de “entes supervisionados” por “sociedades”, em função do contido na proposta de definições ora apresentada.</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>Entendemos que a definição atual de “entes supervisionados” afasta os corretores da responsabilidade pela elaboração e implementação da Política Institucional de Conduta.</p> <p>E, a fim de promover melhoria redacional, propomos o seguinte texto:</p> <p>Art. 8º Em relação à política institucional de conduta, os entes supervisionados devem instituir mecanismos de acompanhamento, de controle e de mitigação de riscos com vistas a assegurar, no mínimo:</p>
<p>I - a implementação das suas disposições;</p>			
<p>II - o monitoramento do seu cumprimento, inclusive por meio de métricas e indicadores adequados;</p>			
<p>III - a avaliação da sua efetividade; e</p>			
<p>IV - a identificação e a correção de eventuais deficiências.</p>			
<p>Parágrafo único. Os mecanismos de que trata o caput podem ser distintos por linha de negócio em que atue o ente supervisionado e devem ser submetidos a testes periódicos pela auditoria interna, consistentes com os controles internos do ente supervisionado.</p>	<p>CNSEG:</p> <p>Parágrafo único. Os mecanismos de que trata o caput podem ser distintos por linha de negócio em que atue o ente supervisionado e devem ser submetidos a testes periódicos pela auditoria interna ou estrutura de controles internos.</p>	<p>CNSEG:</p> <p>A estrutura de controles internos, de acordo com sua política, apetite a risco e direcionamento de negócio, pode definir as linhas de defesa para avaliar a consistência da política de conduta.</p>	<p>PARCIALMENTE ACATADA:</p> <p>Entendemos que a alteração proposta deixa mais claro o real alcance do texto normativo.</p> <p>Sendo assim, propomos o seguinte texto, com alteração do termo “estrutura”:</p>

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º08/2019

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
			<p>Parágrafo único. Os mecanismos de que trata o caput podem ser distintos por linha de negócio em que atue o ente supervisionado e devem ser submetidos a testes periódicos pela auditoria interna ou área responsável pelos controles internos.</p>
	<p>FENACOR:</p> <p>Parágrafo único. Os mecanismos de que trata o caput podem ser distintos por linha de negócio em que atue a sociedade e devem ser submetidos a testes periódicos pela auditoria interna, consistentes com os controles internos da sociedade.</p>	<p>FENACOR:</p> <p>Substituição de “entes supervisionados” por “sociedades”, em função do contido na proposta de definições ora apresentada.</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>Entendemos que a definição atual de “entes supervisionados” afasta os corretores da responsabilidade pela elaboração e implementação da Política Institucional de Conduta.</p>
<p>CAPÍTULO V</p> <p>DO CLIENTE OCULTO</p>			
<p>Art. 9º O cliente oculto poderá pesquisar, simular e testar o processo de contratação, a distribuição, a promoção, a divulgação e a prestação de informações, via distribuidores ou não, de seguro, título de capitalização ou plano de previdência complementar aberta, com vistas a verificar a adequação das práticas de conduta, no que se refere ao relacionamento com o cliente, de eventual distribuidor ou do ente supervisionado à regulação vigente.</p>	<p>CNSEG:</p> <p>Art. 9º - Excluir; ou alternativamente</p> <p>Art. 9º O cliente oculto terá finalidade exclusivamente recomendatória e educativa e poderá pesquisar, simular e testar o processo de contratação, a distribuição, a promoção, a divulgação e a prestação de informações, via distribuidores ou não, de seguro, título de capitalização ou plano de previdência complementar aberta, com vistas a verificar a adequação das práticas de conduta, no que se refere ao relacionamento com o cliente, de eventual distribuidor ou do ente supervisionado à regulação vigente.</p>	<p>CNSEG:</p> <p>A implementação do “cliente oculto” como metodologia ou ferramenta de supervisão configuraria grave violação aos princípios que orientam a atuação da Administração Pública, inscritos no Artigo 37 da Constituição Federal, notadamente os princípios da legalidade, da publicidade e da eficiência, cuja observância deve ser pautada por um rigor ainda mais estrito em sede do exercício do poder administrativo sancionador, nos termos da fundamentação exaustiva</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>Vide justificativas constantes dos ANEXOS SUSEP 1, 2 e 3.</p> <p>Tendo em vista as observações levantadas durante o processo de consulta pública quanto à atuação do cliente oculto, e para fins de melhoria redacional, propomos o seguinte texto:</p> <p>Art. 9º O cliente oculto poderá pesquisar, simular e testar, de forma presencial ou remota, o processo de contratação, a distribuição, a intermediação, a promoção, a</p>

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º08/2019

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
		<p>trazida na sugestão de alteração do preâmbulo da norma.</p> <p>Apenas para efeito de argumentação, caso se decida pela manutenção da metodologia de cliente oculto como forma de supervisão, pleiteia-se que a metodologia tenha finalidade exclusivamente recomendatória e educativa e que sejam excluídas das disposições finais deste normativo a tipificação do “ato nocivo” e as sanções previstas.</p>	<p>divulgação e a prestação de informações de produtos, de serviços ou de operações relativos a seguro, capitalização ou previdência complementar aberta, com vistas a verificar a adequação das práticas de conduta dos corretores, distribuidores e entes supervisionados à regulação vigente.</p>
	<p>DFX CORRETORA DE SEGUROS:</p> <p>Não foi apresentada sugestão de texto.</p>	<p>DFX CORRETORA DE SEGUROS:</p> <p>O Cliente Oculto deveria atuar em relação as empresas de proteção veicular para verificar as práticas por eles realizadas e tomar providências quanto a sua atuação irregular.</p>	<p>Não foi apresentada sugestão objetiva.</p>
	<p>FENACOR:</p> <p>Exclusão.</p>	<p>FENACOR:</p> <p>A criação dessa figura fere o Princípio da Legalidade, previsto no inciso II, do art. 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil.</p> <p>Ademais, a Autarquia propõe uma norma que privilegia a transparência nas relações entre sociedades, corretores e distribuidores, e seus clientes, mas inclui uma figura atípica que, a <i>priori</i>, viola, também, os Princípios da Transparência e da Publicidade, considerando, ainda, que o §2º deste artigo (abaixo mencionado), atribui à Susep uma</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>Vide análise da SUSEP para sugestão da CNSEG referente ao presente dispositivo.</p>

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º08/2019

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
		<p>faculdade, e não um dever, nessa matéria que é extremamente sensível e controvertida.</p>	
	<p>SHEYLA NUNES CORRETORA:</p> <p>RETIRAR.</p>	<p>SHEYLA NUNES CORRETORA:</p> <p>PUGNA-SE PELA RETIRADA TOTAL DE TAL TEXTO. JUSTIFICA-SE EM PRIMEIRO LUGAR QUE O ATUAL GOVERNO PREZA PELO ENXUGAMENTO DA MÁQUINA PÚBLICA, INCLUSIVE NA REDUÇÃO DE SUAS DESPESAS, O QUE NÃO CABERIA CRIAR MAIS UMA FUNÇÃO PARA UM SERVIDOR, POIS ISSO IRÁ TRAZER UM CUSTO EXTRA AOS COFRES PUBLICOS. ADEMAIS, O CLIENTE OCULTO, PERSONAGEM UTILIZADO PELOS EUA, NA DÉCADA DE 40, TINHA POR OBJETIVO VERIFICAR A INTEGRIDADE DE SEUS FUNCIONARIOS. É UTILIZADO ATÉ A PRESENTE DATA COMO FORMA DE PESQUISA DE MERCADO E COMO FORMA DE AVALIAR O DESEMPENHO DESSA EMPRESA INTERESSADA QUANTO AO DESEMPENHO DE SEUS FUNCIONARIOS, PRESTEZA NO ATENDIMENTO AOS CLIENTES E A QUALIDADE DE SEUS SERVIÇOS E PRODUTOS. TUDO ISSO COM VISTA A MELHORAR O DESEMPENHO DESSA EMPRESA DENTRO DO MERCADO ONDE A MESMA ESTÁ INSERIDA. TAL PRATICA É UTILIZADA ATÉ HOJE PELAS EMPRESAS PRIVADAS. NESSE DIAPASÃO, ENTENDEMOS QUE, ESSE CLIENTE OCULTO SERIA UM PERSONAGEM DE INTERESSE DA AUTARQUIA PARA REALIZAR UMA</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>Vide análise da SUSEP para sugestão da CNSEG referente ao presente dispositivo.</p> <p>Não há o que se falar de aumento de custos administrativos da Susep, uma vez que a função de cliente oculto pode ser desempenhada pelo seu atual quadro de servidores.</p>

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º08/2019

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
		<p>'PESQUISA" INTERNA SOBRE O ATENDIMENTO DA PROPRIA AUTARQUIA, SUA FORMA DE ATUAÇÃO E A ATUAÇÃO DE SEUS SERVIDORES JUNTO AO MERCADO E O QUÃO EFICIENTE E RESPONSÁVEL ESTÁ SENDO SUA ATUAÇÃO PERANTE, INCLUSIVE, O CONSUMIDOR. OUTRO PONTO A DESTACAR É QUE TAL PERSONAGEM QUE ESTA TÃO CONCEITUADA AUTARQUIA PRETENDE IMPLANTAR, NÃO ABRANGE SUAS FUNÇÕES AOS PROFISSIONAIS CORRETORES DE SEGUROS.A FISCALIZAÇÃO, O CLIENTE OCULTO, A IDEIA DE PROTEGER AO CIDAÇÃO DO MAU SERVIÇO DEVERIA SER ATRIBUIDO AO CONSELHO DE CLASSE DANDO À ELE ESSE PODER DE POLÍCIA, O QUE NÃO É ATRIBUIÇÃO DESSA TÃO CONCEITUADA AUTARQUIA.</p>	
<p>§ 1º O ente supervisionado ou o distribuidor não precisam ser avisados sobre a atividade de supervisão do cliente oculto.</p>	<p>BB CORRETORA:</p> <p>§ 1º O ente supervisionado ou o distribuidor será avisado sobre o início da atividade de supervisão do cliente oculto.</p>	<p>BB CORRETORA:</p> <p>Nos parece, como acontece em todo o ordenamento jurídico brasileiro, que as atividades de fiscalização precisam ser sinalizadas ao fiscalizado, ao menos em caráter indicativo, afastando a possibilidade de alegação, em eventual sanção, de afronta ao princípio da legalidade, que é previsto na Constituição Federal.</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>A proposta apresentada descaracteriza demasiadamente a figura do cliente oculto, nos termos propostos no normativo.</p> <p>Em função da proposta de exclusão do § 2º, propomos a adoção do seguinte texto:</p> <p>Parágrafo único. O ente supervisionado, o corretor ou o distribuidor não precisam ser avisados sobre a atividade de supervisão do cliente oculto.</p>

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º08/2019

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
	<p>CNSEG:</p> <p>§1º - Excluir em decorrência da exclusão do “caput”.</p>		<p>NÃO ACATADA:</p> <p>Vide análise da SUSEP para sugestão da CNSEG referente ao caput deste artigo.</p>
	<p>FENACOR:</p> <p>Exclusão.</p>	<p>FENACOR:</p> <p>Considerando a justificativa do caput.</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>Vide análise da SUSEP para sugestão da CNSEG referente ao caput deste artigo.</p>
<p>§ 2º A Susep poderá editar regulamento para disciplinar o disposto no artigo, especialmente sobre os ramos de seguros ou os produtos sujeitos ao cliente oculto, além de sua operacionalização.</p>	<p>BB CORRETORA:</p> <p>§ 2º A Susep deverá editar regulamento para disciplinar o disposto no artigo, especialmente sobre os ramos de seguros ou os produtos sujeitos ao cliente oculto, além de sua operacionalização.</p>	<p>BB CORRETORA:</p> <p>A proposta de cliente oculto parece ser uma forma de buscar melhoria contínua. Nesse sentido, é essencial saber como seria utilizado tal mecanismo, afastando subjetividade de análise do servidor designado a tal papel (como saber, por exemplo, se o tratamento foi justo ou tempestivo se não houver uma regulamentação?).</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>Entendemos que a instituição do “cliente oculto” criará tão somente uma nova ferramenta de trabalho a ser utilizada pelos servidores da Susep, no desenvolvimento de suas atividades estabelecidas na Lei nº 11.890/08.</p> <p>Assim sendo, diante do acima exposto e considerando a faculdade prevista no art. 14 do presente normativo, propomos a exclusão deste parágrafo.</p>
	<p>BRASILPREV:</p> <p>§ 2º A Susep podará deverá editar regulamento para disciplinar o disposto no artigo, especialmente sobre os ramos de seguros ou os produtos sujeitos ao cliente oculto, além de sua operacionalização.</p>	<p>BRASILPREV:</p> <p>A sugestão tem por finalidade deixar mais clara e transparente ao mercado, por meio de futuro regulamento, como será a atuação do cliente oculto.</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>Vide justificativa anterior.</p>
	<p>CNSEG:</p> <p>§2º - Excluir em decorrência da exclusão do “caput”.</p>	<p>CNSEG:</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>Vide justificativa para este parágrafo.</p>

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º08/2019

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
	FENACOR: Exclusão.	FENACOR: Considerando a justificativa do caput.	NÃO ACATADA: Vide justificativa para este parágrafo.
CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS			
Art. 10. O não cumprimento do disposto nesta Resolução, inclusive as inconformidades na política de conduta e em sua aplicação, sujeita os entes supervisionados à suspensão da comercialização dos produtos por parte da Susep ou inclusão no cadastro de pendências da Susep, sem prejuízo das sanções e penalidades cabíveis, conforme regulação vigente.	BB CORRETORA: Art. 10 O não cumprimento do disposto nesta Resolução poderá sujeitar os entes supervisionados ou distribuidores, nos limites de atuação de cada um deles , à suspensão da comercialização dos produtos por parte da Susep ou inclusão no cadastro de pendências da Susep, após transcorrido o devido processo administrativo , sem prejuízo das sanções e penalidades cabíveis, conforme regulação vigente.	BB CORRETORA: Art. 10 A Exclusão de “inclusive as inconformidades na política de conduta e em sua aplicação” se explica porque, pelo próprio texto da Susep, a Política de conduta cabe às supervisionadas – cuja definição foi trazida no início e alcança as seguradoras, EAPC e empresas de capitalização. Não acreditamos que a Susep espere que os 95 mil corretores de seguros habilitados no país (dado FENACOR) elaborem política de conduta para sua atuação. Já a previsão de decurso de processo administrativo é princípio do nosso ordenamento jurídico: garantia de direito de defesa antes de qualquer sanção.	PARCIALMENTE ACATADA: Vide análise da justificativa da CNSEG.
	CNSEG: Art. 10 O não cumprimento do disposto nesta Resolução, inclusive as inconformidades na política de conduta e em sua aplicação, poderão sujeitar os entes supervisionados e distribuidores, cada qual na sua esfera de responsabilidade e atuação, à suspensão da comercialização dos produtos	CNSEG: As sanções extrapolam as previstas na Resolução CNSP nº 243/11 e vão de encontro aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e função social da empresa.	PARCIALMENTE ACATADA: Entendemos que a adoção da expressão “poderão sujeitar” limita o alcance do normativo proposto. A partir do momento em que não há cumprimento do disposto na Resolução proposta, os entes supervisionados ficam

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º08/2019

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
	<p>por parte da Susep ou inclusão no cadastro de pendências da Susep, sem prejuízo das às sanções e penalidades cabíveis, conforme regulação vigente.</p>	<p>Além disso, é fundamental delimitar a responsabilidade dos diferentes entes supervisionados e distribuidores na relação de consumo de seguro em consonância com a regulação que rege a atuação de cada um deles e relativamente ao seu escopo de ação, alcance e influência, evitando com isso apenas os entes que buscam a atuação adequada e gerar incentivos para comportamentos inadequados dos entes não alcançados.</p>	<p>automaticamente sujeitos aos seus termos.</p> <p>Além disso, com o intuito de evitar desvio de interpretação, consideramos mais adequado retirar a referência expressa às inconformidades na política de conduta, uma vez que o texto já estabelece a obrigatoriedade de cumprimento da Resolução como um todo, da qual a Política de Conduta faz parte.</p> <p>Assim sendo, propomos a adoção do seguinte texto, com segregação das sanções aplicáveis, conforme incisos I e II:</p> <p>Art. 10. O não cumprimento do disposto nesta Resolução sujeita os entes supervisionados, os corretores e os distribuidores, cada qual no âmbito de sua responsabilidade e atuação às sanções e penalidades cabíveis, conforme regulação vigente, inclusive:</p> <p>I – a suspensão da comercialização dos produtos bem como a inclusão no cadastro de pendências da Susep, no caso dos entes supervisionados; e</p> <p>II – a suspensão e o cancelamento do registro junto à Susep, no caso de corretores.</p>

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º08/2019

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
	<p>FENACOR:</p> <p>Art. 8º O não cumprimento do disposto nesta Resolução, inclusive as inconformidades na política de conduta e em sua aplicação, sujeita as sociedades à suspensão da comercialização dos produtos por parte da Susep ou inclusão no cadastro de pendências da Susep, sem prejuízo das sanções e penalidades cabíveis, conforme regulação vigente.</p>	<p>FENACOR:</p> <p>Renumeração. Substituição de “entes supervisionados” por “sociedades”, em função do contido na proposta de definições ora apresentada.</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>Vide justificativa anterior, bem como propostas de alterações para os incisos do art. 2º da norma.</p>
	<p>RM HONÓRIO (SINCOR):</p> <p>EXCLUIR.</p>	<p>RM HONÓRIO (SINCOR):</p> <p>A Lei que regula a profissão de Corretor de Seguros e o Decreto Lei que dispõe sobre todo Sistema Nacional de Seguros Privados não prevê tal obrigatoriedade.</p> <p>A Resolução, norma de hierarquia inferior, não pode acrescer ou retirar o que uma norma superior não prevê.</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>Vide análise da justificativa apresentada pela CNSEG anterior.</p>
<p>§ 1º Os distribuidores estão sujeitos às sanções e penalidades cabíveis conforme regulação vigente, incluindo a suspensão e o cancelamento de registro junto à Susep, pelo não cumprimento do disposto no caput.</p>	<p>CNSEG:</p> <p>§ 1º - excluir.</p>	<p>CNSEG:</p> <p>Exclusão do parágrafo com ajuste do <i>caput</i>.</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>Vide análise da sugestão apresentada pelo IDECORR.</p>
	<p>FENACOR:</p> <p>§ 1º Os corretores e os distribuidores estão sujeitos às sanções e penalidades cabíveis conforme regulação vigente, pelo não cumprimento do disposto no caput, observado o devido processo legal.</p>	<p>FENACOR:</p> <p>Mudança das expressões iniciais, considerando as alterações propostas nas definições. Exclusão da menção às penalidades de suspensão e de cancelamento de registro, visto que tais punições já estão tipificadas em normas específicas. Inserção da expressão “observado o devido</p>	<p>PARCIALMENTE ACATADA:</p> <p>Vide análise da sugestão apresentada pelo IDECORR.</p>

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º08/2019

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
		processo legal” para cumprimento da norma vigente que trata do Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.	
	<p>IDECORR:</p> <p>(INCLUIR)</p> <p><i>§ 1º Os corretores de seguros e distribuidores estão sujeitos às sanções e penalidades cabíveis conforme regulação vigente, incluindo a suspensão e o cancelamento de registro junto à Susep, pelo não cumprimento do disposto no caput.</i></p>	<p>IDECORR:</p> <p>- Os corretores de seguros são os únicos intermediários legais instituídos pelo Decreto Lei 73/1966 a operarem com seguros. Portanto, são também os únicos que podem ter seus registros profissionais suspensos ou cancelados junto à Susep. Não existe habilitação profissional para o “distribuidor” de seguros.</p>	<p>PARCIALMENTE ACATADA:</p> <p>Em função da alteração proposta para o novo inciso IV do artigo 2º do normativo.</p> <p>Este parágrafo foi suprimido e as informações foram realocadas no inciso II deste artigo, com ajuste redacional.</p>
	<p>JLT BRASIL/MARSH CORRETORA DE SEGUROS:</p> <p>§ 1º Os distribuidores estão sujeitos às sanções e penalidades cabíveis conforme regulação vigente, pelo não cumprimento do disposto no caput.</p>	<p>JLT BRASIL/MARSH CORRETORA DE SEGUROS:</p> <p>Anexo 12 (Por se tratar de justificativa extensa).</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>Vide análise anterior.</p>
	<p>RM HONÓRIO (SINCOR):</p> <p>EXCLUIR.</p>	<p>RM HONÓRIO (SINCOR):</p> <p>A Lei que regula a profissão de Corretor de Seguros e o Decreto Lei que dispõe sobre todo Sistema Nacional de Seguros Privados não prevê tal obrigatoriedade.</p> <p>A Resolução, norma de hierarquia inferior, não pode acrescer ou retirar o que uma norma superior não prevê.</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>Vide análise da SUSEP referente à sugestão do IDECORR para o dispositivo em questão.</p>
	<p>SHEYLA NUNES CORRETORA:</p> <p>RETIRAR.</p>	<p>SHEYLA NUNES CORRETORA:</p> <p>O CORRETOR DE SEGUROS, CONFORME CITADO EM DESTAQUE</p>	<p>NÃO ACATADA:</p>

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º08/2019

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
		<p>ANTERIOR, NÃO É DISTRIBUIDOR. NÃO É REPRESENTANTE DE SEGUROS OU AGENTE DE SEGUROS. CAUSA ESTRANHEZA CITAR SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DE REGISTRO, TENDO EM VISTA QUE ESSA ATRIBUIÇÃO E EXIGÊNCIA É RESTRITA AO SEGURADOR E AO CORRETOR DE SEGUROS PESSOA FISICA E JURIDICA. REPRESENTANTE E AGENTE DE SEGUROS NÃO POSSUEM HABILITAÇÃO TÉCNICA. TAIS AGENTES SÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO SEGURADOR AO QUAL ESTÃO SUBORDINADOS. A NÃO SER QUE ESSA CONCEITUADA AUTARQUIA FEDERAL QUEIRA DAR VEZ E VOZ A DIVERSOS PERSONAGENS QUE, HOJE, ESTÃO COMERCIALIZANDO SEGUROS SEM QUALQUER HABILITAÇÃO TECNICA. O CORRETOR OFICIAL DE SEGUROS, LEGALMENTE HABILITADO E REGISTRADO NA SUSEP, CONVIVE, ATUALMENTE, COM UMA NUVEM DE AMEAÇAS AO SEU TÃO IMPORTANTE E NECESSÁRIO EXERCICIO PROFISSIONAL. ESTAMOS NOS DEPARANDO COM PERSONAGENS QUE CADASTRAM QUALQUER CIDADÃO OU ATUAM SEM NENHUM CONHECIMENTO TECNICO OU ALTAMENTE PREPARADO PARA EXERCER TAIS “FUNÇÕES”, APENAS COM VISTAS AO RECEBIMENTO DE VALORES DESSA ADESAO. ISSO FERRE TODOS OS PRECEITOS DO DECRETO Nº 73/66 QUE OFICIALIZA E REGULAMENTA A PROFISSÃO DO</p>	<p>Vide análise da SUSEP referente à sugestão do IDECORR para o dispositivo em questão.</p>

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º08/2019

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
		CORRETOR DE SEGUROS. TAIS AMEAÇAS SERIAM ALTAMENTE DEVIDAS POR UMA ENTIDADE DE CLASSE CRIADA ESPECIFICAMENTE PARA ESSE FIM.	
§ 2º A Susep poderá solicitar à entidade supervisionada ou ao distribuidor, previamente à adoção de alguma medida prevista neste artigo, a apresentação de plano de ação para correção das inadequações observadas.	<p>BB CORRETORA:</p> <p>§ 2º A Susep deverá solicitar à entidade supervisionada ou ao distribuidor, previamente à adoção de alguma medida prevista neste artigo, a apresentação de plano de ação para correção das inadequações observadas.</p>	<p>BB CORRETORA:</p> <p>Entendendo o caráter principiológico e o intuito orientador e norteador de mercado a que se propõe a Autarquia, é razoável sugerir que haja uma atuação preventiva anterior à punitiva.</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>Cabe à SUSEP avaliar a amplitude e gravidade dos casos concretos para fins de definição de sua atuação no exercício de seu poder fiscalizatório.</p>
	<p>BRASILPREV:</p> <p>§ 2º A Susep podará deverá solicitar à entidade supervisionada ou ao distribuidor, previamente à adoção de alguma medida prevista neste artigo, a apresentação de plano de ação para correção das inadequações observadas.</p>	<p>BRASILPREV:</p> <p>A função social reguladora do Estado deve ser dirigida, no momento inicial, à orientação das entidades supervisionadas/distribuidor, relegando a um momento posterior sua atuação punitiva.</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>Vide justificativa anterior.</p>
	<p>CIBLE SEGUROS:</p> <p>§ 2º A Susep poderá solicitar à entidade supervisionada ou ao distribuidor, previamente à adoção de alguma medida prevista neste artigo, a apresentação de plano de ação para correção das inadequações observadas.</p>	<p>CIBLE SEGUROS:</p> <p>O Ministro da Economia, Sr. Paulo Guedes, constantemente fala em desburocratizar o país e nosso mercado já tão sofrido e carente de melhorias, será mais punido ainda? Será que não estaríamos com esta norma indo contra as determinações do novo governo?</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>Vide justificativa do ANEXO SUSEP 1.</p>
	<p>CNSEG:</p> <p>§ 2º A Susep podará solicitará ao ente supervisionado ou ao distribuidor, previamente à adoção de alguma medida prevista neste artigo, a apresentação de</p>	<p>CNSEG:</p> <p>O princípio da proporcionalidade sugere a previsão de medidas graduais que privilegiem o caráter</p>	<p>PARCIALMENTE ACATADA:</p> <p>Cabe à SUSEP avaliar a amplitude e gravidade dos casos concretos para</p>

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º08/2019

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
	plano de ação com prazo para correção das inadequações observadas.	recomendatório e admoestador antes do caráter sancionador.	<p>fins de definição de sua atuação no exercício de seu poder fiscalizatório.</p> <p>Não obstante, entendemos cabível a inclusão do termo “com prazo”, conforme sugerido.</p> <p>Sendo assim, propomos a seguinte redação, observada a renumeração:</p> <p>Parágrafo único. A Susep poderá solicitar ao ente supervisionado, ao corretor ou ao distribuidor, previamente à adoção de alguma medida prevista neste artigo, a apresentação de plano de ação com prazo para correção das inadequações observadas.</p>
	<p>FENACOR:</p> <p>§ 2º A Susep poderá solicitar à sociedade, ao corretor e ao distribuidor, previamente à adoção de alguma medida prevista neste artigo, a apresentação de plano de ação para correção das inadequações observadas.</p>	<p>FENACOR:</p> <p>Mudança das expressões iniciais, considerando as alterações propostas nas definições.</p>	<p>PARCIALMENTE ACATADA:</p> <p>Em função das alterações já efetuadas no artigo 2º e no caput do presente artigo.</p>
	<p>RM HONÓRIO (SINCOR):</p> <p>EXCLUIR.</p>	<p>RM HONÓRIO (SINCOR):</p> <p>A Lei que regula a profissão de Corretor de Seguros e o Decreto Lei que dispõe sobre todo Sistema Nacional de Seguros Privados não prevê tal obrigatoriedade.</p> <p>A Resolução, norma de hierarquia inferior, não pode acrescer ou retirar o que uma norma superior não prevê.</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>Vide justificativas dos ANEXOS SUSEP 1 e 2.</p>

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º08/2019

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
	<p>SHEYLA NUNES CORRETORA:</p> <p>RETIRAR O CORRETOR DE SEGUROS DO TITULO DE DISTRIBUIDOR.</p>	<p>SHEYLA NUNES CORRETORA:</p> <p>JÁ ELECADOS EM DIVERSOS DESTAQUES.</p>	<p>PARCIALMENTE ACATADA:</p> <p>Entendemos que as alterações já propostas para o artigo 2º contemplam a proposta em questão.</p> <p>Vide justificativas dos ANEXOS SUSEP 1 e 2.</p>
<p>Art. 11. Qualquer ato, omissivo ou comissivo, que contrarie lei, norma infra legal ou a política institucional de conduta, no que se refere ao relacionamento com o cliente, e seja considerado ato nocivo, pode sujeitar o ente supervisionado à cessação compulsória das operações, nos termos da legislação vigente.</p>	<p>CNSEG:</p> <p>Art. 11 Qualquer ato, omissivo ou comissivo, que contrarie lei, norma infra legal ou a política institucional de conduta, no que se refere ao relacionamento com o cliente, que seja considerado ato nocivo e cause dano ao consumidor, pode sujeitar o ente supervisionado à cessação compulsória das operações, nos termos da legislação vigente.</p>	<p>CNSEG:</p> <p>Por imposição do princípio da proporcionalidade, sugere-se que a gradação mais grave de punição prevista no regime de sanções tenha como pressuposto a existência de dano ao consumidor.</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>Entendemos que a alteração proposta não se faz necessária, visto que o presente normativo traz especificações para o conceito de ato nocivo, que por si só abarca a questão dos atos danosos ao consumidor.</p> <p>Ademais, a fim de promover melhoria redacional, propomos a seguinte redação:</p> <p>Art. 11. Qualquer ato, omissivo ou comissivo, que contrarie lei, norma infra legal ou a política institucional de conduta, que seja considerado ato nocivo, pode sujeitar o ente supervisionado à cessação compulsória das operações, nos termos da legislação vigente.</p>
	<p>CIBLE SEGUROS:</p> <p>Art. 11 Qualquer ato, omissivo ou comissivo, que contrarie lei, norma infra legal ou a política institucional de conduta, no que se refere ao relacionamento com o cliente, e seja considerado ato nocivo, pode sujeitar o ente supervisionado à cessação compulsória</p>	<p>CIBLE SEGUROS:</p> <p>A Susep, poderia disponibilizar informações ao mercado a respeito do volume de situações reais ocorridas nos últimos 5 anos? Qual o volume de reclamações e/ou perdas e/ou demandas junto a Susep, que</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>Vide justificativa do ANEXO SUSEP 1.</p>

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º08/2019

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
	das operações, nos termos da legislação vigente.	determinariam a necessidade desta resolução?	
	<p>DFX CORRETORA DE SEGUROS:</p> <p>Não foi apresentada sugestão de texto.</p>	<p>DFX CORRETORA DE SEGUROS:</p> <p>A cessação compulsória fere o direito a ampla defesa e contraditório. Não pode a Corretora de Seguros ser suspensa compulsoriamente antes de instaurado processo administrativo que permita sua ampla defesa.</p>	<p>Não apresentou sugestão objetiva.</p>
	<p>FENACOR:</p> <p>Art. 9º Qualquer ato, omissivo ou comissivo, que contrarie lei, norma infralegal ou a política institucional de conduta, no que se refere ao relacionamento com o cliente, e seja considerado ato nocivo, pode sujeitar a sociedade à cessação compulsória das operações, nos termos da legislação vigente.</p>	<p>FENACOR:</p> <p>Renumeração. Alteração da expressão “ente supervisionado” por “sociedade”.</p>	<p>PARCIALMENTE ACATADA:</p> <p>Em função das alterações já efetuadas no artigo 2º e no caput do presente artigo.</p>
	<p>RM HONÓRIO (SINCOR):</p> <p>Excluir artigo e parágrafo único.</p>	<p>RM HONÓRIO (SINCOR):</p> <p>Desrespeito ao Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório previstos na Constituição Federal.</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>Vide justificativas dos ANEXOS SUSEP 1 e 2.</p>
<p>Parágrafo único. Considera-se ato nocivo:</p>	<p>BB CORRETORA:</p> <p>Parágrafo único. Considera-se ato nocivo, na forma regulamentada pela Susep:</p>	<p>BB CORRETORA:</p> <p>afastar a subjetividade de interpretação da norma.</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>Em razão da disposição contida na alínea a do artigo 96 do Decreto-lei nº 73/66, abaixo transcrito:</p> <p><i>“Art. 96. Além dos casos previstos neste Decreto-lei ou em outras leis, ocorrerá a cessação compulsória das</i></p>

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º08/2019

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
			<p><i>operações da Sociedade Seguradora que:</i></p> <p><i>a) praticar atos nocivos à política de seguros determinada pelo CNSP;"</i></p> <p>Visando tornar mais clara a redação normativa, propomos o seguinte texto para o dispositivo:</p> <p>Parágrafo único. Considera-se ato nocivo, para fins do disposto nesta Resolução:</p>
	<p>BRASILPREV:</p> <p>Parágrafo único. Considera-se ato nocivo, na forma regulamentada pela Susep:</p>	<p>BRASILPREV:</p> <p>Norma complementar a ser editada futuramente deverá esclarecer o que é considerado "grave prática", "reiteradas práticas".</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>Vide análise da justificativa anterior.</p>
<p>I - comercialização de plano, de seguro ou de previdência complementar aberta ou de capitalização, suspenso;</p>	<p>CNSEG:</p> <p>I - comercialização de plano, de seguro ou de previdência complementar aberta ou de capitalização suspenso, que possa ser imputada à conduta do ente supervisionado;</p>	<p>CNSEG:</p> <p>Por imposição do princípio da proporcionalidade, pleiteia-se que, em qualquer caso, a gradação mais grave de punição prevista no regime de sanções tenha como pressuposto a existência de dano ao consumidor.</p> <p>Além disso, é necessário determinar o nexo de causalidade entre a conduta do ente supervisionado e o ato nocivo, em consonância com a regulação que rege sua atuação e relativamente ao seu escopo de ação, alcance e influência, evitando com isso apenar os entes que buscam a atuação adequada</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>Vide a análise da SUSEP da justificativa referente ao caput do presente artigo.</p> <p>Ademais, a fim de melhoria redacional, propomos o seguinte texto:</p> <p>I - comercialização de produto suspenso;</p>

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º08/2019

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
		e gerar incentivos para comportamentos inadequados dos entes não alcançados.	
	FENACOR: I - comercialização de plano, de seguro ou de previdência complementar aberta ou de capitalização, suspenso, devidamente informado pela Susep;	FENACOR: Sem que haja essa informação, não há de se falar na comercialização de produtos suspensos.	NÃO ACATADA: Há de se ressaltar que o status de todos os planos registrados na SUSEP pode ser consultado no sitio eletrônico da Autarquia.
II - graves práticas de comercialização sem observância aos ditames normativos; ou	CNSEG: II – excluir; ou alternativamente alterar: II - graves práticas de comercialização sem observância aos ditames normativos que tenham comprovadamente causado um dano ao consumidor que possa ser imputado à conduta do ente supervisionado ; ou	CNSEG: Pleiteia-se a exclusão do inciso II para assegurar que somente práticas reiteradas de comercialização sem observância dos ditames normativos e que causem dano comprovado ao consumidor sejam caracterizadas como ato nocivo. Mesmo reconhecendo a relevância dos casos isolados para aquele consumidor que é afetado, não é apropriado sujeitar o ente supervisionado ao risco de cessação compulsória das operações e demais sanções em função da constatação de uma única prática.	NÃO ACATADA: Entendemos que a ideia proposta já está contemplada na nova redação proposta para o caput deste artigo.
III - reiteradas práticas de comercialização sem observância aos ditames normativos.	CNSEG: III - reiteradas práticas graves de comercialização sem observância aos ditames normativos que tenham comprovadamente causado um dano ao consumidor que possam ser imputado à conduta do ente supervisionado .	CNSEG: Item anterior.	NÃO ACATADA: Entendemos que a ideia proposta já está contemplada na nova redação proposta para o caput deste artigo.
Art. 12. Os entes supervisionados devem indicar diretor responsável pela sua política institucional de conduta.	BRASILPREV:	BRASILPREV:	NÃO ACATADA:

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º08/2019

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
	<p>Art. 12 Os entes supervisionados devem indicar diretor responsável pela sua política institucional de conduta, podendo acumular com outras funções de caráter de fiscalização e controle.</p>	<p>É importante que esse Diretor possa acumular essa responsabilidade com outras funções, não sendo exigida a criação de uma Diretoria exclusiva para tal.</p>	<p>Entendemos que a proposta apresentada limita a escolha do Diretor a ser indicado como sendo o responsável pela Política Institucional de Conduta.</p>
	<p>CNSEG:</p> <p>Art. 12 Os entes supervisionados devem indicar diretor responsável pela sua política institucional de conduta, podendo a função ser cumulada com outras de natureza similar, como a de ouvidor.</p>	<p>CNSEG:</p> <p>O princípio da economicidade requer a possibilidade de cumulação da função de diretor responsável pela política institucional de conduta com outras de natureza similar, como a de ouvidor – que é reconhecidamente o sujeito responsável pela defesa dos interesses dos consumidores na estrutura dos entes supervisionados e cuja relevância merece ser reforçada nesta Resolução. A imposição da criação de um cargo de diretoria exclusivo para execução e monitoramento da política institucional de conduta resultará no aumento dos custos administrativos, o que poderá reverter em ônus para a mutualidade e culminar no aumento do prêmio, contrariando o objetivo primordial da norma que é o de beneficiar o consumidor.</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>Entendemos que a redação originalmente constante do normativo proposto já deixa claro que deve ser indicado um diretor como responsável pela política institucional de conduta, não sendo necessário que seja de forma exclusiva.</p> <p>Ademais a sugestão possibilita a interpretação de que o responsável possa não ser ocupante de cargo de diretoria.</p>
	<p>FENACOR:</p> <p>Art. 10. As sociedades devem indicar diretor responsável pela sua política institucional de conduta.</p>	<p>FENACOR:</p> <p>Renumeração. Alteração da expressão “entes supervisionados” por “sociedades”.</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>Em função da não exclusão do artigo sugerido anteriormente, bem como as alterações propostas para o art. 2º da norma.</p>
	<p>MITSUI SUMITOMO SEGUROS:</p> <p>Não foi apresentada sugestão de texto.</p>	<p>MITSUI SUMITOMO SEGUROS:</p>	<p>PARCIALMENTE ACATADA:</p> <p>Vide análise da sugestão apresentada pela CNSEG para este item.</p>

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º08/2019

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
		Seria importante informar se esse diretor poderá acumular funções com outras já estipuladas pelas SUSEP.	
	<p>RM HONÓRIO (SINCOR):</p> <p>EXCLUIR.</p>	<p>RM HONÓRIO (SINCOR):</p> <p>A Lei que regula a profissão de Corretor de Seguros e o Decreto Lei que dispõe sobre todo Sistema Nacional de Seguros Privados não prevê tal obrigatoriedade.</p> <p>A Resolução, norma de hierarquia inferior, não pode <u>acrescer ou retirar</u> o que uma norma superior não prevê.</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>Vide justificativa do ANEXO SUSEP 2.</p>
<p>Art. 13. Fica acrescentado o artigo 77-D à Resolução CNSP Nº 243, de 2011:</p>	<p>CIBLE SEGUROS:</p> <p>Art. 13 Fica acrescentado o artigo 77-D à Resolução CNSP Nº 243, de 2011:</p> <p>“Art. 77-D Descumprir ou não observar norma ou regulação de práticas de conduta, no que se refere ao relacionamento com o cliente, ou política institucional de conduta.</p> <p>Sanção: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).”</p>	<p>CIBLE SEGUROS:</p> <p>Poderá haver subjetividade na análise da conduta? Todos os atos praticados, desde que descumprida a norma, mas ocorrido de forma não intencional e que não cause prejuízo ao cliente, também será passível de punição? Não acreditam que eventualmente poderão haver demandas judiciais para um judiciário já carregado?</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>O objetivo da redação originalmente proposta é justamente criar penalidade específica, uma vez que no normativo de aplicação de penalidades vigente (Resolução CNSP nº 243/2011) não há esta tipificação.</p>
	<p>FENACOR:</p> <p>Art. 11. Fica acrescentado o artigo 77-D à Resolução CNSP Nº 243, de 2011:</p>	<p>FENACOR:</p> <p>Renumeração.</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>Em razão de não ter sido acatada a exclusão do artigo solicitado.</p>
	<p>RM HONÓRIO (SINCOR):</p> <p>EXCLUIR.</p>	<p>RM HONÓRIO (SINCOR):</p> <p>A Lei que regula a profissão de Corretor de Seguros e o Decreto Lei que dispõe sobre todo Sistema Nacional de</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>O objetivo da redação originalmente proposta é justamente criar penalidade específica, uma vez que</p>

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º08/2019

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
		<p>Seguros Privados não prevê tal obrigatoriedade.</p> <p>A Resolução, norma de hierarquia inferior, não pode acrescer ou retirar o que uma norma superior não prevê.</p>	<p>no normativo de aplicação de penalidades vigente (Resolução CNSP nº 243/2011) não há esta tipificação.</p>
	<p>SHEYLA NUNES CORRETORA:</p> <p>RETIRAR.</p>	<p>SHEYLA NUNES CORRETORA:</p> <p>PELO CONTIDO EM TODA RESOLUÇÃO CNSP Nº 243, DE 2011, QUE TRATA DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, NÃO CONTEMPLA O ARTIGO 77-D. O MESMO CONTEMPLA SOMENTE ATÉ O 77-C. E CASO O MESMO TENHA OCORRIDO POR FALHAS EM DIGITAÇÃO, QUE SEJA DADA NOVA OPORTUNIDADE DE SUGESTÃO E JUSTIFICATIVA EM NOVA CONSULTA PÚBLICA A QUEM INTERESSAR POSSA, PELO SIMPLES MOTIVO DE QUE NÃO PODEMOS OPINAR POR SUPOSIÇÕES.</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>O objetivo da redação originalmente proposta é justamente penalidade específica, uma vez que no normativo de aplicação de penalidades vigente (Resolução CNSP nº 243/2011) não há esta tipificação.</p>
<p>“Art. 77-D Descumprir ou não observar norma ou regulação de práticas de conduta, no que se refere ao relacionamento com o cliente, ou política institucional de conduta.</p>	<p>CNSEG:</p> <p>“Art. 77-D Descumprir ou não observar norma ou regulação de práticas de conduta, no que se refere ao relacionamento com o cliente, ou política institucional de conduta, causando dano comprovado ao consumidor.</p>	<p>CNSEG:</p> <p>Por imposição do princípio da proporcionalidade, sugere-se que a gradação mais grave de punição prevista no regime de sanções tenha como pressuposto a existência de dano comprovado ao consumidor.</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>O objetivo da redação originalmente proposta tem também caráter preventivo, não somente corretivo.</p>
<p>Sanção: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).”</p>	<p>DFX CORRETORA DE SEGUROS:</p> <p>Não foi apresentada sugestão de texto.</p>	<p>DFX CORRETORA DE SEGUROS:</p> <p>A multa de R\$ 10.000,00 para um pequeno corretor é demasiadamente elevada, deveria haver um parâmetro entre a conduta supostamente violada e a sanção imposta.</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>Em razão do fato de que os artigos 77-A, 77-B e 77-C da Resolução CNSP nº 243/2011 tratam de temas correlatos ao disposto neste artigo, e também trazem a mesma gradação</p>

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º08/2019

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
			de valores referentes à multa, entendemos que os valores estão compatíveis e adequados ao atual arcabouço normativo.
	<p>FENACOR:</p> <p>Sanção: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).”</p>	<p>FENACOR:</p> <p>Entendemos que deve ser revista a faixa de valores para os corretores de seguros, se possível segregando-os das sociedades e distribuidores, devendo a dosimetria ser proporcional e compatível para os corretores de seguros, cujo contingente de profissionais é formado por pessoas físicas ou jurídicas, e estas últimas, em sua grande maioria, micro, pequenas e médias empresas.</p> <p>Ademais, na própria Resolução CNSP nº 243/2011, existe um Seção que trata das infrações pertinentes às intermediações, da qual se extrai, por exemplo, o contido no art. 52, que, a priori, nos parece ser uma infração que poderia ser decorrente, também, de questões abrangidas na presente proposição, porém com faixa de multa estabelecida entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).</p> <p>Entendemos que deve, ainda, ser prevista a possibilidade de aplicação de recomendação e advertência, previamente ao estabelecimento de sanções de multa, suspensão e cancelamento de registro.</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>Vide análise SUSEP para a justificativa anterior.</p>

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º08/2019

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
<p>Art. 14. Fica a Susep autorizada a editar regulamentação e a adotar as medidas julgadas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.</p>	<p>BB CORRETORA:</p> <p>Art. 14 A Susep editará regulamentação previamente à execução do disposto nesta Resolução.</p>	<p>BB CORRETORA:</p> <p>Ao longo das sugestões foi possível observar que a segurança jurídica é componente fundamental para fomentar o crescimento e fortalecimento do mercado de seguros/previdência e capitalização. Sem ela, ou seja, sem clareza objetiva, o efeito pode ser de retração dos negócios, contrariamente à intenção do regulador de expandir o alcance da cultura de proteção para os cidadãos brasileiros.</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>Entendemos que a sugestão proposta não se mostra apropriada, visto que, por se tratar de norma principiológica, seus aspectos e conceitos têm potencial de aplicabilidade e observância a partir do início de sua vigência. Assim sendo, a faculdade prevista na redação originalmente proposta seria a mais adequada.</p>
	<p>CNSEG:</p> <p>Art. 14 A Susep deverá editar regulamentação previamente à execução do disposto nesta Resolução.</p>	<p>CNSEG:</p> <p>Os princípios da legalidade, da proteção da confiança e da previsibilidade dos atos administrativos impõe que a Susep edite regulamentação previamente à execução desta norma.</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>Vide análise SUSEP para a justificativa anterior.</p>
	<p>FENACOR:</p> <p>Art. 12. Fica a Susep autorizada a editar regulamentação e a adotar as medidas julgadas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.</p>	<p>FENACOR:</p> <p>Renumeração.</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>Em razão de não ter sido acatada a exclusão do artigo solicitado.</p>
<p>Art. 15. Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.</p>	<p>BB CORRETORA:</p> <p>Art. 15 Esta Resolução entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.</p>	<p>BB CORRETORA:</p> <p>Dar prazo adequado à adaptação do mercado, especialmente ao operacional de disponibilização de informações na forma como requeridas.</p>	<p>PARCIALMENTE ACATADA:</p> <p>Em função das diversas propostas de dilação de prazo apresentadas, e considerando as respectivas justificativas, propomos a adoção da seguinte redação:</p>

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º08/2019

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
			Art. 15 Esta Resolução entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.
	<p>CNSEG:</p> <p>Art. 15 Esta Resolução entra em vigor 360 (trezentos e sessenta) dias após a data de sua publicação.</p>	<p>CNSEG:</p> <p>Sugere-se prever o mesmo prazo de implementação que foi adotado pelo Banco Central para a Resolução n. 4.539/16, período no qual a Susep deverá regulamentar a Resolução e os entes supervisionados e distribuidores poderão se preparar para cumpri-la.</p> <p>O prazo maior é crucial para que os entes supervisionados possam redigir a política de conduta e ajustar outras políticas relacionadas, submeter o material à aprovação do Conselho de Administração (que possui um calendário fixo de reuniões com pautas sempre restritas), conduzir treinamentos e adotar as providências necessárias para adequação de toda a operação.</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>Vide análise SUSEP para a justificativa anterior.</p>
	<p>FENACOR:</p> <p>Art. 13. Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.</p>	<p>FENACOR:</p> <p>Renumeração.</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>Em função da não exclusão do artigo sugerido anteriormente.</p>
	<p>JLT BRASIL/MARSH CORRETORA DE SEGUROS:</p> <p>Art. 15. Esta Resolução entrará em vigor 1 (um) ano após a data de sua publicação.</p>	<p>JLT BRASIL/MARSH CORRETORA DE SEGUROS:</p> <p>Propomos a alteração do artigo 15 para ampliar o prazo de entrada em vigor da norma.</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>Vide análise SUSEP para a justificativa deste artigo.</p>

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º08/2019

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
		<p>A alteração do prazo para a entrada em vigor da norma justifica-se pela necessidade de adaptação e preparação para a adoção das medidas necessárias ao cumprimento da referida norma, tendo em vista que o prazo de 90 (noventa) dias é muito exíguo para tanto, pois a norma exige o fornecimento de diversas informações ao cliente que precisam ser catalogadas e organizadas sistemicamente, o que demandará investimento financeiro e capital humano, não previstos ou sequer orçados no planejamento do ano em curso. Ainda, considerando a ampliação do regime de responsabilidade relacionado ao tratamento do cliente, é necessário o devido treinamento e preparação na comercialização dos seguros, o que, igualmente, demandará tempo, investimento e capital humano.</p>	
	<p>MITSUI SUMITOMO SEGUROS:</p> <p>Art. 15 Esta Resolução entra em vigor a partir de 31/12/2020 (considerando que será publicada até o primeiro trimestre de 2020).</p>	<p>MITSUI SUMITOMO SEGUROS:</p> <p>No processo de criação e/ou revisão de um Código de Conduta é preciso envolver muitas áreas na Cia, revisar os controles internos e ainda passar pelo processo de aprovação da diretoria, que demanda um projeto de mais de 90 dias.</p>	<p>NÃO ACATADA:</p> <p>Vide análise SUSEP para a justificativa deste artigo.</p>

ANEXO 1 - SUSEP

TEMA: SUBJETIVIDADE DA NORMA (PRINCÍPIOS)

A motivação da norma proposta foi claramente apresentada, por meio do DESPACHO ELETRÔNICO SUSEP/DIR4 Nº 3/2019 (SEI nº 0493683), que em síntese apresenta como objetivos principais:

- definir, em **forma de princípios**, o que é conduta de mercado e seu papel na preservação de uma relação equilibrada e um tratamento justo entre o ente supervisionado e seu cliente;
- estabelecer uma **política institucional de conduta**, onde pela qual a companhia estabelecerá as formas e diretrizes de tratamento do cliente, nas fases do ciclo de vida do produto, incluindo eventuais serviços terceirizados; e
- criar a figura do **cliente oculto**, que poderá se constituir em uma ferramenta de monitoramento e fiscalização de conduta a ser exercida pela SUSEP. Assim sendo, diante do acima exposto, podemos observar que a minuta em comento trata de normativo de caráter principiológico, que regerá as práticas de conduta relacionadas ao relacionamento com o cliente a serem adotadas pelos entes supervisionados. Destacamos que as questões que necessitem de maiores detalhes, serão tratadas posteriormente em propostas de normativos específicos.

Há de se ressaltar, ainda, que o normativo proposto se baseou em referências das seguintes entidades representativas dos segmentos de seguros e finanças:

- a) ICP 19 (Conduta de Mercado) – IAIS (Associação Internacional dos Supervisores de Seguros), entidade a qual a SUSEP está vinculada;
- b) Artigo: Framework for Assessing Conduct Risk Through the Product Lifecycle da EIOPA (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares).
- c) Diretriz da União Europeia 2016/97 e Regulamento Delegado 2017/2358 - normas de Conduta da UE.
- d) Projeto de norma regulamentar de Conduta de Mercado da ASF – Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensão (Entidade reguladora de Portugal); e
- e) Resolução CMN nº 4.539/2016, que dispõe sobre princípios e política institucional de relacionamento com clientes e usuários de produtos e de serviços financeiros.

A norma proposta retrata as tendências de melhores práticas já adotadas em outros mercados, razão pela qual tais princípios foram implementados também no âmbito das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, por meio da Resolução CMN nº 4.539/2016.

ANEXO 2 - SUSEP

TEMA: LEGALIDADE DA NORMA

Entendemos que a Resolução proposta está devidamente amparada nos normativos que regem a relação consumerista e o controle estatal sobre as operações de seguros, previdência e capitalização, em função dos seguintes dispositivos normativos:

1) O art. 2º e o inciso I do art. 32 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, estabelecem:

*“Art 2º O controle do Estado se exercerá pelos órgãos instituídos neste Decreto-lei, **no interesse dos segurados e beneficiários** [grifo nosso] dos contratos de seguro.”*

“Art 32. É criado o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, ao qual compete privativamente:

I - Fixar as diretrizes e normas da política de seguros privados;

(...)”

2) Os incisos IV e VI do art. 3º da Lei Complementar n.º 109, de 29 de maio de 2001, estabelecem:

“Art. 3º A ação do Estado será exercida com o objetivo de:

(...)

IV - assegurar aos participantes e assistidos o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos de benefícios;

(...)

VI - proteger os interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios.

(...)”

3) O inciso V do art. 170 da Constituição Federal estabelece:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

V - defesa do consumidor

(...)”

4) O art. 3º da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), estabelece:

*Art. 3º **Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de** produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou **prestação de serviços**.*

(...)

§ 2º **Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.**”

4) O artigo 4º da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), estabelece:

“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como **a transparência e harmonia das relações de consumo**, atendidos os seguintes princípios: [\(Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995\)](#)”

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

(...)

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica ([art. 170, da Constituição Federal](#)), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

5) O artigo 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), estabelece:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; ([Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012](#))

Vale destacar que a minuta proposta foi objeto de análise por parte da Procuradoria Federal, por meio do DESPACHO n. 00314/2019/COAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (SEI n.º 0516270) que dispôs:

“Manifesto minha concordância com o Parecer n. 00105/2019/COAFI/PFE-SUSEPEDE/PGF/AGU quanto a possibilidade jurídica de continuidade do processo de normatização, seja porque **o conteúdo previsto está dentro do escopo regulatório do Sistema Nacional de Seguros Privados e também pelo fato de que a proposta atende aos parâmetros formais da técnica legislativa contida na Lei Complementar nº 95, de 1998, e seu Decreto regulamentador nº 9191/2017** [grifo nosso].”

ANEXO 3- SUSEP

TEMA: CLIENTE OCULTO

O DESPACHO ELETRÔNICO SUSEP/DIR4 Nº 3/2019 (SEI nº 0493683) dispõe o seguinte sobre a atuação do cliente oculto:

“O estabelecimento da figura do cliente oculto é algo que **poderá ser uma ferramenta de monitoramento de conduta à distância ou, até mesmo, de fiscalização** [grifo nosso]. Essa prática é adotada em diversas jurisdições, como Portugal, e a intenção é testar as práticas de conduta diretamente por meio da simulação de contratação de produtos que estão sob supervisão da SUSEP. Para isso, o CNSP, conforme descrito na minuta, prevê que o ente supervisionado não precise ser avisado sobre a atividade de supervisão do cliente oculto. **Norma regulamentar da SUSEP pode ser editada para disciplinar a figura do cliente oculto, especialmente sobre os ramos de seguros ou os produtos sujeitos a esta supervisão** [grifo nosso]

Diante do acima exposto, podemos observar que o cliente oculto **seria mais uma ferramenta** de supervisão de conduta do mercado, dando suporte aos processos de regulação na medida em que sua atuação poderá se dar por inspeções *in loco*, bem como por meios remotos, a partir da utilização dos canais de comunicação disponibilizados pelas sociedades seguradoras/entidades aos consumidores.

Portanto a atuação isolada do cliente oculto, por si só, **não seria suficiente para a aplicação imediata das sanções previstas nos artigos 10 e 13 da minuta proposta**. Qualquer ato de aplicação das penalidades e sanções cabíveis deverá seguir rito administrativo interno específico, no âmbito da SUSEP.

Vale destacar que o uso da ferramenta foi, inclusive, legitimado pela Procuradoria Federal, por meio do PARECER n. 00105/2019/COAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (SEI n.º 0516270), conforme excerto abaixo:

“Neste sentido, **visualizo como legítima a utilização do cliente oculto, como ferramenta de supervisão de conduta do mercado** [grifo nosso]. Assim como esta prática historicamente se voltou para avaliar movimentos volitivos de consumidores, pode muito bem funcionar como parâmetro de suporte à regulação, na medida em que o poder de polícia deva ser incrementado em seu viés multifacetado, não apenas se cumprindo por inspeções *in loco*, mas inclusive, de maneira remota.”

Ressaltamos, ainda, que a atuação do cliente oculto deverá ser objeto de normatização futura, por parte da SUSEP, conforme previsão disposta no §2º do art. 9º da minuta proposta.

ANEXO 4 - SUSEP

TEMA: IDENTIFICAÇÃO DA REMUNERAÇÃO

A proposta de explicitação da remuneração dos corretores e distribuidores está amparada nas recomendações das seguintes entidades, no que se refere aos aspectos relacionados à transparência.

- a) ICP 19 (Condução de Mercado) – IAIS (Associação Internacional dos Supervisores de Seguros), entidade a qual a SUSEP está vinculada;
- b) Artigo: Framework for Assessing Conduct Risk Through the Product Lifecycle da EIOPA (Tradução: Estrutura para avaliação de risco de conduta por meio do ciclo de vida do produto da Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares); e
- c) Diretriz da União Europeia 2016/97 e Regulamento Delegado 2017/2358 - normas de Conduta da UE.

Cabe destacar que a IAIS constitui princípios e diretrizes que devem ser cumpridos pelos seus países signatários, o que demonstra que a explicitação do valor da remuneração dos corretores e distribuidores está em alinhamento com as melhores práticas e diretrizes internacionais que regem a supervisão de seguros.

Ademais vale destacar que a não explicitação da remuneração dos corretores foi apontada como fragilidade regulatória, conforme disposto nos artigos 62, 65 e 67 do Relatório do Fundo Monetário Internacional (FSAP 2018):

62.SUSEP requires brokers to register, however, brokers are subject to very limited regulation and supervision. Sales of insurance products (except annuity products) need to be conducted by brokers, who negotiate the premium, and receive the premium and claims on behalf of policyholders. In addition, the commission charged is not regulated by SUSEP. As of end-2016, there were more than 100,000 brokers registered with SUSEP. SUSEP has conducted on-site inspections of a small number of brokers but mainly to address complaints.

(Tradução: A Susep exige que os corretores se registrem, no entanto, os corretores são sujeitos à regulação e supervisão muito limitadas. Vendas de produtos de seguros (exceto produtos de anuidades) precisam ser conduzidas por corretores, os quais negociam o prêmio, além de recebê-lo, bem como solicitações em nome dos segurados. Além disso, a comissão cobrada não é regulamentada pela Susep. No final de 2016, havia mais de cem mil corretores registrados na Susep. A Susep tem conduzido fiscalizações presenciais em um pequeno número de corretores, mas principalmente para tratar reclamações.)

65.SUSEP has imposed limited disclosure requirements on the brokers. CNSP Resolution117/2004 and SUSEP circular 256/2004, etc. require minimum elements that contractual details should be made available to the policyholders when the contract is made. However, there is no such requirement during the sale process and the quality of the information made available to the policyholders needs improvement. Brokers are not required to disclose either conflicts of interest or commissions. Policyholders' complaints suggest that brokers tend to offer products not based on the best interest of the customers but more motivated by higher sales commission.

(Tradução: A Susep tem imposto exigências limitadas de divulgação de informações aos corretores. A Resolução CNSP nº 117/2004 e a Circular Susep nº 256/0004, etc., exigem elementos mínimos para que detalhes contratuais sejam disponibilizados aos segurados quando um contrato é feito. No entanto, não é exigido esse requisito durante o processo de venda e a qualidade da informação disponibilizada aos segurados precisa ser melhorada. Não é exigido dos corretores a divulgação de conflitos de interesse ou comissões. As reclamações dos segurados sugerem que os corretores tendem a oferecer produtos não baseados no melhor interesse dos clientes, mas são motivados principalmente por comissões de vendas mais altas.)

67. Prior to all sales, SUSEP should require all intermediaries to disclose information that is clear and understandable for the policyholder, as well as conflicts of interest and commissions sales. The 2012 FSAP noted the challenging environment to address conflicts of interest arising from large conglomerates, and recommended enhancing the disclosure of conflicts of interest, as well as requirements to disclose commissions and fees. This would become even more important as insurance products are expected to become more complex, such as the introduction of unit-linked products.

(Tradução: Antes de todas as vendas, a Susep deveria exigir de todos os intermediários que divulguem informação de forma clara e compreensível aos segurados, assim como conflitos de interesses e as comissões de vendas. O relatório do Programa de Avaliação do Setor Financeiro de 2012 verificou o ambiente desafiador para lidar com conflitos de interesse decorrentes dos grandes conglomerados e recomendou reforçar a divulgação dos conflitos de interesse, assim como exigências para divulgar as comissões e taxas. Isso poderia se tornar ainda mais importante, pois espera-se que os produtos de seguros irão se tornar mais complexos, com a introdução dos produtos que combinam cobertura de risco e investimento.)

ANEXO 1

JUSTIFICATIVA CNSEG (Ementário):

Embora se reconheça o mérito da adoção de mecanismos inovadores para incentivar a adoção de práticas que elevem o patamar de conduta das empresas e de relacionamento com os consumidores, é importante atentar para a observância dos princípios que orientam a atuação da Administração Pública, inscritos no Artigo 37 da Constituição Federal, notadamente os princípios da legalidade, da publicidade e da eficiência, cuja incidência deve ser pautada por um rigor ainda mais estrito em sede do exercício do poder administrativo sancionador.

A metodologia proposta não encontra amparo no Decreto-Lei n. 73/66 que enumera as competências do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP e da Superintendência de Seguros Privados - Susep, e que deve servir de balizador legal para a regulação editada pelo órgão e pela autarquia.

Sob uma perspectiva de proporcionalidade, em sede de análise de impacto regulatório, a criação da nova metodologia de supervisão deixa de privilegiar as alternativas disponíveis, sejam as já existentes ou as passíveis de implementação que seriam menos gravosas para o ente supervisionado, menos dispendiosas e, portanto, mais eficientes para a Administração Pública e mais eficazes para alcançar o objetivo de proteção dos consumidores.

Se um passo fundamental para se proceder a uma boa análise de impacto regulatório é a consideração da alternativa de “não regular”, deve-se levar em conta que o supervisor já dispõe de fontes amplas e robustas de informações sobre a conduta das empresas que poderiam ser melhor utilizadas no presente.

Os dados oriundos dos Serviços de Atendimento ao Consumidor – SACs, do Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor - SINDEC e da plataforma consumidor.gov.br, as pesquisas de satisfação dos consumidores (NPS) e outros KPIs de atendimento monitorados pelas empresas, ou - com muito mais pertinência - os Relatórios de Ouvidoria exigidos pela Resolução CNSP n. 297/13, que são preparados semestralmente, encaminhados ao comitê de auditoria, submetidos ao Conselho de Administração ou à diretoria das empresas e mantidos à disposição do supervisor, poderiam ser melhor aproveitados para a orientação dos entes supervisionados no aprimoramento de sua conduta (inclusive sugerindo a adoção das recomendações de melhoria apontadas pela ouvidoria) e, em casos de não cumprimento das orientações e da constatação de condutas graves ou reiteradas que causaram efetivo dano aos consumidores, para a instauração do processo administrativo sancionador.

Ainda sob a mesma perspectiva de proporcionalidade, a metodologia do “cliente oculto” privilegia um desfecho sancionador com potencial de impacto gravíssimo (podendo culminar na cessação das operações de uma empresa) a partir de uma única constatação de “ato nocivo” em detrimento de alternativas mais razoáveis e gradativas como a emissão de recomendações ou advertências.

É relevante considerar, ainda, que a implementação da metodologia de fiscalização por meio do “cliente oculto” mobilizaria recursos de pessoal do órgão regulador para uma atuação individualizada, no varejo, o que parece contrastar com a visão estratégica de supervisão *macro* propagada pela autarquia, focada em tendências e não em casos individuais, e, em última análise, com o princípio da livre iniciativa e seus corolários consagrados pela Constituição, ratificados pela MP 881/19 e expressamente encampados pela atual gestão do órgão regulador.

Apenas para efeito de argumentação caso se decida pela manutenção da metodologia de cliente oculto como forma de supervisão, pleiteia-se que a metodologia tenha finalidade exclusivamente recomendatória e educativa e que sejam excluídas das disposições finais deste normativo a tipificação do “ato nocivo” e as sanções previstas.

ANEXO 2

JUSTIFICATIVA CNSEG (INCISO IV, § 1º, ART. 4º):

O tema da transparência do montante de remuneração do contrato é reconhecidamente complexo, já que envolve milhares de acordos operacionais com características específicas em relação às centenas ramos de seguros diferentes, e há outras prioridades de modernização regulatória a serem endereçadas antes de enfrentá-lo.

Sabe-se que o maior paradigma atual de divulgação de informações dessa natureza é o do Banco Central, que desenvolveu ao longo de anos um sofisticado sistema de captura, processamento e divulgação sobre as tarifas bancárias. Todavia, além de não haver dados disponíveis sobre a efetividade desse sistema e o benefício gerado para o consumidor que pudessem justificar a criação de um modelo semelhante no setor de seguros, também não foram implantadas no nosso setor as premissas de infraestrutura necessárias para tanto, notadamente o Sistema de Registro de Operações – SRO, que ainda se encontra em discussão.

A abertura da remuneração no modelo praticado hoje e nos termos da proposta em consulta pública poderá ensejar mais dúvida do que esclarecimento para o consumidor. No processo de compra do seguro deve haver cautela para que muita informação não resulte em desinformação. A exigência também enseja preocupações concorrenciais e de violação do segredo do negócio, que poderão culminar na judicialização de demandas pelos entes supervisionados para garantir a proteção da estrutura de composição de preço dos seus produtos.

A obrigatoriedade de divulgação do montante de remuneração objeto do contrato no nível de detalhamento exigido atenta contra o princípio constitucional da livre iniciativa (CF, Art. 170) e seus corolários da propriedade privada e da livre concorrência.

Como já afirmado anteriormente, a literatura de regulação e economia comportamental dispõe de inúmeros estudos que apontam para os efeitos controversos de iniciativas regulatórias que impuseram – com as melhores intenções - a transparência de informações sensíveis de negócio, especialmente as relacionadas à remuneração de diferentes elos da cadeia de valor. Em alguns casos, o monitoramento dos efeitos da regulação evidenciou que as medidas acabaram por gerar uma “corrida para o topo” ou uma compensação em arranjos alternativos com potencial de majoração dos preços pagos pelo consumidor. Vê-se portanto que a medida questionada pode, inclusive, violar o próprio princípio constitucional da defesa do consumidor.

Alternativamente, apenas a título de argumentação, propõe-se que a informação seja disponibilizada mediante solicitação do consumidor e que se restrinja ao montante pago em decorrência da venda realizada. Outras informações negociais referentes ao contrato firmado entre o ente supervisionado e distribuidores não são individualmente mensuráveis e sua divulgação consistiria em exposição indevida de informações estratégicas e negociais, em grave ofensa ao segredo comercial e aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, que possuem estatura constitucional e foram reforçados pelo Art. 2º da Medida Provisória 881/2019 (Liberdade Econômica).

ANEXO 3

JUSTIFICATIVA FENACOR (INCISO IV, § 1º, ART. 4º):

Transcreve-se, abaixo, na íntegra, o teor do contido no Ofício PRESI-042/2019, de 12/09/2019, dirigido à Sra. Superintendente, que, considerando a quantidade de argumentos, solicita-se que sejam considerados neste item da justificativa ou comentário, justificando a exclusão do inciso correspondente ou, alternativamente, a adoção de paradigmas já verificados em outras normas infralegais do CNSP e da própria SUSEP.

“Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2019.

PRESI-042/2019

Ilmª Sra.

Solange Paiva Vieira

MD. Superintendente da

Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Av. Presidente Vargas, 730 – 13º andar – Centro

Nesta

Ref.: Consulta Pública SUSEP Nº 8/2019

Senhora Superintendente,

A par de nossos cumprimentos, servimo-nos da presente para tratar do assunto acima referenciado, manifestando, desde logo, a contrariedade desta Federação, de seus Sindicatos filiados e da própria categoria econômica dos corretores de seguros, com a proposta contida no inciso IV, do §1º, do art. 4º, da Minuta de Resolução do CNSP, da forma como apresentada, dispendo sobre princípios a serem observados nas práticas de conduta adotadas pelas sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar e “distribuidores”, no que se refere ao relacionamento com o cliente, e sobre o uso do cliente oculto na atividade de supervisão dessa Autarquia, na forma nela definida.

Por meio do referido dispositivo, pretende-se que o “distribuidor”, cuja definição na referida Minuta engloba os corretores de seguros, antes do contrato de seguro ou plano de previdência complementar aberta ou título de capitalização ser celebrado, disponibilize ao cliente, entre outros, “o montante de sua remuneração objeto do contrato, detalhando os valores referentes a taxas, comissões, ou qualquer outro tipo de remuneração associada à intermediação ou distribuição”.

O §2º, do referido artigo, dispõe que essa Autarquia disciplinará forma de disponibilização das informações mencionadas no parágrafo 1º, levando em consideração o modo de contratação, a natureza e o perfil do cliente e as linhas de negócio, entre outras características para a operacionalização do disposto no referido artigo.

Neste ponto, respeitosamente, questionamos se já há essa definição e/ou construção de um texto tratando do tema e, em caso positivo, para que possamos ter uma melhor compreensão de como se daria na prática, solicitamos acesso ao mesmo, visando a sua análise e oferecimento de sugestões.

Contrariando o que se pretende regulamentar através de Resolução (minuta), e talvez antecipando o debate, as normas legais a que estão sujeitos os Corretores de Seguros, efetivamente, não estabelecem a obrigatoriedade de haver qualquer informação da comissão do corretor de seguros nas apólices, certificados e bilhetes de seguros, assim como o Código Civil (arts. 722 a 729, da Lei nº 10.406, de 10/01/2002), ressaltando, no entanto, que a corretagem de seguros, pelas suas nuances, complexidades e práticas de mercado, difere, completamente, das demais profissões regulamentadas de atividades do gênero “intermediação” ou “corretagem”.

Aliás, como sabido, o art. 5º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, dispõe que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Com a evolução do mercado de seguros; da sociedade; e o avanço da área de tecnologia, os Corretores de Seguros tiveram as suas atividades laborais ampliadas, não se limitando, somente, a angariar e a promover contratos de seguros, como meros intermediários legais ou “distribuidores”, em nada se comparando, também, às outras atividades exercidas na definição de “DISTRIBUIDOR”, constante da referida Minuta de Resolução.

Aliás, neste ponto, um importante parêntese: a Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, em seu art. 18, alíneas ‘a’ e ‘b’, estabelece que as sociedades de seguros, por suas matrizes, filiais, sucursais, agências ou representantes, só poderão receber proposta de contrato de seguro por intermédio de corretor de seguros devidamente habilitado ou diretamente dos proponentes ou seus legítimos representantes, de forma que nos parece imprópria a inserção da figura do “estipulante” nesse contexto.

E o art. 8º, do Decreto-Lei nº 73, de 29 de novembro de 1966, insere os corretores habilitados no rol de integrantes do Sistema Nacional de Seguros Privados, de forma que, entendemos como uma impropriedade técnica e jurídica a definição de “DISTRIBUIDOR”, conforme proposto na minuta de Resolução, visto que a atividade de corretagem de seguros possui essa importante diferenciação.

Parece-nos que deve ser inserida, no art. 2º da minuta de Resolução, uma definição legal, específica e própria para o corretor de seguros, pois a sua atividade possui elementos e características que diferem sobremaneira dos demais ali citados, podendo ser mencionados, por exemplo, a sua independência profissional e o seu caráter autônomo.

Retornando, além da habilitação legal, da capacitação e do necessário aprimoramento profissional, os Corretores de Seguros, com isso, passaram a ter elevadas despesas na captação e na manutenção de negócios; na administração de riscos; e, principalmente, na assistência técnica e atendimento permanente e direto aos seus clientes/segurados, na contratação, na vigência, na renovação do contrato, na necessidade de endossos, e na ocorrência de sinistros.

O setor de seguros, embora altamente regulado por essa Superintendência e pelo CNSP, é dinâmico; registra índices altamente positivos de crescimento; mas guarda situações próprias de mercado que não há a necessidade de se promover mais regulamentação, além da já existente, sob pena de causar indesejado engessamento do setor.

Em momento algum, o legislador pretendeu colocar nas normas legais, e nas infralegais editadas por essa Superintendência e pelo CNSP, qualquer divulgação de movimentação de

valores de comissionamento no momento da contratação, de forma proativa pelo corretor de seguros conforme sugerido na minuta de Resolução ora proposta, ou mesmo nas apólices, certificados, bilhetes de seguros e quaisquer outras espécies, o que fica, inclusive, dissociado das boas práticas de mercado.

E, efetivamente, essa mesma situação se amolda para o momento atual.

Há de se compreender, que os seguros deixaram de ser tarifados ou tabelados há muito tempo e, por decorrência, o setor deu um enorme salto de crescimento, fomentando e gerando mais empregos e poupança interna, com a participação importante e efetiva dos Corretores de Seguros.

Assim foi estimulada a livre iniciativa e o forte acirramento da concorrência entre os profissionais Corretores de Seguros, promovendo-se, decisivamente, a salutar e alta competitividade entre os mesmos, tudo isto em benefício para os próprios consumidores que, diretamente, ou através dos referidos profissionais, passaram a ter um leque de alternativas onde colocar seus seguros e previdências, e de melhores preços para a realização das necessidades de suas coberturas e de interesses seguráveis. Essa situação, por si própria, considerando o enorme quantitativo de mais de noventa mil corretores de seguros, resultou na redução de suas margens de comissionamento.

O que é mais importante para o consumidor não é a divulgação ou disponibilização de percentual de comissionamento, mas sim, a boa e adequada assistência técnica; o valor final do prêmio (o que ele vai efetivamente pagar), no cotejo do preço em relação à melhor cobertura, independentemente, ou pouco importando o valor definido a título de comissionamento, que não gera, no final, qualquer impacto nesse sentido.

Empecilho algum poderia haver o segurado solicitar ou requerer informações e ser prontamente atendido, particularmente, pelo Corretor de Seguros, inclusive sobre a sua efetiva remuneração e a contraprestação pelo trabalho realizado, em linha com as disposições do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, situação essa, inclusive, já observada por essa Autarquia e pelo CNSP, como se pode depreender do §4º, do art. 7º, da Resolução CNSP nº 336/2016, que trata do Seguro de Auto Popular, ou do art. 9º, da Circular SUSEP nº 587/2019, que dispõe sobre regras e critérios para a elaboração e a comercialização de planos de seguro do ramo Fiança Locatícia, cujos paradigmas poderiam ser o caminho a ser adotado na minuta de Resolução ora proposta.

Tecnicamente, a comissão de corretagem, regulamentada pela Lei nº 4.594, de 1964, não prevê, no caso, a sua divulgação, a qual já está integrada ao “carregamento do prêmio” devido pelo segurado, estando nele contido, inclusive, todas as despesas administrativas e demais rubricas.

Há de se ressaltar, contudo, que essa pretendida proposição de disponibilização de informações prévias sobre o comissionamento de forma proativa pelo Corretor de Seguros, a qual, posteriormente, deverá ser regulamentada por essa Autarquia, no fundo, data vênia, não deve prosperar, pois, não proporcionará, no final, nenhum tipo de benefício em prol do consumidor, muito pelo contrário, somente irá prejudicá-lo, além de criar situações de conflitos e de desnecessários constrangimentos na relação corretor e segurado, e corretor com outro corretor, gerando uma imagem negativa para o setor, afetando a sua credibilidade. Aliás, credibilidade essa que V. Sa. tem ressaltado, em suas manifestações públicas, como um dos pontos nodais de busca por essa Superintendência.

Da parte do segurado, este poderá ficar realizando verdadeiro leilão para saber qual Corretor de Seguros poderá ter um percentual menor de comissionamento, o que é, de fato, o estabelecimento de uma pura ilusão, porque isto não irá lhe garantir a efetivação de uma melhor cobertura securitária ou um melhor atendimento, considerando a intangibilidade do produto quando se menciona o seu ciclo de vida, inclusive pela definição contida na minuta de Resolução, ou ainda afugentando o ingresso de novos profissionais Corretores de Seguros no Mercado, diminuindo a capacidade de aumento da capilaridade e, conseqüentemente, prejudicando o necessário e esperado aumento da base de clientes espalhados pelo território nacional.

Ademais, o segurado/cliente poderá entrar em conflito com seu próprio Corretor de Seguros, ao dizer que fez cotação com outro corretor, cujo percentual de comissionamento é menor. Situação esta que é desagradável.

A título de exemplo, em seguro do ramo automóvel, o veículo com a mesma marca, ano e modelo, na precificação, poderá haver distorções, sendo que os preços finais poderão ser diferentes entre si, inclusive o comissionamento, ou seja, por vezes o menor valor de prêmio pode conter um comissionamento percentual maior e, a contrário senso, um valor maior de prêmio pode conter um comissionamento percentual menor.

No que se refere ao corretor, poderá haver a quebra da ética profissional, com oferecimento de percentuais menores de comissionamento em relação a outro corretor, para o mesmo objeto segurado, sem se importar quanto à qualidade de atendimento pessoal e de assistência técnica e da própria cobertura, levando à “autofagia” entre os profissionais Corretores de Seguros, tendendo, inclusive, a baixar a qualidade dos serviços por eles prestados.

É evidente que preços menores nem sempre são sinônimos seguros de garantia de boa qualidade de atendimento.

Há de se convir que, em alguns casos, pela prospecção dos negócios em uma determinada área ou de atuação direcionada para um grupo de afinidades, por exemplo, onde há significativos investimentos e gastos adicionais feitos pelo Corretor de Seguros, a seguradora, em reconhecimento da parceria comercial, remunera melhor esse seu parceiro, em percentual previamente ajustado, sem qualquer impacto no preço final do seguro.

Nesse contexto, se prosperada essa obrigatoriedade, repisando, não prevista legalmente, da divulgação do comissionamento, em alguns casos, em patamar possivelmente acima da média de mercado, geraria uma distorção enorme, pois o segurado poderia pensar que estaria pagando um percentual absurdo de comissão, quando, na realidade, houve uma negociação e a seguradora, nesta situação, abriu mão de parte da margem de seu resultado na operação, para remunerar o Corretor de Seguros de forma justa, ou seja, dependendo da complexidade, do interesse comercial, entre outros, a Seguradora poderá ajustar valor maior para o Corretor de Seguros sem, no entanto, alterar o preço final do produto.

Por outro lado, sobre as margens disponíveis de sua comissão, o Corretor de Seguros, para um bom cliente ou para conquistar um novo cliente, poderá abrir mão de parte da margem de sua comissão, expondo-se, no entanto, quando praticar um comissionamento maior para outro cliente, em caso de coberturas semelhantes.

Em sentido prático, a efetividade da disponibilização poderá ficar comprometida ou vir a ser inócua, ilusória, fantasiosa e fictícia, pois o pagamento da comissão é feito pela seguradora – e

não diretamente pelo segurado e, neste caso, ela terá a mais completa liberdade de colocar um determinado percentual de comissionamento nas apólices, certificados, bilhetes de seguros e outras espécies, e realizar outro pagamento ao corretor, desvirtuando, totalmente, o sentido objetivo e literal do alcance da medida, haja vista que, de qualquer sorte, o segurado estará sempre pagando um prêmio, sem nunca saber qual é a composição final de precificação, componentes e respectivos valores a ele agregados.

Ademais, a própria proposta de norma, ora em consulta pública, em momento algum, impõe aos demais entes do mercado a obrigação de disponibilizar informações acerca do prêmio que será cobrado dos clientes e seus componentes.

Outro fator interessante é que estão registrados nessa Superintendência mais de noventa mil Corretores de Seguros, localizados nos Estados e no Distrito Federal, cuja maioria é formada de micro, pequenos e médios corretores que atuam bravamente numa luta concorrencial quase que inglória com a venda de seguros em bancos, financeiras e corretoras cativas, que, numa disputa pela conquista do cliente, irão enfrentar dificuldades, se divulgadas as suas margens de comissionamento.

Ainda para dar sustentabilidade e consistência a esta fundamentação, a relação comercial entre segurado e seguradora é a de cobertura securitária, ou seja, a de “fornecimento” de um produto, e não a de serviço, cuja composição de custos para o estabelecimento do prêmio tem vários itens como: atuariais, estatísticos, despesas fixas, encargos, margens de lucro e, dentre tantos outros está, também, o da intermediação, sendo que, pela proposta apresentada, apenas este último item deve ser disponibilizada a informação ao cliente, antes mesmo da contratação e de maneira proativa pelo Corretor de Seguros.

Nesse caso, se houvesse a necessidade de se abrir essa composição de preços para atender possíveis ditames do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC), ou de organismos internacionais reguladores, evidentemente, estaria se inviabilizando, por decorrência, a livre iniciativa, concorrência e competitividade no mercado, fundamentais para o desenvolvimento do setor, o que vai de encontro, também, com as intenções governamentais e diversas disposições previstas na Medida Provisória nº 881/2019, e, inclusive, pronunciamentos públicos de V. Sa.

Reafirmando, qualquer proposição, data vênua, de disponibilizar ou de informar a comissão de corretagem, da forma proposta, não irá significar ou traduzir em positividade ou benefício para o consumidor. E, para o corretor de seguros somente haverá uma situação real de criação de entraves e de dificuldades para o exercício de sua atividade laboral, desconstituindo, pois, uma situação atual de harmonia e de bom relacionamento entre o Corretor de Seguros e seu cliente/segurado, e entre os próprios profissionais, criando, inclusive, situações tendentes a aumentar a concentração do Mercado de Corretagem, diminuindo, por conseguinte, a disseminação dos produtos securitários à toda população brasileira, o que não se deseja.

É importante ressaltar, todavia, é que essa importante história de construção de confiança mútua entre Corretor de Seguros e segurado não seja afetada pelo conteúdo de proposições que em nada se relacionam com a disponibilização de informações que, data vênua, não terão qualquer função regulatória.

Nesse sentido é que solicitamos a exclusão integral dos dispositivos citados anteriormente ou, alternativamente, a adoção dos paradigmas anteriormente citados, verificados no §4º, do art. 7º, da Resolução CNSP nº 336/2016, e no art. 9º, da Circular SUSEP nº 587/2019, informando a

V. Sa., que esta Federação enviará, formalmente, a sua manifestação atendendo o contido no Edital de Consulta Pública SUSEP Nº 8/2019, bem como quadro padronizado específico com as nossas considerações, contendo o assunto ora tratado, além de outros caso cabíveis.

Outrossim, caso não seja esse o entendimento e o pleno acolhimento dessa Superintendência, solicitamos o adiamento do prazo para apresentação de sugestões à referida Consulta Pública, seguida de reunião presencial onde poderemos debater, de forma pormenorizada, os possíveis danos e impactos negativos que podem ser ocasionados ao Mercado de Seguros e, em especial, à categoria econômica dos Corretores de Seguros.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

Armando Vergílio dos Santos Júnior

Presidente”

ANEXO 4

JUSTIFICATIVA BB CORRETORA (INCISO IV, § 1º, ART. 4º):

Importante esclarecer, de início, que não nos posicionamos contra a disponibilização de informações. Entretanto, é essencial lembrar que na dinâmica de mercado competitivo há formas adicionais de remuneração e incentivo que não apenas a comissão de corretagem (especialmente para distribuidores não exclusivos, que oferecem produtos de diferentes supervisionadas). Nesse sentido, pode haver – apenas para dar exemplos não exaustivos – um bônus por superação de meta, remuneração por performance, prêmio por eleger a seguradora A ou B e que não estarão ligadas diretamente a uma apólice/plano/título e, portanto, identificadas como um percentual do valor pago pelo cliente. Estas outras formas de remuneração impactariam, na maioria, despesas administrativas das supervisionadas e não poderiam, com precisão, ter seu custo individualizado por negócio. Não é o objetivo criticar o princípio proposto nesta minuta, mas alertar que a proposta de dar completa transparência de informação tem grande potencial de não ser atingida. As práticas mencionadas também não encontram, na nossa visão, óbices de legalidade (no limite, de ética). Em resumo: apesar de a transparência nas relações ser um anseio, não se pode desconsiderar a realidade do contexto em que se insere. Nesse sentido – e por tratar-se de norma principiológica – caberia uma discussão adicional específica para regulamentar a forma de disponibilização das informações com o objetivo de exigir de quaisquer distribuidores o disclosure solicitado.

Para o momento, não enxergamos como implementar a conduta proposta por todas as razões acima descritas. Informações individualizadas por contrato não alcançariam outros formatos de remuneração que, por sua natureza, não são relacionadas a um único negócio, mas à performance, escolha ou oferta dos produtos de supervisionadas. O tratamento, em suma, não seria isonômico.

Além disso, não se pode deixar de considerar que o cliente comparará o custo total a ele apresentado, que pela simples decomposição de um dado isolado, a exemplo da corretagem, não significa, necessariamente, um preço mais ou menos interessante.

ANEXO 5

JUSTIFICATIVA SHEYLA NUNES (inciso III do art. 2º)

III – PUGNA-SE PELA RETIRADA TOTAL DE TAL TEXTO. JUSTIFICA-SE EM PRIMEIRO LUGAR QUE O ATUAL GOVERNO PREZA PELO ENXUGAMENTO DA MÁQUINA PÚBLICA, INCLUSIVE NA REDUÇÃO DE SUAS DESPESAS, O QUE NÃO CABERIA CRIAR MAIS UMA FUNÇÃO PARA UM SERVIDOR, POIS ISSO IRÁ TRAZER UM CUSTO EXTRA AOS COFRES PUBLICOS. ADEMAIS, O CLIENTE OCULTO, PERSONAGEM UTILIZADO PELOS EUA, NA DÉCADA DE 40, TINHA POR OBJETIVO VERIFICAR A INTEGRIDADE DE SEUS FUNCIONARIOS. É UTILIZADO ATÉ A PRESENTE DATA COMO FORMA DE PESQUISA DE MERCADO E COMO FORMA DE AVALIAR O DESEMPENHO DESSA EMPRESA INTERESSADA QUANTO AO DESEMPENHO DE SEUS FUNCIONARIOS , PRESTEZA NO ATENDIMENTO AOS CLIENTES E A QUALIDADE DE SEUS SERVIÇOS E PRODUTOS. TUDO ISSO COM VISTA A MELHORAR O DESEMPENHO DESSA EMPRESA DENTRO DO MERCADO ONDE A MESMA ESTÁ INSERIDA. TAL PRÁTICA É UTILIZADA ATÉ HOJE PELAS EMPRESAS PRIVADAS. NESSE DIAPASÃO, ENTENDEMOS QUE, ESSE CLIENTE OCULTO SERIA UM PERSONAGEM DE INTERESSE DA AUTARQUIA PARA REALIZAR UMA ‘PESQUISA” INTERNA SOBRE O ATENDIMENTO DA PROPRIA AUTARQUIA, SUA FORMA DE ATUAÇÃO E A ATUAÇÃO DE SEUS SERVIDORES JUNTO AO MERCADO E O QUÃO EFICIENTE E RESPONSÁVEL ESTÁ SENDO SUA ATUAÇÃO PERANTE, INCLUSIVE, O CONSUMIDOR. OUTRO PONTO A DESTACAR É QUE TAL PERSONAGEM QUE ESTA TÃO CONCEITUADA AUTARQUIA PRETENDE IMPLANTAR, NÃO ABRANGE SUAS FUNÇÕES AOS PROFISSIONAIS CORRETORES DE SEGUROS.A FISCALIZAÇÃO, O CLIENTE OCULTO, A IDEIA DE PROTEGER O CIDADÃO DO MAU SERVIÇO DEVERIA SER ATRIBUÍDO AO CONSELHO DE CLASSE DANDO À ELE ESSE PODER DE POLÍCIA, O QUE NÃO É ATRIBUIÇÃO DESSA TÃO CONCEITUADA AUTARQUIA.

ANEXO 6

JUSTIFICATIVA JLT BRASIL (ART. 1º):

1. Delimitação do âmbito de aplicação da norma

No decorrer de seus artigos, a norma traz diversas regras de caráter protecionista ao segurado, partindo da premissa de que esse teria uma vulnerabilidade perante os entes supervisionados e os distribuidores. De fato, muitas vezes, verifica-se a referida vulnerabilidade, especialmente, quando se tratam de seguros sujeitos à legislação consumerista. Porém, existem situações em que não está presente a vulnerabilidade do segurado, que a norma objetiva tutelar.

Explica-se. Embora o artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), inclua a atividade de natureza securitária, entre aquelas fornecidas no mercado de consumo, a caracterização do consumo que exige a proteção almejada pela norma depende da existência de vulnerabilidade fática (discrepância entre a capacidade econômica do fornecedor e do consumidor), jurídica (falta de informação do consumidor ou dificuldade de acesso à justiça) ou técnica (ausência de conhecimento técnico acerca do assunto).

É inegável que, na maioria dos seguros contratados por pessoas físicas tais como os de automóvel, garantia estendida, viagem, etc., estão presentes os referidos requisitos.

Todavia, nos seguros contratados por pessoas jurídicas, tais como os seguros de responsabilidade civil de diretores e administradores (*D&O*), seguros aeronáuticos, seguros de crédito à exportação, seguros de responsabilidade civil do transportador, seguros de riscos de petróleo, entre outros de grandes riscos, não se verificam os referidos requisitos.

Ora, muitas vezes, nesses seguros: (i) o segurado tem igual ou maior poder econômico do que a seguradora e/ou do que o corretor de seguros (logo, vulnerabilidade fática não há); (ii) o segurado, além de possuir corpo jurídico próprio, costuma estar assessorado por escritórios de advocacia na contratação de seguros (logo, vulnerabilidade jurídica não há); (iii) o segurado, até por conta de toda a assessoria disponível a ele, tem profundo conhecimento técnico acerca do funcionamento do contrato, isso sem deixar de mencionar os segurados que possuem corretoras cativas, do mesmo grupo (logo, vulnerabilidade técnica, também não há).

Quando não se verifica o caráter de vulnerabilidade, seja em uma ou mais de suas formas (fática, jurídica ou técnica) não há que se falar em consumo e, como consequência, na necessidade de imposição de um regime diferenciado de proteção ao segurado, razão pela qual propõe-se a delimitação do âmbito de aplicação da norma apenas para seguros e demais produtos (capitalização / previdência) submetidos à legislação consumerista.

ANEXO 7

JUSTIFICATIVA JLT BRASIL (ART. 2º - INCISOS I, VI e VII):

1. Inciso I

Propomos a delimitação da definição do termo “ciclo de vida do produto”, tendo em vista que a norma trata das práticas de conduta no que se refere ao relacionamento com o cliente e, nesse sentido, o relacionamento com o cliente, tem início no momento da oferta do produto.

Além de as fases de concepção, desenho e desenvolvimento serem exclusivas da seguradora, da entidade de capitalização ou de previdência complementar aberta e não dos corretores de seguros e demais distribuidores, nas referidas fases ainda não há relacionamento com o cliente, que tem início no momento em que o produto é ofertado.

Ainda, a fase de renovação nem sempre será de responsabilidade do mesmo corretor de seguros que intermediou a contratação inicial, considerando a liberdade do cliente quanto à nomeação do corretor. Por fim, a fase de tratamento de reclamações é típica da regulação de sinistros, que é de responsabilidade da seguradora. A possibilidade de que, em algumas situações, a corretora de seguros auxilia a seguradora com a regulação, já estaria abrangida na redação “até o cumprimento de todas as obrigações junto ao cliente.”

2. Inciso VI

Considerando que a definição do termo “práticas de conduta” serve para fixar diretrizes em relação às referidas práticas e na sua inobservância, impor penalidades, propõe-se a alteração do texto para que apenas as práticas diretamente associadas com o relacionamento e tratamento do cliente sejam consideradas.

Isso porque, o nosso ordenamento jurídico adota a Teoria da Causalidade Adequada para fins de responsabilidade civil, segundo a qual, somente a condição que foi a mais adequada para produzir o resultado concreto é aquela que pode ser o centro da causalidade, isto é, se o agente deu causa ao resultado.

Portanto, a definição abrangente de “práticas de conduta”, contendo práticas indiretas ampliaria a sistemática de responsabilidade civil vigente, contrariando o ordenamento jurídico, na medida em que o agente poderia ser punido por algo que não foi determinante para a causa do dano ao segurado, porque teve, apenas, uma relação indireta.

3. Inciso VII, alínea “a”

O papel do corretor de seguros é de intermediar, isto é, de promover venda de seguros, por meio de consultoria especializada, informando devidamente o cliente acerca das opções e dos produtos. Porém, essa venda especializada depende, obviamente, das próprias informações transmitidas pelo cliente. Não cabe ao corretor de seguros traçar o perfil do cliente, tampouco gerenciar seus riscos a ponto de entender todas as suas necessidades e interesses, informações essas que, muitas vezes, são confidenciais porque ligadas ao *core business* do cliente, quando for pessoa jurídica, por exemplo.

Portanto, propõe-se a alteração do inciso VII, alínea “a”, para que a promoção, a distribuição e a venda de produtos sejam feitas de acordo com as solicitações do cliente. Por fim, propõe-se a supressão da fase de desenvolvimento do produto, tendo em vista que o corretor e os demais

distribuidores definidos na norma não participam da referida fase e com ela não se relacionam, já que cabe, exclusivamente, à seguradora o desenvolvimento de produtos.

4. Inciso VII, alínea “b”

Propõe-se a alteração do inciso VII, alínea “b”, para limitar o fornecimento de informação no pós-venda, tendo em vista que, nem sempre, o corretor de seguros tem essa responsabilidade. Isso porque, dependendo da forma como estiver estruturado o seguro, as atividades de pós-venda, como é a regulação de sinistros, por exemplo, ficarão, exclusivamente, a cargo da seguradora.

5. Inciso VII, alínea “c”

Propõe-se a supressão da alínea c, do inciso VII, tendo em vista que a análise dos produtos apropriados ou inadequados ao cliente depende da análise de perfil e gerenciamento de risco, atividades que não são típicas da intermediação de seguros, papel do corretor de seguros. Tanto é assim que a comissão de corretagem é devida pela intermediação e qualquer atividade que vá além da intermediação, ainda que possa ser desempenhada pelo corretor, deve ser feita mediante a contratação de uma prestação de serviço específica e separada da intermediação.

Nesse sentido, tal como redigida, a norma acaba ampliando o papel do corretor com relação à intermediação.

Imaginemos, por exemplo, a situação em que o cliente deseja contratar um seguro de responsabilidade civil ambiental e pagar até um valor de prêmio x. Porém, sua exposição é muito maior do que x. Nos termos do artigo, caberia ao corretor alertar ao cliente que x é inapropriado. Contudo, para que o corretor chegasse ao valor correto ou mais próximo de cobertura que atenda todas as suas necessidades, precisaria de um longo processo de consultoria especializada para verificação da exposição do segurado aos danos que o mesmo poderia causar e a quantidade de terceiros que poderia atingir, o que, obviamente, não é crível, já que essa é uma atividade de consultoria, diferente da intermediação e que não está (e nem poderia estar) abrangida na comissão, razão pela qual justifica-se a supressão do texto.

6. Inciso VII, alínea “d”

Considerando a proposta de supressão da alínea “c”, a alínea “d” seria alterada para “c”.

7. Inciso VII, alínea “e”

Propomos a supressão do termo “tempestiva”, no inciso VII, alínea “e”, pois, a legislação não traz regras, especificamente, direcionadas ao corretor de seguros relacionadas a avisos de sinistros, eventos, resgates, portabilidades e reclamações. Há regras referentes ao prazo máximo de regulação de sinistro, por exemplo, mas referida regra não está direcionada ao corretor de sinistro, e sim à seguradora (responsável por regular o sinistro e responsável pelo pagamento da indenização securitária). Além disso, o desempenho adequado das atividades que são pertinentes ao corretor já concederia a tutela necessária ao cliente, independentemente da utilização do termo “tempestiva”.

Por último, sugerimos a supressão do termo “disputas”, pois não está claro no artigo o que seria uma solução de disputa adequada e, tampouco, tempestiva, o que poderia causar insegurança

jurídica e divergência de interpretação. Ainda, considerando a proposta de supressão da alínea “c”, a alínea “e” seria alterada para “d”.

8. Inciso VII, alínea “f”

Considerando a proposta de supressão da alínea “c”, a alínea “f” seria alterada para “e”.

ANEXO 8

JUSTIFICATIVA JLT BRASIL (Art. 3º, § 1º, inciso III)

Propomos a supressão do § 1º, inciso III, pelas razões que seguem.

1.1. Função do Regulador

O dever de zelo pela conformidade legal e infra-legal dos produtos comercializados ou distribuídos é privativo da SUSEP, na condição de órgão regulador fiscalizador das operações das seguradoras, conforme disposto no *caput*, do artigo 36, do Decreto-Lei nº 73/1966, bem como em suas alíneas “c” e “h”. Tanto é assim que a SUSEP tem um rígido regime de aprovação de produtos, que deve ser observado pelas seguradoras, sob pena de severas sanções.

O corretor de seguros não tem qualquer ingerência nesse regime de aprovação de produtos. Além disso, atualmente, não raras vezes, a aba referente a “consulta de produtos” no sítio eletrônico da SUSEP fica indisponível, dificultando o acesso para verificação do registro dos produtos consultados.

1.2. Atividades e Responsabilidades do Corretor de Seguros

O papel do corretor de seguros é de intermediar, isto é, de promover venda de seguros, por meio de consultoria especializada, informando devidamente o cliente acerca das opções e dos produtos. Nesse sentido, a atividade de intermediação do corretor de seguros abrange, principalmente, a assinatura de propostas e o auxílio ao segurado na contratação do seguro, mediante a prestação das informações e cotações necessárias. O corretor não é o detentor dos produtos que vende, razão pela qual não cabe ao corretor assegurar a conformidade legal e infralegal dos produtos, cabendo apenas a ele ofertar produtos de seguradoras devidamente autorizadas a operar na SUSEP e mediante clausulados que detenham o número do processo aprovado na SUSEP.

Vale lembrar que o corretor responde, nos termos do Decreto-Lei nº 73/1966, pelos prejuízos a que der causa, por omissão, imperícia ou negligência no exercício de suas atividades. Isso significa que impor ao corretor uma nova atividade que não lhe é inerente, como a de assegurar a conformidade de produtos, ampliará a sua responsabilidade, em contrariedade à legislação federal que trata do assunto.

Por essas razões, propõe-se a supressão do inciso em questão.

ANEXO 9

JUSTIFICATIVA JLT BRASIL (Art. 3º, §2º):

Propomos a supressão do § 2º, pelas razões que seguem.

1.1. Atividades e Responsabilidades do Corretor de Seguros

Conforme já comentado, o papel do corretor de seguros é de intermediar, isto é, de promover a venda de seguros, por meio de consultoria especializada, informando devidamente o cliente acerca das opções e dos produtos. Nesse sentido, a atividade de intermediação do corretor de seguros abrange, principalmente, a assinatura de propostas e o auxílio ao segurado na contratação do seguro, mediante a prestação das informações e cotações necessárias.

Vale lembrar que o corretor responde, nos termos do Decreto-Lei nº 73/1966, pelos prejuízos a que der causa, por omissão, imperícia ou negligência no exercício de suas atividades.

Isso significa que, impor ao corretor um regime de ampliação de sua responsabilidade pelos atos praticados por terceiros no desempenho de outras atividades alheias à intermediação, contraria legislação federal, que trata da responsabilidade do corretor de seguros, qual seja, a Lei nº 4.594/1964, que regula a profissão de corretor de seguros e o Decreto-Lei nº 73/1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados.

1.2. A solidariedade não se presume

Nos termos do artigo 265, do Código Civil, a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes. Ainda, nos termos do artigo 264, do referido diploma, somente há solidariedade quando, na mesma obrigação, concorre mais de um credor.

Até mesmo o CDC, ao tratar de solidariedade entre os fornecedores, impõe restrições e estabelece a possibilidade de regresso.

Ocorre que o artigo da norma ora comentado, além de criar um regime de solidariedade que não decorre de lei (o que é vedado pelo ordenamento jurídico), já que Resolução é norma infra-legal que não tem força de lei, impõe solidariedade oriunda de obrigações absolutamente distintas, tendo em vista que cada um dos *players* referidos no artigo (seguradoras, corretores, estipulantes de seguros, representantes de seguros) desempenham atividades distintas e como consequência têm responsabilidades diferentes perante o segurado, na medida e grau de sua atuação, não sendo correto, do ponto de vista jurídico, igualá-los para fins de responsabilidade.

Essas as razões pelas quais, justifica-se a supressão proposta.

ANEXO 10

JUSTIFICATIVA JLT BRASIL (Art. 3º, §3º):

Propomos a supressão do §3º, pelas razões que seguem.

9.1 Liberdade de Contratar

Nos termos do artigo 421, do Código Civil, a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato, observado o disposto na Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

O §3º, objeto dos nossos comentários, contraria o princípio da liberdade de contratar, na medida em que subordina a política de remuneração às regras previstas na futura Resolução, que é uma norma de natureza infra-legal.

Não é demais ressaltar que está na pauta de aprovação do Governo Federal a Medida Provisória nº 881/2019, conhecida como a “MP da Liberdade Econômica”, a qual, entre diversos aspectos, estabelece a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas.

Assim, pode-se afirmar que o texto ora em discussão vai ao desencontro das almejadas diretrizes federais no que se refere ao menor intervencionismo do Estado.

9.2 Executivos e Conselheiros não são empregados necessariamente

Há um equívoco conceitual na previsão do §3º ao fazer referência aos “executivos, conselheiros e demais funcionários”, quando, em verdade, o termo funcionário é mais adequado para fazer referência ao serviço público e não ao privado, como é o caso.

Tampouco pode se falar que executivos e conselheiros são empregados do distribuidor, pois, muitas vezes, eles não são contratados sob o regime celetista, ocupando cargos de confiança e compondo o contrato social ou estatuto da empresa.

Isso tudo para dizer que é equivocado igualar os executivos e conselheiros aos “demais funcionários”, já que seu regime de contratação é diferenciado.

9.3 Valor da remuneração é independente do valor cobrado dos clientes

Um outro ponto que merece ser enfatizado é que a norma objetiva evitar conflitos entre os valores pagos aos colaboradores do distribuidor e o tratamento justo do cliente, que, por definição da própria norma, não guarda nenhuma relação com valores cobrados dos clientes. Em outras palavras, o inciso VII, do artigo 2º, ao definir “tratamento justo do cliente” trata da observância de condições que estejam de acordo com o interesse do cliente, condições de informação e respeito à privacidade de dados, sendo silente quanto a valores cobrados do cliente.

Logo, a imposição normativa de uma política de remuneração que não conflite com o tratamento justo do cliente é vaga, por si só, pois a norma sequer trata de cobrança de valores ao definir o termo “tratamento justo do cliente”.

De qualquer modo, na prática, os valores cobrados dos clientes a título de comissão de corretagem pela intermediação de seguros não têm qualquer relação ou influência no valor pago aos executivos, conselheiros e colaboradores da corretora de seguros.

9.4 Valor pago ao provedor de serviços terceirados

A norma trata da política de remuneração não apenas dos executivos, conselheiros e demais funcionários do distribuidor como também a de “eventual provedor de serviços terceirizados”, o que merece ser revisto, pois não é possível que o corretor de seguros tenha qualquer ingerência sobre a política de remuneração de terceiros, seja porque são pessoas distintas seja porque muitas vezes, as políticas são confidenciais no âmbito de cada empresa.

9.5 Responsabilidade Civil

A ingerência na política de remuneração de administradores já foi objeto de regulamentação pelo Banco Central no que se refere a instituições financeiras. Na ocasião, o objetivo foi evitar que administradores com responsabilidade pessoal ficassem com suas remunerações intactas enquanto os usuários do sistema viam seus recursos serem exauridos pela ruína do sistema. Não é o que se verifica aqui no âmbito da minuta da norma colocada em Consulta Pública. Os executivos, conselheiros e demais colaboradores do corretor de seguros não terão responsabilidade pessoal, caso haja o comprometimento de solvência da seguradora ou de outro ente supervisionado que impeça o recebimento de indenização securitária, por exemplo. Isso porque, conforme já comentamos, o papel do corretor de seguros é de intermediar, isto é, de promover a venda de seguros, por meio de consultoria especializada, informando devidamente o cliente acerca das opções e dos produtos. O corretor de seguros jamais terá responsabilidade quanto ao pagamento da indenização securitária.

Essas são as razões pelas quais propomos a supressão do §3º em questão, ou, ao menos, a sua alteração para excluir o corretor de seguros dessa determinação.

ANEXO 11

JUSTIFICATIVA JLT BRASIL (Art. 4º §1º, inciso IV):

Nos termos da legislação, a comissão de corretagem é o valor recebido pela intermediação do seguro. Geralmente, a comissão é um percentual sobre o prêmio do seguro, mas nada impede que outras formas de remuneração (que não sejam calculadas sobre o valor do prêmio em si) sejam ajustadas.

Além disso, o corretor pode ser remunerado por outros serviços, como pela consultoria e auxílio em regulação de sinistros, quando for o caso, mediante contratação específica para tanto.

O fato é que nem sempre é possível detalhar ao cliente os valores recebidos a título de comissão ou a qualquer outro título, pois existem situações nas quais o valor não é calculado por segurado, individualmente. Existem situações em que uma métrica é estabelecida para o recebimento de comissões atrelada ao volume de produtos vendidos, isto é, ao volume de contratos firmados, o que é muito comum em contratos de varejo, por exemplo. Em tais situações, costuma ser definida uma fórmula para o cálculo, que é apurado em fluxos mensais, bimensais, trimestrais ou até mesmo semestrais.

Isso torna inviável que o corretor informe em detalhes o montante de sua remuneração, sob pena de a transparência almejada pela norma gerar o efeito contrário, já que o cliente terá dificuldades em compreender a fórmula de cálculo e a métrica utilizada. Pior, a informação disponibilizada a ele não será fidedigna, considerando que a apuração do cálculo daquela comissão não é apurada, individualmente, e não irá refletir o valor referente àquele cliente específico. A título exemplificativo, poder-se-ia informar um valor estimado que se revelaria superior ao que viesse a ser efetivamente aplicável, prejudicando o relacionamento comercial entre as partes.

Ademais, a disponibilização, ainda quando possível, de informações detalhadas e específicas sobre a remuneração do corretor antes do contrato pode comprometer e engessar o saudável dinamismo do processo de precificação do corretor.

Sendo assim, justifica-se a inclusão do termo “quando for possível” no artigo em questão.

Por fim, considerando a supressão dos incisos I, II e III, o inciso IV passaria a ser o I e único.

ANEXO 12

JUSTIFICATIVA JLT BRASIL (Art. 10, §1º)

Propomos a alteração do § 1º, pelas razões abaixo.

1. A suspensão imediata do registro contraria a Lei nº 4.594/1964

A Lei nº 4.594/1964, que regula a profissão de corretor de seguros, em seu artigo 22, prevê (i) sanção de multa para o corretor (pessoa física ou jurídica) que deixar de exibir os registros e os documentos exigidos pelo órgão regulador; e (ii) sanção de multa cumulada com suspensão, pelo tempo que durar a infração, apenas no caso de reincidência.

Logo, a imposição de sanção de suspensão sem qualquer restrição e independentemente de reincidência contraria a legislação federal.

Nesse sentido, sugere-se a alteração do §1º, da minuta de Circular colocada em Consulta Pública para que faça referência à legislação específica, vigente no âmbito federal, com força de lei e hierarquicamente superior a qualquer norma infralegal (Resolução e Circular, entre outras).

2. As penalidades pela ausência de cumprimento das normas regulatórias já estão previstas na Resolução CNSP nº 243/2011

A Resolução CNSP nº 243/2011, que dispõe acerca das sanções administrativas e do processo administrativo sancionador já contém regras específicas quanto ao descumprimento de regras por parte do corretor de seguros.

Explica-se. Nos termos da referida Resolução, o corretor de seguros está sujeito à penalidade de multa, suspensão ou cancelamento do registro, sem prejuízo daquelas estabelecidas no âmbito da autorregulação. A pena de suspensão do exercício de atividade ou de profissão, será aplicada apenas nas infrações graves, que gerem efetivo prejuízo à entidade ou a terceiros, sempre que o infrator for considerado reincidente ou, ainda, quando não der cumprimento à determinação da SUSEP. Logo, a pena de suspensão não é automática, devendo ser aplicada apenas para sanções consideradas graves, sendo que, no caso de corretor de seguros (seja pessoa física ou jurídica) perdurará enquanto a irregularidade não for sanada, não se aplicando o prazo máximo de cento e oitenta dias previsto para outras atividades.

Nesse sentido, justifica-se a alteração do §1º, do art. 10, para que reflita a norma já atualmente vigente acerca do tema, conforme exposto acima.

3. Severidade da sanção

A penalidade prevista no § 1º, da minuta em discussão, revela-se bastante severa, na medida em que a regra atual condiciona a suspensão apenas nos casos mais graves que gerem efetivo prejuízo à entidade ou a terceiros, sempre que o infrator for considerado reincidente ou, ainda, quando não der cumprimento à determinação da SUSEP, sem prejuízo de multa.

Logo, não parece razoável e proporcional do ponto de vista de direito administrativo a imposição da sanção de suspensão pelo descumprimento das regras de conduta impostas pela norma quando inexistir reincidência e comprovação de efetivo prejuízo ao cliente.

4. Prejuízo aos próprios segurados e ao fomento do setor de seguros

Atualmente, a maioria dos seguros contratados depende da intermediação de corretores de seguros, sendo poucos os seguros contratados diretamente, sem a intermediação de corretores. Isso significa que a imposição de penalidade de suspensão aos corretores impossibilitaria a intermediação de seguros durante o período de suspensão, prejudicando, ao final, potenciais segurados que desejam contratar seguros por intermédio de corretores, o que pode gerar, até mesmo, prejuízo ao próprio setor e ao fomento de seguros.

Nos termos do Decreto-Lei nº 73/1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, e regula as operações de seguros e resseguros, o controle do Estado deve ser exercido no interesse dos segurados e beneficiários dos contratos de seguro.

A regra em discussão parece elevar o controle do Estado a um patamar exagerado, que desvirtua o seu exercício, na medida em que poderá prejudicar os segurados e o fomento de seguros, em vez de beneficiá-los, diminuindo o número de corretores disponíveis para realizar a intermediação de seguros perante os segurados.

Não é demais ressaltar que está na pauta de aprovação do Governo Federal a Medida Provisória nº 881/2019, conhecida como a “MP da Liberdade Econômica”, a qual, entre diversos aspectos, trata da intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas.

Assim, pode-se afirmar que o texto ora em discussão vai ao encontro das almejadas diretrizes federais no que se refere ao menor intervencionismo do Estado.

ANEXO 13

JUSTIFICATIVA CONFESSOR CORRETORA DE SEGUROS (ART 4º, INCISO IV):

A transparência na intermediação da contratação de seguros, não está relacionada com a informação do valor pago pela seguradora ao corretor de seguros e sim em garantir ao cliente que a seguradora cumpra tudo aquilo que foi oferecido na proposta de seguros durante o processo de contratação.

Expor este valor ao consumidor é sujeitar o corretor de seguros aos constrangimento de justificar sua remuneração, remuneração esta que será claramente questionada.

É evidente que os clientes desejarão pagar o mínimo possível pela contratação do seguro e se para isso puderem quase que excluir o comissionamento do corretor assim o farão.

Estaremos trabalhando para o comissionamento mínimos, ou seja, muito em breve todos os corretores trabalharão apenas com comissões de 10% não adianta explicar ao cliente que há custos, responsabilidades, funcionários, impostos eles buscarão os corretores que trabalharão pelo mínimo.

Isso por si só levará ao aumento dos erros nas contratações, e no aumento de falhas no atendimento dos sinistros.

Hoje a maioria dos corretores de pequeno e médio porte trabalham com comissionamento entre 15% e 20%, percentual este que já dificulta em muito o pagamento dos funcionários, impostos e demais custos do negócio.

Tal medida fará com que corretores pequenos como eu tenham que demitir os funcionários, pois com margens menores significará a brutal redução das receitas.

O problema do custo dos seguros não está na comissão dos corretores, está nos custos dos demais prestadores de serviços que tem que adequar seus valores todos os anos também, está no valor das peças dos veículos atrelados muitas vezes ao dólar, está em uma moeda desvalorizada, está nos altos impostos cobrados sobre o valor dos veículos.

Esta medida na minha opinião acabará com a profissão de corretor de seguros.

Por que não retiram dos corretores de seguros a responsabilidade pelo pagamento do bem segurado quando este comete algum erro? Ou quando a justiça entende que houve erro por parte do corretor e da seguradora.

Esta instituição deveria intensificar o combate as cooperativas e associações, pois tais empresas vendem “seguros” sem qualquer regulação, remunerando agentes que não são corretores, estes sim causam prejuízos aos cofres públicos.

A concorrência entre seguradoras por si só já adequam os valores dos seguros no mercado o corretor é remunerado pela seguradora e não pelo cliente, o percentual adotado pelo corretor é um direto deste que para não perder negócios abre quase sempre mão de comissões maiores

para concretizar o negócio.

O cliente já tem o seu direito de escolha garantido podendo consultar quantos corretores desejar e buscando aquele que faz o menor valor final ou melhor custo-benefício.

ANEXO 14

JUSTIFICATIVA SERGIO MEZZETTI (ART. 4º INCISO IV):

De acordo com essa Susep de que ***“No Brasil, a taxa de corretagem é alta, acima da média mundial, e o consumidor precisa saber o que está pagando”***, e com o argumento que este procedimento deverá gerar maior concorrência e transparência no mercado, gostaria de expor duas situações:

A primeira nos direciona para os grandes riscos, onde a taxa de corretagem é sempre negociada, mesmo porque envolve ganhos significativos sobre estas apólices. Algumas pessoas ainda dizem que a situação se compara com os corretores de imóveis. Se um informa o seu ganho, por que o corretor de seguros não pode informar ? Inicialmente porque o corretor de seguros vende proteção e não propriedade, e mesmo que assim fosse comparado, seria como um corretor de grandes riscos, o que hoje já é negociado de maneira prévia.

A segunda diz respeito ao varejo em geral, o que aliás, representa a grande parte do volume de produção no mercado, dando a este segmento uma maior importância nesta atividade.

No meu entendimento, a variação destas comissões, está diretamente ligada aos investimentos que cada corretor acaba por aplicar em suas empresas, ou seja, com esta nova regra, este mercado varejista vai enfrentar uma grande dificuldade em manter um padrão de qualidade que tanto se pretende seja alcançado, além do entendimento de que com essa ***“transparência”***, a produção será significativamente elevada a patamares maiores que os atuais.

Na minha opinião, entendo que ao final iremos experimentar um resultado exatamente contrário ao esperado.

A partir do momento que o empreendedorismo de um corretor esbarre em uma disputa com outros que sequer disponham de ferramentas suficientes para um bom atendimento, ou até mesmo não mantenham, ou mantenham um número reduzido de funcionários em suas atividades, é certo que haverá um enxugamento geral no mercado, podendo gerar ainda mais desemprego, fato que não assistimos de forma frequente em relação a outros prestadores de serviço.

Algumas corretoras mantêm em sua base mais de 500 colaboradores, investindo em serviços diferenciados aos segurados, como centrais 24 horas para atendimento em sinistros, independentemente das Seguradoras, além de aplicarem significativos avanços na área de tecnologia. Ressalte-se que muitos destes investimentos foram necessários, a partir do momento em que as seguradoras passaram a responsabilidade de vários trabalhos para os corretores, reduzindo grande parte de seus quadros técnicos operacionais, porém, forçando e levando os corretores a custos elevados em suas tarefas.

Fica, portanto, a pergunta: -Com esta suposta ***“transparência”***, como prosseguir com uma empresa preocupada em oferecer diferenciais importantes ao segurado, e atingir exatamente do que é tratado no restante desta Resolução em relação ao atendimento do cliente ?

Podemos comparar a venda de um eletrodoméstico em uma pequena loja de bairro, em contrapartida ao mesmo produto em uma grande rede. Neste caso, os ganhos são certamente diferenciados, haja vista o investimento de um e de outro. Da mesma forma em que não sabemos qual o lucro de ambos, mas optamos por uma compra que nos permita garantir a

funcionalidade deste produto, e confiabilidade de recorrer a empresa em caso de qualquer problema.

Na concorrência direta, o segurado sabe muito bem diferenciar os preços, e nem sempre vai tomar o café mais barato, mas sim, aquele que possa lhe oferecer uma melhor qualidade, e é exatamente isso que os corretores médios e varejistas do mercado procuram oferecer: Qualidade e Confiabilidade.

Nos parece bastante controversa também a opinião em relação a citada “*transparência*”, a partir do momento que outras medidas como a divulgação sobre a possibilidade de liberar o uso de peças usadas no ramo automóvel, venha a “*aumentar a venda de seguro*”.

Não entendo também como “*a medida pode ajudar o setor a conter o avanço do mercado paralelo*”, ou seja, fazendo alusão às associações de proteção veicular.

Cria-se aqui, uma outra questão: como aumentar a venda de seguro, ao mesmo tempo em que o corretor terá que divulgar suas comissões, somado ao fato de estar possibilitando e incentivando com esta regra de peças usadas, um eventual mercado paralelo, inclusive com a obtenção destas em estabelecidos nem sempre insuspeitos ?.

Associações de proteção veicular. já foi dito serem ilegais, operando sem as regras exigidas para as seguradoras. Em minha opinião, não seria através dessa medida o seu combate, mas sim, na atuação destas o que, aliás, já se faz urgente.

Sou, portanto, particularmente contrário a imposição desta divulgação, momento em que expresso a minha opinião isoladamente.

Quanto aos demais itens da Resolução, já não tenho nenhuma preocupação, uma vez que principalmente os corretores que investiram e se preocupam em proporcionar um excelente atendimento ao segurado, e são pagos por esta prestação de serviço, estão cumprindo fielmente o seu papel e que, infelizmente, serão os principais afetados por esta medida.

Obrigado

Sergio Mezzette

16 de setembro de 2019

ANEXO 15

JUSTIFICATIVA SHEYLA NUNES (ART. 4º, INCISO IV):

PUGNA-SE PELA RETIRADA DE TAL INCISO TENDO EM VISTA QUE O MESMO GEROU TODA UMA MOVIMENTAÇÃO NEGATIVA JUNTO AOS CORRETORES DE SEGUROS, MOTIVO DE NOSSO ABAIXO ASSINADO, ENCAMINHADO ANEXO E SENDO PROTOCOLADO NAS DEPENDÊNCIAS FÍSICAS DESTA CONCEITUADA AUTARQUIA. OS MAIS DE 2.400 CORRETORES DE SEGUROS QUE ASSINARAM ESSE DOCUMENTO, SE SENTIRAM COMPLETAMENTE CONSTRANGIDOS, AMEAÇADOS, DESRESPEITADOS E DESVALORIZADOS JUSTAMENTE PELA AUTARQUIA QUE DEVERIA PREZAR PELOS BONS SERVIÇOS PRESTADOS POR ESSE PROFISSIONAL. O CORRETOR DE SEGUROS, COMO INTERMEDIÁRIOS LEGAIS DO CLIENTE/SEGURADO É A MÃO-DE-OBRA MAIS BARATA PARA O MERCADO SEGURADOR. INFORMAR, OBRIGATORIAMENTE NOSSA REMUNERAÇÃO EM CONTRATOS DE SEGUROS, SOMENTE IRÁ TRAZER MAIS TRANSTORNOS AO MERCADO E AO CORRETOR DE SEGUROS, MAIORES CONSTRANGIMENTOS POR TER SUA VIDA PARTICULAR, SEUS GANHOS E SEUS RENDIMENTOS, INVADIDOS DESSA FORMA. NENHUM CLIENTE IRÁ ENTENDER O QUE COMPÕE SUA REMUNERAÇÃO E PODERÁ, INCLUSIVE, TRATÁ-LO DE FORMA DESRESPEITOSA E HUMILHANTE. ATÉ POR QUE, LEGALMENTE FALANDO, ISSO INVADIRIA O PARTICULAR DO PROFISSIONAL, POIS TRATA DE SEUS RENDIMENTOS, SUA REMUNERAÇÃO. OUTROSSIM, CRIAR-SE-IA UMA DISPUTA, UMA CONCORRÊNCIA MAIS DESLEAL AINDA JUNTO AO MERCADO DE SEGUROS, POIS PODEREMOS TER, EM FUTURO PROXIMO, PROPAGANDAS COMO: “AQUI É MAIS BARATO PORQUE NÃO TEMOS CORRETOR”. ISSO GERARIA UM ENORME TRANSTORNO FUTURO, POIS DENIGRE NOSSO TRABALHO A TAL PONTO AFETANDO ATÉ NOSSA REPRESENTATIVIDADE JUNTO AO MERCADO DE SEGUROS. A NÃO SER QUE SEJA ESSE O OBJETIVO DESSA TÃO CONCEITUADA AUTARQUIA, O QUE NÃO ACREDITAMOS, POIS O CORRETOR DE SEGUROS É DE SUMA IMPORTÂNCIA PARA O MERCADO DE SEGUROS, PELA SUA CAPACITAÇÃO, CONHECIMENTO, ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA E SUA REPRESENTATIVIDADE PERANTE AQUILO QUE ESSA RESOLUÇÃO TEM POR OBJETIVO – O CLIENTE. O TRABALHO EXECUTADO PELO CORRETOR DE SEGUROS É ÁRDUO, DESGASTANTE, MUITOS ESTÃO SOFRENDO DE SÍNDROME DE BOURNET, SÃO CORRETORES MÉDIOS E PEQUENOS E ENXERGARAM NA PROFISSÃO O SENTIDO PROFISSIONAL DE SUAS VIDAS. TAL MEDIDA IRIA AFETAR NEGATIVAMENTE NA MANUTENÇÃO DESSES PROFISSIONAIS, INCLUSIVE FINANCEIRAMENTE. O QUE TAL NORMATIVA OCASIONARIA SERIA UM VULGO “ CAÇAS AS BRUXAS” JUNTO AO CORRETOR DE SEGUROS, COMO RESPONSÁVEL POR TUDO DE ERRADO E INSATISFATÓRIO ENVOLVENDO TAL MERCADO. SOMOS, COMPLETAMENTE CONTRA TAL DETERMINAÇÃO E TAL INCLUSÃO DESSE DESTAQUE EM QUALQUER NORMATIVA FERRE TODOS OS PRINCÍPIOS LEGAIS DA PRESERVAÇÃO DO CIDADÃO QUANDO PROFISSIONAL E SUA REMUNERAÇÃO. PORTANTO, PUGNA-SE POR SUA RETIRADA TOTAL OU CASO NÃO SEJA ACEITA SUA RETIRADA QUE SEJA MANTIDO O CONTIDO NA RESOLUÇÃO Nº 366 CITADA.

ANEXO 16

JUSTIFICATIVA SIDNEY TYSKA/UPSTAR SEGUROS (EMENTA):

1) o cumprimento de “todas as obrigações” junto ao cliente.

- a) **É preciso definir quais são todas as obrigações, pois há que obedecer ao Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor, além das normativas da Susep;**
- b) **Não há padronização, nas seguradoras, para a contratação do seguro. P/ex: algumas dispensam a proposta assinada pelo segurado e/ou corretor, aceitando apenas os documentos digitais gerados na transmissão;**
- c) **O Judiciário brasileiro prioriza a Proposta às Condições Gerais.**

2) cliente oculto: (...) com objetivo de verificar a adequação e a conformidade das práticas de conduta do ente supervisionado ou do distribuidor à regulação vigente;

- a) **É necessário, antes da implantação da prática do Cliente Oculto, definir claramente o que é, e quais são as práticas de conduta;**
- b) **O Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor, e as normativas da Susep, além das práticas adotadas em cada seguradora, em alguns casos divergem entre si, permitindo a subjetividade de conclusões, p. ex; algumas seguradoras dispensam a entrega da Proposta física e assinatura do Segurado, bastando a via digital gerada na transmissão. Outras exigem a transmissão da Proposta assinada pelo corretor. Normativa da Susep define o arquivamento da Proposta, que foi dispensada pela seguradora;**
- c) **O Cliente Oculto, ao adquirir um seguro: 1. A apólice será paga? 2. Seguradoras cobram do corretor por Proposta Improdutiva e Vistoria Frustrada, visto que não há normativas quanto a estas cobranças, como será o tratamento?**
- d) **Como será o tratamento do Cliente Oculto para seguros on-line, plataformas digitais, rede bancária, seguros de garantia estendida adquiridos em rede varejistas, onde não há presença de corretor, e os seguros são comercializados por funcionários de tais instituições, sem a formação técnica exigida pela Susep?**
- e) **Como será a atuação e avaliação do Cliente Oculto em relação aos seguros “embutidos” como o prestamista e o seguro habitacional?**
- f) **Quais práticas serão adotadas pela Susep, quanto a conduta do Cliente Oculto, com o objetivo de evitar excessos e perseguição ao corretor?**

Como visto, o mercado ainda não está preparado, considerando a legislação e as normas específicas do setor, à adoção da prática do Cliente Oculto. Portanto, a retirada de tal figura, desta respectiva norma, se faz necessária, já que não há igualdade de tratamento, nem padronização entre os diferentes canais de distribuição de seguros. Até mesmo porque, existem canais de distribuição que não são previstos na legislação, e mesmo assim, estão atuando.

3) distribuidor:

- a) **O corretor de seguros além de distribuidor, e único intermediário autorizado por lei, também é o representante legal do segurado. Assume assim, conforme o caso, o dever de agir como Segurado. Está situação não é considerada nesta respectiva norma;**
- b) **Não há previsão quanto a atuação de “plataformas digitais” e “aplicativos”, figuras criadas pela facilitação tecnológica, atuantes no mercado, porém, sem a devida normatização. Isso, novamente gera desigualdade, quanto aos demais participantes do mercado.**

4) Práticas de conduta:

Não são especificadas. Tais conceitos são subjetivos, assim, não podem ser normatizados.

5) tratamento justo do cliente:

Novamente há subjetivismo. Portanto, não pode ser aplicada.

6) o desenvolvimento, a promoção, a distribuição e a venda de produtos que atendam ao interesse, à necessidade e ao perfil do cliente;

O corretor não pode atender totalmente essa regra, p. ex: Seguradoras declinam da aceitação de segurados registrados no SPC e Serasa; selecionam excessivamente o risco (casas de madeira; veículos antigos; idade acentuada); DPEM não possui oferta; setores inteiros da economia não são atendidos pelas seguradoras.

7) o provimento de informação clara, antes, durante e depois da venda;

Há necessidade de normatização mais ampla para aplicação desta regra, p. ex: Seguradoras alteram as Condições Gerais a qualquer momento sem aviso, tanto da alteração, quanto daquilo que foi alterado;

Corretores são descadastrados e são impedidos da continuidade no atendimento, até mesmo para elaboração de endossos.

8) a minimização do risco de venda de produtos não apropriados ou não adequados ao cliente, incluindo portabilidades;

Novamente há subjetividade: “produtos adequados”. Muitas vezes o produto adequado possui valor muito alto; Outras vezes o produto adequado é declinado pela seguradora, p. ex: veículos antigos possuem oferta de seguros com poucas coberturas (apenas Perda Total). Este item depende totalmente daquilo que a seguradora tem interesse em aceitar ou recusar. Portanto, deve ser desconsiderado.

9) o aconselhamento e orientações de qualidade dadas ao cliente, mitigando assimetria de informação;

“Aconselhamento e orientação” são conceitos subjetivos. Considerando que a norma possui também caráter punitivo, não pode ser aplicado.

10) o tratamento de avisos de sinistros e eventos, resgates, portabilidades, reclamações e disputas de forma adequada e tempestiva; e

“forma adequada e tempestiva” são conceitos subjetivos. Considerando que a norma possui também caráter punitivo, não pode ser aplicado.

11) a proteção da privacidade de seus dados pessoais.

Já há legislação específica, Lei Geral de Proteção de Dados, regulando o mercado. Portanto, não cabe à Susep tratamento da questão.

Em muitos casos, o cumprimento e/ou adoção para adequação a esta norma, dependem de uma iniciativa, de normatização anterior, ou da aplicação da norma existente, por parte da Susep.

12) “...transparência...livre concorrência, promovendo o tratamento justo do cliente e fortalecendo a confiança no sistema de seguros privados”...

Como trazer transparência ao mercado:

- se a participação do Estado é maior que a privada?
- se há um consórcio no DPVAT, administrado por uma estatal envolvida em investigações de fraude, junto ao MP?
- se, mesmo contrários à legislação, seguradoras possuem corretoras de seguro autorizadas pela Susep a operar?
- se não há previsão legal para a figura “plataforma digital”, e mesmo assim a Caixa opera com a Youse?

Livre concorrência: **não há livre concorrência no mercado, tampouco a mesma é estimulada pela Susep,**

- quando esta permite o registro de corretoras que pertencem a seguradoras;
- quando a Susep permite o registro como corretor, de um funcionário público e/ou de uma corretora pertencente a funcionários públicos;
- o mercado do Seguro Habitacional é, em sua maioria, privilégio das seguradoras estatais, e corretoras de funcionários públicos (proibidas por lei).
- bancos e seguradoras estatais, utilizam-se dos funcionários, pagos pelo contribuinte, para a venda de seguro – em claro desvio de função – privilegiando as corretoras estatais e/ou de funcionários públicos;

-Corretores de Seguros são representantes do segurado, por isso, inteligentemente o legislador não permitiu haver vínculo entre estes. A lei não é cumprida, tampouco a Susep faz algo para o cumprimento. Seguradoras possuem corretoras;

- não há livre concorrência quando a seguradora paga milhões, para acesso ao balcão do banco, ou clientes de uma rede varejista;

- não há livre concorrência, quando uma seguradora estatal elege uma corretora como distribuidora exclusiva de seus produtos, como é o caso da Caixa e BB;

- não há livre concorrência quando uma corretora pertencente a funcionários públicos (proibido por lei), tem o privilégio da exclusividade de vendas em bancos estatais;

- não há livre concorrência, quando uma seguradora usa sua própria corretora (proibido por lei), para a venda de seguros;

Os Princípios pretendidos pela Susep não possuem condições de serem aplicados na estrutura atual do mercado. Simplesmente porque a lei não atinge os poderosos do mercado. Simplesmente porque a Susep não atua para o cumprimento da lei. Novamente, e infelizmente a lei será cumprida e imposta apenas aos pequenos. Ou, pretende-se fazer algo com: Bradesco Seguros x Bradescor; Brasil Seguridade x BBCor; Caixa Seguridade x Wiz

Corretora; Sicoob Seguradora x Sicoob Corretora – esta com 2 ex-presidentes da Susep em seus quadros?

Os princípios são bem-vindos e possuem a real intenção de melhorar o mercado. Porém, há muito que se fazer antes, para que a transparência e livre concorrência reinem.

13) ... relacionamento cooperativo e equilibrado com os clientes...

Cientes que pagam prêmios maiores possuem tratamentos diferenciados. É a realidade. Veja-se uma apólice de risco nomeado: o segurado define as coberturas e a partir daí, possui uma estrutura de seguro, resseguro, entre outras, à sua disposição. Já um humilde segurado, não consegue uma cobertura de 100% de Vendaval para sua residência.

14) ...levar em consideração os interesses de diferentes tipos de clientes no desenvolvimento e na distribuição dos produtos:

Esta prática não existe, e não é esta norma que vai mudar isso. A Susep define exclusões de coberturas que são seguidas pelo mercado. Isso não colabora para o crescimento. Como descrito acima, o proprietário de uma humilde residência, não tem amparo em nenhuma seguradora do mercado.

15) efetuar a oferta, a promoção e a divulgação de produtos e serviços de forma clara, adequada e minimizando a possibilidade de má compreensão por parte do cliente;

Seguradoras recusam segurados registrados no SPC e Serasa, porém, informam ao corretor que o “risco foi declinado por razões técnicas.” Não há clareza, tampouco transparência por parte das seguradoras. Como impedir isso?

Quando a seguradora possui corretora (proibido por lei) como aplicar tal regra?

16) Art. 4º A relação entre o ente supervisionado e o distribuidor, quando houver, não deve prejudicar o tratamento justo do cliente, devendo ficar claro para os clientes qualquer conflito de interesse decorrente desta relação.

- O legislador já previu isso, impedindo que corretores tenham relação com seguradoras, e que funcionários públicos não sejam e/ou tenham corretoras. A lei é totalmente ignorada. A Susep registra corretoras de funcionários públicos e de seguradoras.

Como dito no início: esta norma está à frente do seu tempo. Há muito que consertar para que as práticas aqui apresentadas possam ser aplicadas e respeitadas.

17) ...o montante de sua remuneração objeto do contrato, detalhando os valores referentes a taxas, comissões, ou qualquer outro tipo de remuneração associada à intermediação ou distribuição.

- o destaque da comissão ameaça a continuidade e existência do Corretor de Seguros independente, principalmente os pequenos e médios, que não estão ligados a grandes conglomerados financeiros, à seguradoras ou estatais e funcionários públicos. Todos esses únicos beneficiados com a edição da norma.

- Não há igualdade de condições quando a comissão é paga de várias formas, e sob diversas rubricas: agenciamento, pró-labore, acordos comerciais, participação em resultados, aos quais apenas poucos privilegiados possuem acesso a tais condições.

- Não há igualdade de condições quando um corretor de seguradora pode utilizar a comissão de 0,1%, deixando toda a margem no Prêmio Líquido, recebendo participação nos lucros ao final da vigência, beneficiando sua seguradora. Esta informação (comissão de 0,1%) induz o segurado ao erro de interpretação e não reflete a realidade;

- Não há igualdade de condições entre corretores, impedindo assim, a livre iniciativa e a concorrência sadia, tão necessária para o almejado crescimento do mercado.

A imensa maioria do mercado é de pequenos Corretores, empresas familiares que empregam várias pessoas. E nesses 50 anos de atividade foram os responsáveis pela difusão do seguro em todo o país, um mercado extremamente competitivo e regulamentado. A concorrência é a base para um mercado competitivo e sadio, trazendo benefícios ao consumidor. Porém, não concorreremos de igual para igual. Existem alguns mais iguais que outros.

Há muito se discute a necessidade, sob a alegação de transparência ao consumidor, da divulgação do ganho do Corretor na apólice de seguro. O que parece beneficiar o consumidor, na realidade vai beneficiar somente os interessados em acabar com um canal de vendas salutar do seguro, em benefício de outros canais que não favorecem tanto assim o consumidor.

O Brasil está mudando. E uma nova atuação da Susep é muito bem vinda, assim como as mudanças que estão sendo implementadas, objetivando a modernização e o crescimento do mercado. Porém, destacar o comissionamento na apólice, não trará a transparência almejada, enquanto poucos privilegiados possuírem acesso a outros meios de remuneração. Não trará o crescimento do mercado, tampouco melhores produtos ao consumidor. O Corretor não tem privilégios.

O Corretor acima de tudo é um protetor do Segurado. Desempenha um papel social, além de disseminar o seguro engrandecendo o mercado. Não é justo que a Susep, considerando toda a desigualdade que recai sobre o Corretor, promova um atrito desnecessário e contraproducente entre Corretor e Segurado. O Corretor precisa de bons seguros, prospectar, vender e prestar atendimento, em igualdade de condições, segurança normativa e a aplicação das normas pela Susep, diante dos casos que afrontam a legislação.

Sidnei Tyska
Corretor de Seguros
Sidnei@upstar.com.br
SUSEP 10.007286-9

ANEXO 17

JUSTIFICATIVA MARSH CORRETORA (ART. 1º):

Propomos a alteração do artigo 1º, pelas razões abaixo.

1. Delimitação do âmbito de aplicação da norma

No decorrer de seus artigos, a norma traz diversas regras de caráter protecionista ao segurado, partindo da premissa de que esse teria uma vulnerabilidade perante os entes supervisionados e os distribuidores. De fato, muitas vezes, verifica-se a referida vulnerabilidade, especialmente, quando se tratam de seguros sujeitos à legislação consumerista. Porém, existem situações em que não está presente a vulnerabilidade do segurado, que a norma objetiva tutelar.

Explica-se. Embora o artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), inclua a atividade de natureza securitária, entre aquelas fornecidas no mercado de consumo, a caracterização do consumo que exige a proteção almejada pela norma depende da existência de vulnerabilidade fática (discrepância entre a capacidade econômica do fornecedor e do consumidor), jurídica (falta de informação do consumidor ou dificuldade de acesso à justiça) ou técnica (ausência de conhecimento técnico acerca do assunto).

É inegável que, na maioria dos seguros contratados por pessoas físicas tais como os de automóvel, garantia estendida, viagem, etc., estão presentes os referidos requisitos.

Todavia, nos seguros contratados por pessoas jurídicas, tais como os seguros de responsabilidade civil de diretores e administradores (*D&O*), seguros aeronáuticos, seguros de crédito à exportação, seguros de responsabilidade civil do transportador, seguros de riscos de petróleo, entre outros de grandes riscos, não se verificam os referidos requisitos.

Ora, muitas vezes, nesses seguros: (i) o segurado tem igual ou maior poder econômico do que a seguradora e/ou do que o corretor de seguros (logo, vulnerabilidade fática não há); (ii) o segurado, além de possuir corpo jurídico próprio, costuma estar assessorado por escritórios de advocacia na contratação de seguros (logo, vulnerabilidade jurídica não há); (iii) o segurado, até por conta de toda a assessoria disponível a ele, tem profundo conhecimento técnico acerca do funcionamento do contrato, isso sem deixar de mencionar os segurados que possuem corretoras cativas, do mesmo grupo (logo, vulnerabilidade técnica, também não há).

Quando não se verifica o caráter de vulnerabilidade, seja em uma ou mais de suas formas (fática, jurídica ou técnica) não há que se falar em consumo e, como consequência, na necessidade de imposição de um regime diferenciado de proteção ao segurado, razão pela qual propõe-se a delimitação do âmbito de aplicação da norma apenas para seguros e demais produtos (capitalização / previdência) submetidos à legislação consumerista.

2. A Resolução não pode contrariar legislação federal

A imposição de um regime diferenciado de proteção ao segurado, tal como proposto pela norma, sem qualquer distinção entre seguros submetidos à legislação consumerista e seguros não submetidos à legislação consumerista, como são os seguros de grandes riscos, eleva todo e qualquer segurado à condição de consumidor e hipossuficiente, contrariando a própria legislação federal, tendo em vista que, como visto no comentário anterior, o CDC não é aplicável para todo e qualquer contrato (mas apenas quando for verificada situação de vulnerabilidade).

Vale notar que o contrato de seguro é definido como típico e suas principais disposições estão previstas no Código Civil, que trata das relações paritárias. Assim, a Resolução não pode elevar o segurado a uma condição de vulnerabilidade, que não é feita pela legislação federal pertinente, sob pena de nascer viciada no seu mérito por ser contrária à lei.

Por todas as razões acima expostas, justifica-se a alteração do art. 1º, nos termos ora sugeridos.